



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2013 – São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4947

MONITORIA

0005176-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMEKA DON CHUKELU

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0006488-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017703-31.1995.403.6100 (95.0017703-0) - FERNANDO EVALDO SQUARIZ(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP074557 - MARIA LUCIA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024195-34.1998.403.6100 (98.0024195-7) - AILTON DE SOUZA FONSECA X CARMEN ANGELA RAMOS PEREIRA DA SILVA X DECIO VENDRAMEL X JOAO DOMINGOS COELHO DA SILVA X JOAO ROSA X JOSE FERNANDES ROSA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO ARAUJO NETO X RENIZIO HONORIO DA SILVA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0052847-61.1998.403.6100 (98.0052847-4) - CIA/ DE MARKETING S/A X PROPEG BRASIL MARKETING E COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0014425-75.2002.403.6100 (2002.61.00.014425-1) - KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA X ANA MARIA FERRARI CORREIA X MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2) - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5) - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

0019443-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019443-8) - JULIO RIBEIRO MENDES X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X MARIO SMITH NOBREGA X ROBERTO NUNES DOURADO X SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES X VALDENIR SILVA MOLITERNO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6) - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9)) CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024733-44.2000.403.6100 (2000.61.00.024733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORAUJO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0014622-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO RODRIGUES UMBELINO) X CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA X MARISA CECILIA PELLEGRINI X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002907-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002907-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005967-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001516-5)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017189-49.1993.403.6100 (93.0017189-5) - ESKISA S/A IND/ E COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012087-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012087-8) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0023187-37.1989.403.6100 (89.0023187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750795-08.1985.403.6100 (00.0750795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X WALDEMAR BORTOLOTTI(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0004996-55.2000.403.6100 (2000.61.00.004996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046064-58.1995.403.6100 (95.0046064-5)) AMADEU FERNANDES DO AMARAL X CLAUDIO MATTEUCCI X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2) - ACRO - EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da consulta de fls. 202/203, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social e procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(...) Diante disso, entendo que devam ser acolhidos os cálculos de fls. 235/237 elaborados pela União (Fazenda Nacional), por refletir a decisão de fls. 224 deste Juízo, bem como por não vislumbrar prejuízo financeiro ao exequente do acolhimento desses cálculos da executada, em que pese a concordância de fls. 231/232 do exequente. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores de R\$ 17.117,11, de R\$ 17.801,54 e de R\$ 14.094,90, correspondentes aos depósitos judiciais de fls. 135, 144 e 148, respectivamente, adotando-se os dados indicados às fls. 230 pelo exequente. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o estorno do valor parcial de R\$ 5.307,00 (cinco mil, trezentos e sete reais) da conta nº 1181.005.50051859-8, do depósito judicial de fls. 148, à Conta do Tesouro Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade de advogado, Dias de Souza Advogados Associados, bem como procuração ad judicium outorgada à referida Sociedade, nos termos do art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a Fundação CESP para que cumpra o r. julgado de fls. 291/295, transitado em julgado aos 28/06/2011. Sem prejuízo, intimem-se as partes dos depósitos judiciais, de fls. 547/564, e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 626/634 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 153/160 da Fundação CESP, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SANDRA MARTINS DA CONCEICAO

Diante da certidão de fls. 110, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015239-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 76/77: Recebo os embargos de declaração opostos pela requerida como pedido de reconsideração da decisão liminar, o qual indefiro por entender que o presente feito ainda comporta a composição amigável entre as partes, não obstante a alegada extinção do contrato de financiamento e a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação em favor da CEF. Mantenho, portanto, a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/10/2013, às 14:30 horas. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerente da simulação de posição de dívida apresentada pela CEF (fls. 138), para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de posterior vista dos autos para manifestação sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul, por mensagem eletrônica, em resposta aos Ofícios nºs 1803/2012, de 11/12/2012, e 514/2013, de 14/05/2013, expedidos no processo nº 565.01.1996.013866-2 - nº de ordem 820/96, a existência de depósitos judiciais nos autos em favor dos exequentes, encaminhando-lhe cópia da relação de fls. 404. Consigno que há as penhoras no rosto dos autos, no valor de R\$ 275.551,38, atualizado em 26/07/2010, devedor CNPJ 47.618.970/0001-19, por solicitação do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como nos valores de R\$ 29.634,06, processo nº 565.01.1996.013866-2 - nº de ordem 820/96, de R\$ 29.634,06, processo nº 565.01.1995.011139-9 - nº de ordem 1906/95 e de R\$ 29.634,06, processo nº 565.01.1995.011117-6 - nº de ordem 1885/95, estas por solicitação do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul-SP. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos pedido de transferência dos numerários penhorados aos Juízos acima mencionados, os quais deverão informar a este Juízo federal os dados de banco/agência bancária, necessários à transferência. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 309: Defiro, pelo prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, cumpra o r. despacho de fls. 300, trazendo aos autos notícia do pedido de transferência do valor penhorado nos autos, a ser solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, com indicação dos dados do banco/agência bancária. Intimem-se.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da manifestação de fls. 344/350 da União (Fazenda Nacional), oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o aditamento do ofício requisitório Protocolo de Retorno 20130125235, para que seja determinado o levantamento do crédito à ordem do Juízo. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, traga notícia nos autos de eventual deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, como noticiado às fls. 344. Intimem-se.

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/247 (autor/exequente), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União) para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO E BRIANEZI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar o nome da sociedade de advogados, Baccaro e Brianezi - Advogados Associados, CNPJ 03.306.620/0001-41. Cumpra-se o r. julgado de fls. 423/430, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 957,69, a título de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 151.273,25, de honorários advocatícios, valores com data de abril/2000, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Oportunamente, arquivem-se os autos na baixa-sobrestado. Diante do traslado das cópias de fls. 488/493, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devido pela parte autora à União Federal, reconsidero o despacho de fls. 487. Intimem-se.

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DE ZORZI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Irmãos de Zorzi & Cia Ltda., CNPJ 61.577.573/0001-77. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.085,41, a título de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 34.896,56, de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 280, ambos com data de 09/04/2010. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em resposta ao Ofício nº 444/2013-CLP, de 20/08/2013, expedido na execução fiscal nº 0021654-34.2002.403.6182, a existência da penhora realizada no rosto dos autos, bem como que o crédito da beneficiária, DCI-Indústria Gráfica e Editora Ltda.-ME, no valor de R\$ 60.578,71, atualizado em 01/08/2006, foi objeto de requisição, mediante precatório (PRC), e transmitido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/08/2013. No caso dos autos, consigno que será incluído na proposta orçamentária do ente público os precatórios apresentados até 01 de julho de 2014 (art. 100, par. 5º, CF/88). Decorridos 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência às coautoras, Catia Maria Alves de Souza e Fátima Damião da Silva Oliveira, do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da requisição dos honorários advocatícios, por razões de divergência do nome cadastrado no CPF, como indicado às fls. 352/366 pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, devendo promover a regularização cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 1897-PAB JEF-SP, a transferência do valor total da conta nº 3800128342752, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais-SP, vinculado à execução fiscal nº 0038849-90.2006.403.6182, comunicando-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo fiscal. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à Caixa Econômica Federal-CEF em suas alegações de fls. 226/229. Diante disso, revogo a decisão de fls. 218/220 e devolvo o prazo para as partes, nos termos do despacho de fls. 215: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, a começar pela parte autora. Int. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012348-29.2003.403.6110 (2003.61.10.012348-1) - CLEBER DA SILVA SANTANNA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DA SILVA SANTANNA

(...) Diante disso, indefiro o pedido de fls. 288/316 do Autor de concessão de gratuidade da justiça, pelas razões acima mencionadas. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, sobretudo, manifeste-se sobre o pedido do Autor de parcelamento do débito em execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 126, trazendo aos autos procuração ad judícia/substabelecimento, em nome do Advogado subscritor. Se em termos, oficie-se ao DETRAN a autorização para o licenciamento do veículo objeto de constrição judicial. Oportunamente, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre as alegações de fls. 81/87 e 104/110, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Conclusos por ordem verbal. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual deferimento do pedido de suspensão da r. decisão de fls. 324, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002823-68.2013.403.0000. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0028389-19.1994.403.6100 (94.0028389-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da renúncia ao recebimento do valor dos honorários advocatícios, de fls. 605, expressamente requerida pelo beneficiário, Advogado Dr. Rodrigo Ramos de Arruda Campos, OAB/SP 157.768, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento do requisitório Processo nº 2004.03.00.002564-4 e a consequente reversão do depósito judicial conta CEF 1181.005.50001091-8 à Conta Única do Tesouro. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para:

União Federal, com exclusão do INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 1125/1126: Anote-se.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, aguarde-se eventual decisão com os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEM BATISTA SALLUM X CARLA MARINO DE BARROS FALCAO DE LACERDA X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA Fls. 121/123: Intime-se a parte executada para o pagamento de R\$ 49.181,48, com data de 08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0007168-18.2010.403.6100 - ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Conclusos por ordem verbal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 805,46 (oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo o valor de R\$ 543,59, da conta nº 0265.005.309649-4, e de R\$ 261,87, da conta nº 0265.005.309648-6, ambas com data de junho/2012. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 805,46, da conta nº 0265.005.30649-4, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 910/912: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 1.066,28, com data de 08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9) - REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO BONINI X UNIAO FEDERAL X RONALDO BONINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO BONINI X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o traslado das peças dos Embargos em apenso. Após, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado. Int.

0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados, CNPJ 61.376.406/0001-68. Após, regularize a Secretaria a minuta do ofício requisitório de fls. 390, como requerido às fls. 392, pela acima mencionada sociedade de advogados. A seguir, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 391, para a remessa eletrônica da requisição ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA (SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 11.098,27, com data de dezembro/2005, deduzido o valor de R\$ 1.220,81, a título de contribuição previdenciária (PSS), conforme planilha de fls. 127. Após, aguarde-se a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o aditamento do Ofício Requisitório Protocolo de Retorno nº 20130125482, para a correção do Órgão de lotação da beneficiária, Elísia Rogério Félix, passando para: Instituto Nacional do Seguro Social, como requerido às fls. 428, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 419. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)
Intimem-se as partes, com urgência, da designação da perícia para o dia 25/09/2013, às 10h30, no Ambulatório de Mastologia da Disciplina de Ginecologia, situada na Rua Marselhesa, 249, Vila Clementino, São Paulo/SP.Cumpra-se COM URGÊNCIA.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7923

MONITORIA

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

1. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão do presente feito no Processômetro, Meta 2/2013 do CNJ.2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012182-75.2013.403.6100 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a petição de fls. 49/51 haja vista tratar-se de cópia bem como autentique o contrato de fls. 52/59.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023350-45.2011.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 364/365, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA

X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI)

Autorizo a penhora requerida às fls. 2144/2145. À Secretaria para as providências cabíveis. Expeça-se ofício à CEF solicitando os números das contas referentes aos depósitos informados pelo E.TRF 3ª Região no extrato de fls. 896. Após, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de fls. 878, 884, 888 e 896, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal do Pará, observando-se a conta fornecida às fls. 2147. Encaminhe-se ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, cópias desta decisão. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Preliminarmente, providenciem as requerentes certidão de óbito da Sra. Marisa, certidão negativa de distribuição de inventário/arrolamento, bem como comprove que não tinha herdeiros. Após, se em termos, expeça-se.

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 458, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010673-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista certidão de fls. 72, indefiro o pedido de restituição de prazo. O executado poderá efetuar o pagamento do valor devido através de depósito judicial vinculado ao presente feito, na Caixa Econômica Federal - ag. 0265, à disposição deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal às fls. 2012 e 2025, transmita-se a requisição de fls. 1973, PRC 20110000257. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da Belmar Imp. e Com. Ltda., nos termos dos cálculos de fls. 1987, anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo, haja vista os débitos informados. Int.

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 957/958. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 893, à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Publique-se a decisão de fls. 342, qual seja: Diante das informações prestadas pela União Federal às fls. retro, intime-se a Sra. Síndica da Massa Falida acerca destes autos, bem como dos depósitos de fls. 232, 237, 298 e 305, para que requeira o que de direito. Encaminhe-se, também, via correio eletrônico, cópia deste despacho e dos depósitos ao Juízo Falimentar. Após, voltem conclusos. Tendo em vista certidão de fls. 347, intime-se a União Federal para que forneça o endereço atualizado da síndica da massa falida. Após, expeça-se novo mandado.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA
Autorizo a penhora requerida às fls. 295/296. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 242. Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -juntando cópia da ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; -apresentando cópia do RG/CNPJ do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial as fls. 511/512.Cumprida o item supra, tornem ao perito para elaboração do laudo.I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A considerar os prazos suplementares concedidos, a parte autora não tem demonstrado interesse na comprovação do pagamento das despesas efetuadas. Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora carregue aos autos a necessária documentação, alertando que a ausência de tais documentos prejudicará a perícia realizada. Atendida a determinação supra, tornem os autos ao senhor perito, dr. Shunji Nassuno, para os esclarecimentos devidos. Com relação à petição de fls. 593/594, esclareço ao senhor perito que as providências administrativas referentes ao depósito dos honorários periciais são tomadas no momento em que nada mais resta a discutir quanto à perícia realizada. I.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Primeiramente, acolho os quesitos apresentados pelas partes autora(fl.105/106) e ré, CEF(fl.108/109), bem como a indicação de seus assistente técnicos. Verifico da análise do feito que foram arbitrados honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais), conforme fls.125.A parte autora depositou em 03(três) parcelas de R\$ 200,00(duzentos reais) a quantia total de R\$ 600,00(seiscentos reais), referente aos provisórios, conforme comprovado pelas guias de fls.143, 146 e 150.Com relação as parcelas restantes foi determinado novo parcelamento, no entanto, observo que a parte autora recolheu valores a mais(fl.205, 206 e 216), ultrapassando a diferença estabelecida de R\$ 600,00(seiscentos reais), vide despacho de fls.193.Por esta razão, às fls.219/220 foi efetuada uma consulta eletrônica à Agência 0265 - CEF-Justiça Federal, para verificação do saldo depositado na conta nº 268828, o que resultou na comprovação da existência de um saldo a maior no valor de R\$ 1.516,57(mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Diante do exposto, determino, primeiramente, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no valor de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais) e a quanto ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.0268828, seja levantado a favor da parte autora, mediante alvará, desde que indique em nome de qual de seus procuradores deverá ser confeccionado o mesmo, fornecendo, para tanto, seus dados necessários(RG e CPF).Com a vinda dos alvarás liquidados, cumpra-e a parte final de fls.243.I.C.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Aceito a conclusão nesta data.Fl.135: indefiro o pleito da autora para realização de bloqueio doa ativos financeiros da autora, posto que tal medida é inaplicável nesta fase processual.Cumpra a Secretaria a determinação de fl.130, terceiro parágrafo.Int.Cumpra-se.

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 -

JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante as alegações da autora, providencie a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos respectivos, conforme fls. 169. I.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos. Fls. 1145/1284: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 20 (vinte), subsequentes, para a corré, SITI S/A e a denunciada, W. TORRE. Anoto que o Grupo GRUMONT já teve ciência do laudo, consoante fls. 1.285/1.286. Manifestem-se, ainda, as partes, quanto ao valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), requerido pelo senhor perito, como pagamento pelos trabalhos periciais realizados. I.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fl. 640), conforme determinado à fl. 636.I.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apreciarei o requerido pela parte autora às fls. 168 (desistência da ação), somente após o cumprimento do determinado às fls. 172. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para ulteriores deliberações. I.C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018969-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Inicialmente, determino o desentranhamento de fls. 371/384, com posterior arquivamento em pasta própria. Acolho os documentos apresentados pelos doutores odontologistas: RICARDO AUGUSTO DUARTE SOUSA - CRO nº 45.445; HUMBERTO KAWANO - CRO nº 65.442; ANTONIO CARLOS FAVARO - CRO nº 18.189; VITOR PIMENTEL FONTANA - CRO nº 31.761; ELAINE FERES VIEIRA - CRO nº 39.904 e FERNANDA PASQUINELLI - CRO nº 48.331 Tendo em vista a especificidade da perícia a ser realizada e a inconclusão deste Juízo na análise dos documentos apresentados quanto à competência para a efetivação da mesma, nomeio primeiramente como perito o Dr. Ricardo Augusto Duarte Sousa, o qual, aceitando o encargo, deverá estimar os seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja aceitação, desde já ficam nomeados os doutores Humberto Kawano, Antonio Carlos Favaro, Vitor Pimentel Fontana, Elaine Feres Vieira e Fernanda Pasquinelli, respectivamente, devendo o perito proceder conforme o determinado no parágrafo anterior. I. C.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Vistos, Melhor analisando o feito registro a ausência de indicação do número do CPF da testemunha ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, arrolada às fls. 668verso, o que impossibilita as consultas deferidas no despacho de fls. 754. Assim, persistindo o interesse pela CTPF ENGENHARIA LTDA, na oitiva da testemunha, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicado o número do documento. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 789/790 e 791/794. I.C

0009092-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOCACAO QUADRAS LTDA

Vistos.(Fls. 123/125) Considerando a juntada do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora (CEF) forneça outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu, conforme requerido.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte autora às fls. 540/543.Acolho o pedido da parte ré, PFN, de fls. 545/546, para conceder prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 539.Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para que apresente sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0004449-58.2013.403.6100 - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/160. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que o exame será realizado em sede de preliminar de eventual interposição de recurso de apelação, consoante caput dos artigos 522 e 523, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006055-24.2013.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 93/100, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA FABIANA BEZERRA

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos.(Fls. 299/301) Considerando a juntada do mandado de citação e intimação n. 0006.2013.00955 - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que os autores forneçam outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se e intime-se o réu, conforme requerido.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS

E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela OAB-SP (fls. 146/412). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

0011158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e a reconvenção, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, independente de nova publicação, especifique-se, no prazo legal, o réu (ECT) as provas que pretende produzir, justificando-a. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se

0012126-42.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 158/303), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012143-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fls. 193/211. A autora informa o cumprimento do artigo 526 do CPC, juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, pretende neste juízo a reconsideração da decisão de tutela antecipada, tendo em vista as razões expostas no recurso. Indefiro o requerido, uma vez que a argumentação apresentada não é hábil a modificar o entendimento esposado, mantendo-se a decisão de fls. 181/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 212/213 como aditamento à inicial, em cumprimento a decisão de fls. 181/182, intimando-se a ré para ciência. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 394: Fls. 217/222: Superada em face da apresentação de contestação às fls. 223/393. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013337-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0013862-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)
Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

Expediente Nº 4347

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP235702 - VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 512/561:Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de RIO NEGRO TRADING S/A para SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 474.Int. Cumpra-se.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Às folhas 1406 (decisão de 15 de agosto de 2013) em que a parte impetrante tomou ciência em 16.08.2013, o Juízo em sede de análise de liminar estabeleceu que: ... desde a realização do montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade das contribuições discutidas nos autos, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito, afastando-se a cobrança da contribuição social sobre folha, incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado até o julgamento final da ação, ficando afastados os respectivos atos constritivos..Foi concedida a vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para análise de sua suficiência pela autoridade administrativa, às folhas 1414, após a comprovação do depósito pela impetrante.Verifica-se que até a presente data (18.09.2013) não houve comprovação nos autos de depósito que deveria ser efetuado pela empresa impetrante.Comprove a MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias o depósito. Dê-se vista: a) à União Federal para ciência da presente determinação e decisão de folhas 1414 e b) ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 272/275: a petição apresentada apenas visa à rediscussão de questão, estando ausentes as hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade, motivo pelo qual inadequada a apresentação de embargos de declaração. Ausentes as condições necessárias para apreciação do requerido, como já exposto às fls. 256, a decisão de fls. 243/246 fica mantida por seus próprios fundamentos, devendo a interessada, caso entenda necessária a sua modificação, valer-se de meios apropriados. Nesse sentido:EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 20080500022806101Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/07/2009 Ementa CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO. CIDADE TURÍSTICA MARILHA. SUSPENSÃO CONCEDIDA EM LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ESTADUAL E IBAMA. ZONA COSTEIRA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão combatida expôs claramente seu entendimento, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade; - Na verdade, a empresa embargante pretende

rediscutir a matéria, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios; - Se a agravante acredita que a decisão está equivocada por qualquer motivo, trata-se não de omissão, mas de suposto erro in judicando, o qual deverá ser contestado pela via processual adequada;- Embargos declaratórios não providos.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6549

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando-se que houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016680-84.2013.4.03.0000, para manter os Embargantes na posse do imóvel inscrito na matrícula nº 99.847, do 2º CRI/SP, certifique a Secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023919-85.2007.403.6100, procedendo-se, após, ao traslado de cópia da decisão de fls. 58/62 e desta, para deliberação naqueles autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Embargante e o restante para a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 522/526: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste, inclusive quanto à diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 496, no que tange à co-executada ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO, bem como ao prosseguimento da execução, em relação à co-executada ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA, tendo em vista a certidão de fls. 527.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos de Terceiro - Processo nº 0000106-19.2013.403.6100 e, após, proceda ao traslado de cópia da procuração outorgada pelo embargante LUIS LENTO, para o presente feito.Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Considerando-se a não localização de ativos penhoráveis, passo a deliberar, acerca das matrículas imobiliárias, apresentadas a fls. 175/182.Observo que o imóvel inscrito na matrícula nº 5.584, do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP já havia sido penhorado, nestes autos, mas - em função da certidão lavrada a fls. 130 - foi promovida a sua desconstituição.Todavia, em uma análise mais acurada dos autos, denota-se que a não-averbação da penhora é decorrente do não cumprimento das notas de exigências contidas a fls. 121/122 e 146/147, as quais requeriam a qualificação subjetiva dos proprietários (ora devedores), no que concerne ao seu estado civil, além de exigir a indicação do órgão emissor do RG do executado ENIO LOMONICO.Depreende-se da leitura da matrícula imobiliária nº 4324 que a executada THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO é viúva (fls. 178), ao

passo que o executado ENIO LOMONICO é separado judicialmente, conforme se infere da matrícula nº 4381 (fls. 181). Por fim, o executado EVILACIO LOMONICO JUNIOR é casado no regime da comunhão parcial de bens, com Roseli Céu Lomonico, conforme demonstra a matrícula nº 4381 (fls. 180-verso), motivo pelo qual reputo prejudicada a exigência firmada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP. Diante do exposto, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, em relação aos imóveis inscritos nas matrículas nº 2694, 5584, 4324, 6057 e 4381, todos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, ficando o devedor ENIO LOMONICO constituído fiel depositário dos imóveis nº 2694, 5584 e 6057 e a devedora THEREZINHA CONCEIÇÃO LOMINO constituída fiel depositária dos imóveis nº 4324 e 4381, todos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP. Ressalto que tais constrições recairão sobre a totalidade dos bens, sendo que a meação do cônjuge ROSELI CEU LOMONICO será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação dos imóveis, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, para que este promova o imediato registro das penhoras, por se tratar de ordem emanada deste Juízo. Na sequência, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que sejam intimados pessoalmente os executados, acerca da constituição das penhoras e da nomeação do fiel depositário dos bens imóveis cadastrados nas matrículas nº 2694, 5584, 4324, 6057 e 4381, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a avaliação dos bens acima penhorados, bem como intimar a Sra. Roseli Céu Lomonico (cônjuge do executado EVILACIO LOMONICO JUNIOR), quanto à penhora realizada e, por fim, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação aos imóveis constritos. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliados os imóveis, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Fls. 412/413 - Anote-se. Diante do traslado realizado a fls. 420/422-verso, SUSPENDO, por ora, a ordem de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 194. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à intimação do executado EDSON PINTO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 398/406, aditando-o com a ordem de intimação, nos endereços a saber: 1) Rua Marie Nalder Calfat, 221, apto. 161, Jardim Ampliação - CEP 05713-520 - São Paulo/SP; 2) Rua Marie Nalder Calfat, 1291, apto. 12, Jardim Ampliação - CEP 05713-520 - São Paulo/SP; 3) Rua Girassol, 1291, Vila Madalena - CEP 05433-002 - São Paulo/SP. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo, do despacho de fls. 531, expedindo-se a certidão de inteiro teor. Após, publique-se o teor deste despacho, para que a Caixa Econômica Federal promova a sua retirada, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar o registro da penhora de fls. 388, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA E SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 157/158, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 160 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da ausência de manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, proceda-se a retirada da restrição cadastrada, via sistema RENAJUD (fls. 94), e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Diante da certidão retro, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da Alienação por Iniciativa Particular, bem como o resultado obtido com a sua efetivação. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação, em relação à penhora existente nos autos. Nada a ser deliberado, em face do traslado realizado a fls. 760/766, eis que este não modificou o teor da decisão exarada a fls. 595/597. Intime-se.

0029216-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA
Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação do executado WAGNER FAGUNDES DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 45/46, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Taubaté, 1250, sala 06 ou sala 08, Vila Fernandes - CEP 03433-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Vittorino Carmilo, 916, Barra Funda - CEP 01153-000 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Julio Nunes de Rego, 292, Jardim Roberto - CEP 06170-230 - Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 358/359 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos. Considerando-se a inexistência de outros bens penhoráveis e diante da notícia de venda dos bens penhorados a fls. 109, por constituírem o estoque rotativo da devedora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, de forma objetiva, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da aludida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação do executado GIOVANI DONIZETE DE LIMA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 135/136, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Av. Cruzeiro do Sul, 289, Canindé - CEP 01109-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Capricho, 382, Vila Nivi - CEP 02254-000 - São Paulo/SP; 3) Rua Rosa Maria, 310, apto. 223, Vila Gustavo - CEP 02253-050 - São Paulo/SP; 4) Rua Ricardo, 178, Vila Dom Pedro II - CEP 02246-020 - São Paulo/SP; 5) Rua Rio Doce, 415, apto. 51, Vila Gustavo - CEP 02250-000 - São Paulo/SP. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 223.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento de mais três diligências de Oficial de Justiça (a serem recolhidas em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP), necessárias ao integral cumprimento da deprecata de fls. 144/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez recolhidas as diligências supramencionadas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 144/162, instruindo-a com as respectivas guias a serem recolhidas, para que o Juízo Deprecado observe o cumprimento integral da mesma, pelo Sr. Oficial de Justiça, com diligências nos três endereços indicados no aditamento de fls. 157. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Tendo em conta o primeiro tópico da informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 224. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos réus, determino a sua citação por edital, para que respondam

aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MM.º Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, solicitando-lhe informações, a respeito do paradeiro das folhas 184/190 destes autos (Carta Precatória nº. 0020425-83.2011.403.6100) que foram desentranhadas para formação e aditamento da deprecata devolvida (nº 0000731-60.2013.403.6130). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Em face da consulta supra, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo (inclusive com a devida numeração), para aditamento do mandado de citação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 120/121: Restituo à exequente, o prazo concedido a fls. 116. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 199: A sentença julgou procedente o pedido para declarar o direito de a autora recolher o PIS nos termos das

Leis Complementares n.º 7/70 e 17/73, e de não o recolher na forma dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/1988, e para condenar a União em honorários advocatícios (fls. 35/41). No v. acórdão apenas se negou seguimento à apelação e ao recurso de ofício (fl. 84).2. A autora depositou valores à ordem da Justiça Federal e pretende levá-los integralmente afirmando trata-se apenas dos valores controversos. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova dessa afirmação. Inexiste prova da base de cálculo do PIS devido nem do PIS recolhido. Cabe definir a questão do ônus da prova do faturamento, nos períodos em que efetivados os depósitos do PIS à ordem da Justiça Federal. Trata-se de liquidação de sentença. O ônus de produzir tal prova é da parte autora. Ela tinha o dever legal de guardar os documentos da escrituração contábil no curso da demanda até a extinção da respectiva pretensão pela prescrição (artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram). Assim, defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar documentos dos quais se possa extrair os dados para a apuração do PIS devido e do PIS depositado/pago (cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica dos exercícios objeto da presente demanda ou escrituração contábil e das guias DARF comprobatórias dos recolhimentos já efetuados), sob pena de preclusão e de julgamento da questão da destinação dos depósitos com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0036339-06.1999.403.6100 (1999.61.00.036339-7) - MADALENA DAL BO CHIMARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 351, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 27 e substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 346).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 579: defiro ao autor prazo de 10 (dez) dias para a elaboração da memória de cálculo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2738/2744: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 2733 e verso. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 968: retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000110 (fl. 898), para constar o número de meses informado pelo exequente ORLANDO SANCHIS e para retificar o valor referente à contribuição para o PSS, nos termos do item 8 da decisão de fl. 963.2. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA. - EPP (CNPJ n.º 62.566.393/0001-52).3.

Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dela e do advogado.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RUBENS ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ZAFALON X BANCO NACIONAL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para constar como executados apenas a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional S/A (fls. 478/479).2. Fls. 651/652: ante a ausência de cumprimento da obrigação de fazer pelo BANCO NACIONAL S/A - em regime de liquidação extrajudicial (fls. 626, 633, 640, 650 e 654) e tendo presente o disposto no artigo 466-A do CPC: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração na emitida, expeça a Secretaria mandado de cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 75.916 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (apartamento 41, do 4º andar, do Edifício Villa Trieste, da Rua Ouvidor Portugal, 158, Cambuci, São Paulo/SP, com direito a vaga na garagem coletiva localizada no subsolo).3. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de fls. 644/645 em relação ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, ante o teor da decisão de fls. 478/479. 4. Sem prejuízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao exequente o valor de R\$ 759,48 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2013 (fls. 644/645), por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Julgada parcialmente procedente a pretensão do autor, os valores depositados à ordem da Justiça Federal devem ser levantados pela ré. Assim, por força da coisa julgada, reconheço o direito da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos valores depositados nos autos.3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total atualizado dos valores depositados nela própria e vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos do título executivo judicial (fls. 154/158 e 166/167). A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos vinculados aos autos.4. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCO RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Os autores promovem duas ações de consignação em pagamento, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100, cujo julgamento será feito em conjunto nesta sentença.2. Relatório nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100. JOSÉ MARIA ARIAS REYES e LUCIA DA ASSUNÇÃO GONÇALO, autores das

demandas, afirmam na petição inicial dos autos nº 0015811-45.2009.403.6100 que adquiriram de UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, por compromisso particular de compra e venda, firmado em 01.07.2009, parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e da respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9. Os autores afirmam que em face dos réus vendedores tramitam:a - Reclamação Trabalhista em que figura como reclamante VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ, e co-reclamada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARAJÓ LTDA. em trâmite perante a 57ª Vara da Justiça do Trabalho São Paulo - SP, sob processo nº 1512/2001, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 12.800,00;b - Ação de Execução Fiscal, em que figura como requerente a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais desta Capital, sob processo nº 090.00.058089-6/2007, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 8.000,00;c - Execuções Fiscais, nas quais figura como exequente a FAZENDA NACIONAL, todas em trâmite perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob processos nº 2003.61.82.022267-9 (8ª Vara), 2004.61.82.015302-9 (8ª Vara), 2004.61.82.016121-0 (7ª Vara) e 2006.61.82.007750-4 (11ª Vara), cujo valor aproximado das causas atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 86.600,00. Os autores afirmam o seguinte:Diante dessa circunstância, a aquisição da parte ideal pertencente aos consignados (Ubirajara e Elaine) poder-se-ia ver comprometida, impedida e anulada, face aos dispositivos legais que disciplinam a Fraude a Credores e à Execução, uma vez que a disposição do patrimônio pode comprometer a solvência dos vendedores consignados e, por conseguinte, prejudicar seus credores demandantesEm razão desse fato, e diante da incerteza de que têm o legítimo direito a receber as importâncias decorrentes da venda da parte ideal (1/3) de Ubirajara e Elaine, e ainda, conforme o direito que lhes assegura o artigo 160 do Código Civil, é que os consignantes vêm a juízo para depositar a importância correspondente a 1/3 (um terço) do saldo do preço - R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que ainda não realizaram o pagamento do mesmo aos vendedores ora consignados, deixando-o a disposição da Justiça e dos credores identificados, com o que pretendem demonstrar a idoneidade e lisura da aquisição e manter a posse e propriedade do bem, para que, em hipótese futura, não se lhes alegue ou implique a presunção de Fraude contra Credores ou Execução.E formulam estes pedidos (sic):Isto posto, e com fundamento nas razões acima, bem como no direito em vigor, e a fim de preservar os direitos dos consignantes bem como de manter a posse e possibilitar a aquisição de propriedade do bem imóvel em questão, é que se requer o que a seguir se relaciona.1) Seja deferido aos autores efetuarem o depósito em juízo da importância de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o qual se fará no prazo legal ditado no inciso I do artigo 893 do CPC (5 dias), contados da intimação de despacho que o deferir.2) Sejam devidamente citados, por via postal, para o que se recolherão as taxas respectivas a partir do deferimento, todos as pessoas em face de quem se pleiteia esta consignação, tanto os vendedores e usufrutuária bem como aqueles possíveis credores que mantêm as demandas indicadas nas certidões anexas, os quais estão identificados e qualificados no preâmbulo desta ação, desde número 1 a 6, com o fim de que tomem conhecimento do depósito pretendido e efetuado, e então, querendo, venham aos autos, no prazo legal, para se manifestar a respeito ou mesmo contestar a ação, indicando seus eventuais direitos e créditos bem como as preferências legais para o levantamento dos valores em eventual concurso de credores, tudo nos termos e forma da lei.3) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e que se façam necessárias a comprovar tudo que aqui foi alegado, principalmente depoimento pessoal dos consignados e interessados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica;4) Ao final seja julgada procedente a presente medida, declarando-se cumprida a obrigação de pagamento dos consignantes e quitada a parcela correspondente ao depósito, bem como reconhecida a boa fé e validade relativamente à compra do imóvel sito na avenida Paes de Barros 1817, apto. 131 e sua respectiva vaga de garagem (matriculas 21.747 e 21.748 do 7º R.I. da Capital).5) Ao final, havendo sido devidamente esclarecida e julgada a legitimidade dos credores, mormente em relação ao grau de preferência de cada um, seja deferido o levantamento das respectivas importâncias, nas proporções do crédito de cada um, a quem de direito aqui chamados, inclusive, se saldo restar, aos vendedores consignados.6) Em caso de improcedência, seja então, determinado o levantamento pelos próprios autores da importância depositada com os acréscimos que gerarem a conta.Ajuizada a demanda na Justiça Estadual, o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 105).Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o depósito do valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como a citação dos réus (fl. 119). O depósito foi efetuado pelos autores no valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fl. 121).Citada, a UNIÃO contestou. Requer a extinção dos processos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta da Vara Federal Cível e competência da Vara Federal de Execução Fiscal, inadequação da via processual eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos porque a alienação de bens no curso da execução fiscal constitui fraude à execução, sendo ineficaz relativamente à União (fls. 144/156).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e

inadequação da ação de consignação em pagamento. No mérito requer a improcedência do pedido porque o débito de IPTU é relacionado ao imóvel comum a todos, seja por dívidas vencidas de IPTU, sejam por dívidas vincendas desse tributo, e não apenas sobre parte ideal do bem. Caso se admita a consignação, requer a conversão em renda do valor consignado, no montante equivalente à dívida em aberto, devidamente atualizado (fls. 187/197). Os vendedores, UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, e a usufrutuária, LOURDES BARRANCO RAMOS, contestaram. Esta suscita a ilegitimidade passiva para a causa, quer por ser usufrutuária, quer porque não há notícia de demanda em face dela. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos e o levantamento dos valores depositados. Os débitos cobrados nos autos da execução fiscal promovidas pela Fazenda Nacional foram parcelados e remidos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Quanto à execução trabalhista, o débito foi quitado, além de terem sido julgados procedentes embargos de terceiro que excluíram da execução os réus UBIRAJARA e ELAINE. No que diz respeito à execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, ainda nem sequer foram citados. De qualquer modo, trata-se de execução garantida pelo próprio imóvel, de modo que não constitui óbice ao recebimento do preço consignado em juízo. Inexistindo qualquer indício de fraude à execução ou fraude contra credores, impõe-se seja deferido o levantamento dos valores dos depósitos (fls. 231/237). Os autores desistiram da demanda em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fls. 270/271). O processo foi extinto sem resolução do mérito em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fl. 273). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 284/291). Foi determinado o apensamento destes autos aos de nºs 0023451-53.2009.403.6100 (fl. 306). A União apresentou petição protocolada em 02.04.2012, reiterada em 12.09.2012, em que noticia a existência de 5 prestações do parcelamento em aberto e a promoção de representação pela rescisão do parcelamento (fls. 319 e 402). Na decisão de fls. 395/397, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus. Os réus afirmaram que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União e objeto das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009 e pela penhora no rosto dos autos nº 9200223729 desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 405/406). Em petição protocolada em 08.01.2013 a União afirmou não ter mais nenhum interesse na habilitação, nestes autos, de nenhuma obrigação fiscal (fl. 412). Ante esta última manifestação da União os réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS e LOURDES BARRANCO RAMOS requereram o levantamento dos valores depositados (fls. 546/547).

3. Relatório nos autos nº 0023451-53.2009.403.6100. JOSÉ MARIA ARIAS REYES e LUCIA DA ASSUNÇÃO GONÇALO, autores das demandas, afirmam na petição inicial dos autos nº 0023451-53.2009.403.6100 que adquiriram de JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, por compromisso particular de compra e venda, firmado em 01.07.2009, parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9. Os autores afirmam que em face dos vendedores tramitam: a) - Ação de depósito em que figura como requerente BANCO BRADESCO S/A. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2000.014038, cujo valor aproximado da causa, atualizado para os dias de hoje, está estimado em R\$ 39.000,00; b) - Ação Ordinária em fase de execução de sentença em que figura como requerente a pessoa jurídica EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA FERREIRA DA SILVA LTDA. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2003.006933/1, cujo valor da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 108.000,00; c) - Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente JOSÉ RODRIGUEZ SANCHEZ, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2003.023635, cujo valor aproximado da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 60.000,00; d) - Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente a empresa COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.00.2002.072396, cujo valor aproximado da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 5.000,00; e) - Ação Monitoria em fase de execução de sentença, em que figura como requerente a empresa INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C. LTDA. em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.00.2002.021530/1, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 2.700,00; f) - Ação de Execução Fiscal, em que figura como requerente a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais desta Capital, sob processo nº 090.00.184743-1/2007, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 5.500,00; g) - Reclamação Trabalhista em que figura como reclamante VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ, e co-reclamada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARAJÓ LTDA. em trâmite perante a 57ª Vara da Justiça do Trabalho São Paulo - SP, sob processo nº 1512/2001, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 12.800,00; h) - Execução Fiscal, em que figura como requerente a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob processo nº 2004.61.82.016121-0, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 34.500,00. Os autores afirmam o seguinte: Diante dessa

circunstância, a aquisição da parte ideal pertencente aos consignados (Joanes e Márcia) poder-se-ia ver comprometida, impedida e anulada, face aos dispositivos legais que disciplinam a Fraude a Credores e à Execução, uma vez que a disposição do patrimônio pode comprometer a solvência dos vendedores consignados e, por conseguinte, prejudicar seus credores demandantes. Em razão desse fato, e diante da incerteza de que têm o legítimo direito a receber as importâncias decorrentes da venda da parte ideal (1/3) de Joanes e Márcia, e ainda, conforme o direito que lhes assegura o artigo 160 do Código Civil, é que os consignantes vêm a juízo para depositar a importância correspondente a 1/3 (um terço) do saldo do preço - R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que ainda não realizaram o pagamento do mesmo aos vendedores ora consignados, deixando-o a disposição da Justiça e dos credores identificados, com o que pretendem demonstrar a idoneidade e lisura da aquisição e manter a posse e propriedade do bem, para que, em hipótese futura, não se lhes alegue ou implique a presunção de Fraude contra Credores ou Execução. E formulam estes pedidos (sic): Isto posto, e com fundamento nas razões acima, bem como no direito em vigor, e a fim de preservar os direitos dos consignantes bem como de manter a posse e possibilitar a aquisição de propriedade do bem imóvel em questão, é que se requer o que a seguir se relaciona. 1) Seja deferido aos autores efetuarem o depósito em juízo da importância de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o qual se fará no prazo legal ditado no inciso I do artigo 893 do CPC (5 dias), contados da intimação de despacho que o deferir. 2) Sejam devidamente citados, por via postal, para o que se recolherão as taxas respectivas a partir do deferimento, todas as pessoas em face de quem se pleiteia esta consignação, tanto os vendedores e usufrutuária bem como aqueles possíveis credores que mantêm as demandas indicadas nas certidões anexas, os quais estão identificados e qualificados no preâmbulo desta ação, desde número 1 a 6, com o fim de que tomem conhecimento do depósito pretendido e efetuado, e então, querendo, venham aos autos, no prazo legal, para se manifestar a respeito ou mesmo contestar a ação, indicando seus eventuais direitos e créditos bem como as preferências legais para o levantamento dos valores em eventual concurso de credores, tudo nos termos e forma da lei. 3) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e que se façam necessárias a comprovar tudo que aqui foi alegado, principalmente depoimento pessoal dos consignados e interessados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica; 4) Ao final seja julgada procedente a presente medida, declarando-se cumprida a obrigação de pagamento dos consignantes e quitada a parcela correspondente ao depósito, bem como reconhecida a boa fé e validade relativamente à compra do imóvel sito na avenida Paes de Barros 1817, apto. 131 e sua respectiva vaga de garagem (matriculas 21.747 e 21.748 do 7º R.I. da Capital). 5) Ao final, havendo sido devidamente esclarecida e julgada a legitimidade dos credores, mormente em relação ao grau de preferência de cada um, seja deferido o levantamento das respectivas importâncias, nas proporções do crédito de cada um, a quem de direito aqui chamados, inclusive, se saldo restar, aos vendedores consignados. 6) Em caso de improcedência, seja então, determinado o levantamento pelos próprios autores da importância depositada com os acréscimos que gerarem a conta. Ajuizada a demanda na Justiça Estadual, o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 125). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o depósito do valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como a citação dos réus (fls. 160, 166/167 e 216). O depósito foi efetuado pelos autores no valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 240 e 242). A INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. apresentou pedido de habilitação de seu crédito, em fase de execução, nos autos da ação monitória nº 008.02.021530-1, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, no valor de R\$ 5.852,72, atualizado até abril de 2010 (fls. 188/190). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa ante a inexistência de dívidas de IPTU do imóvel em questão, e ilegitimidade ativa para a causa dos autores, que não comprovaram a propriedade do imóvel, apresentando apenas compromisso particular de compra e venda (fls. 206/207). A COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. contestou. Afirma que o valor de seu crédito é de R\$ 6.881,31 e diz respeito aos autos nº 000.02.072396-2, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (fls. 200/221). O BANCO BRADESCO S.A. contestou. Afirma ser credor de JOANES RAMOS de crédito oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO com garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vencido e não honrado, objeto da Ação de Depósito, processo nº 8.00.014038-1, que corre perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Afirma que concorda com o valor depositado, com o valor estimado de seu crédito e com a realização de concurso de credores. Saliencia que, excluídos eventuais créditos trabalhistas e fiscais, o Banco Bradesco S.A. é detentor de crédito preferencial (direito real de garantia - alienação fiduciária), o qual também é objeto de ação mais antiga (depósito). Sendo detentor de direito real de garantia e tendo ajuizado em primeiro lugar a demanda, possui preferência em relação aos demais réus quanto ao produto do valor consignado (fls. 232/234). Os réus JOANES RAMOS, MARCIA SPOSITO RAMOS E LOURDES BARRANCO RAMOS foram citados e não contestaram (fls. 255 e certidão de fl. 393). O réu JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ contestou. Afirma que o artigo 160 do Código Civil somente se aplica ao devedor insolvente. Impugna o valor atribuído ao imóvel. Pede que a alienação seja reconhecida como fraude contra credores ou fraude à execução (fls. 260/268). A UNIÃO CONTESTOU. Afirma que o crédito tributário goza de preferência, nos termos do artigo 186

do Código Tributário Nacional (fls. 292/303). A EBPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereu sua exclusão da lide porque já recebeu a totalidade de seu crédito (fls. 358/359). Os autores desistiram da demanda em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fls. 381/382). O processo foi extinto em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fl. 386). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 237/239 e 396/402). O BANCO BRADESCO S.A. e a UNIÃO (requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 407 e 408). O processo foi extinto sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da EBPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como indeferido o requerimento de produção de prova pericial destinada a avaliar o valor de mercado do imóvel (fls. 410 e 417). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As matérias preliminares suscitadas pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já foram apreciadas e repelidas na decisão interlocutória de fls. 395/397, dos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em face da qual não houve interposição de recursos. Restam, contudo, para resolver as seguintes matérias preliminares: se subsiste interesse processual no ajuizamento da demanda em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; e se há legitimidade passiva para a causa da usufrutuária dos imóveis alienados, LOURDES BARRANCO RAMOS. Em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a única execução fiscal em curso diz respeito ao imóvel contribuinte nº 054.097.0098-8 (fl. 283; autos nº 0018511-45.2009.403.6100), que não é o número dos imóveis destas demandas. Os imóveis destas demandas estão inscritos no Município de São Paulo sob nº 032.046.0076-9 (número de contribuinte). Conforme certidões negativas de débitos apresentadas nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100 (fls. 292/294), não há débitos de IPTU em relação a esse imóvel. Tanto não há débitos de IPTU relativamente aos imóveis destas demandas que, nos autos de uma delas (autos nº 0023451-53.2009.403.6100), o processo foi extinto sem resolução do mérito relativamente ao Município de São Paulo. Ele próprio apresentou certidão negativa de débitos de IPTU dos mesmos imóveis (imóveis desta demanda; vide certidões negativas de fls. 208/211, dos autos nº 0023451-53.2009.403.6100). Em que pese a existência de débitos de IPTU em cobrança, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, face dos réus UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, tais débitos dizem respeito a outros imóveis, sobre os quais recairão eventuais penhoras em execuções fiscais. Tais imóveis, que, repito, não são os desta demanda, já garantem a cobrança do IPTU, em caso de execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN (AgRg no Ag 1418664/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 09/10/2012). Desse modo, não há nenhum interesse processual em declarar, em face do MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a inexistência de fraude contra credores e/ou fraude à execução na alienação do imóvel. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já dispõe de garantia, consistente nos próprios imóveis relativamente aos quais há débitos de IPTU, que não são os imóveis desta demanda. Registro que não consta nenhuma afirmação nem prova de que os imóveis (que não são os desta demanda) que garantem os débitos de IPTU são insuficientes para tanto, o que levaria o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a procurar outros bens no patrimônio dos réus vendedores. Além disso, já tendo sido extinta a demanda, nos autos nº 0023451-53.2009.403.6100, sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, idêntica solução deve ser aplicada nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, seja porque os débitos de IPTU não dizem respeito ao imóvel objeto destas demandas, seja porque ele já tem como garantia os imóveis relativamente aos quais se referem os débitos de IPTU. Os fundamentos são os mesmos. Fundamentos iguais reclamam solução idêntica. Ante o exposto, fica extinto o processo sem resolução do mérito, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também em relação aos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em razão da ausência de interesse processual no ajuizamento da demanda em face dele. No que diz respeito à usufrutuária dos imóveis alienados, LOURDES BARRANCO RAMOS, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Ela deverá permanecer no polo passivo da demanda porque tem legitimidade para a causa em relação ao pedido de declaração de que a alienação do imóvel, em cujo ato compareceu como anuente, não ocorreu em fraude contra credores nem em fraude à execução. Passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados pelos autores. São dois os pedidos formulados pelos autores. O primeiro pedido visa afastar a qualificação de fraude contra credores ou de fraude à execução do ato de alienação dos imóveis acima descritos. O segundo pedido destina-se a estabelecer a ordem de preferência no recebimento dos créditos. No que diz respeito à fraude contra credores e à fraude à execução, relativamente aos particulares, restam totalmente afastadas pelo depósito integral, em juízo, do valor da alienação correspondente aos réus vendedores, por força do artigo 160 do Código Civil. Esse dispositivo estabelece que se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. O depósito a que alude o artigo 160 do Código Civil não exige a declaração judicial de insolvência do alienante. Aliás, o depósito realizado nos termos do artigo 160 do Código Civil, em ação de consignação em pagamento, visa afastar a insolvência do devedor e a caracterização da alienação do bem como fraude contra credores ou fraude à execução. Caberá ao devedor

demonstrar que o depósito não é necessário e que ele dispõe de outros bens reservados e suficientes para liquidação das dívidas. Essa situação não restou demonstrada. Os réus vendedores do imóvel não afirmaram nem provaram terem outros bens suficientes para garantir todas as dívidas descritas nas petições iniciais. No que diz respeito à UNIÃO, é certo que, pela redação da cabeça do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O depósito em juízo do valor integral correspondente à parte ideal dos devedores nos imóveis constitui reserva de bens e afasta, integralmente, a presunção de fraude na alienação, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União antes da alienação. O valor da alienação depositado em juízo substitui os bens imóveis, cujo preço de venda foi o de mercado, fato este comprovado nos autos. Quanto ao concurso de credores, cabe salientar que, segundo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 118/2005 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Ainda que a União não tenha créditos tributários a habilitar em concurso de credores - mesmo porque o crédito tributário não está sujeito a tal concurso, a teor do artigo 187 do CTN -, uma vez que, segundo a União, os créditos tributários dos réus vendedores do imóvel estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, os valores depositados nos autos deverão permanecer reservados e depositados à ordem deste juízo, até a extinção dos créditos tributários parcelados. Conforme já salientado, o parágrafo único do artigo 185 do CTN dispõe que a presunção de fraude na alienação de bem, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Somente fica afastada a presunção de fraude se mantido à ordem da Justiça Federal o valor do depósito judicial, até a liquidação integral dos créditos tributários parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. É a reserva de bem a que alude o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Caso contrário, assim que nesta sentença se autorizasse o levantamento, pelos réus vendedores, dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez satisfeitos os demais credores que habilitaram seus créditos nos presentes autos, tais réus vendedores poderiam deixar de pagar as prestações dos parcelamentos. Cessado o pagamento das prestações dos parcelamentos, as execuções fiscais dos respectivos créditos tributários poderiam retomar seu curso. Retomado o curso das execuções fiscais, caberia penhora de bens dos executados. Como os executados alienaram o imóvel objeto desta demanda depois da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União, tal alienação se caracterizaria como fraudulenta, por força do disposto na cabeça do artigo 185 do CTN. Nada impediria a Fazenda Nacional de pedir ao juízo da execução fiscal a declaração de ineficácia da alienação e a penhora dos imóveis destas demandas. Caso se liberasse o depósito apenas porque os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, ter-se-ia que admitir que o ajuizamento destas demandas destinou-se apenas a burlar o disposto na cabeça do artigo 185 do CTN. Ajuizada a demanda e efetivado o depósito em juízo do valor do imóvel alienado, a fim de constituir reserva de bem destinada a afastar a fraude nessa alienação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica liberação do valor depositado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento não gera o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa. Os valores permanecem inscritos na Dívida Ativa. Se não liquidados os parcelamentos, as execuções fiscais retomarão seu curso e nelas poderá ser formulado pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. O ajuizamento desta demanda não teria servido para nada. Por outro lado, se levantados os depósitos pelos réus vendedores e se eles, em seguida, deixarem de pagar as prestações do parcelamento, descaberia afirmar que não houve a fraude na alienação, como previsto na cabeça do artigo 185 do CTN, apenas porque houve o depósito em juízo do valor do imóvel. Na verdade, ocorreria burla ao que previsto nesse dispositivo. Em síntese, a presunção de fraude prevista na cabeça do artigo 185 do CTN é afastada apenas se reservado bem no valor equivalente ao do imóvel alienado. Somente cabe falar em reserva de bem se mantidos os depósitos correspondentes ao preço da alienação dos imóveis, até a liquidação dos créditos tributários parcelados. Ante o exposto, cumpre reconhecer que não houve fraude na alienação dos bens imóveis em questão, bem como determinar que o respectivo produto dessa alienação permaneça depositado à ordem deste juízo, até a liquidação integral dos créditos tributários, limitada a manutenção do depósito ao montante atualizado dos créditos tributários. Uma vez reservado o montante integral equivalente ao saldo devedor total dos créditos tributários, os valores remanescentes serão destinados ao pagamento dos demais réus particulares que habilitaram seus créditos e, depois, se ainda restar saldo, poderá ser levantado pelos réus vendedores. Excluída a União do concurso de credores, mas mantido, em benefício dela, a reserva do depósito no valor atualizado dos créditos tributários, os demais réus, particulares que habilitaram seus créditos nos autos, concorrerão em igualdade de condições em relação ao saldo remanescente. Isso porque, no que diz respeito aos demais réus particulares, tem-se concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de um credor em face do mesmo devedor. Cabe definir a ordem de preferência dos créditos. Considerando que já foi reservado o montante correspondente aos créditos tributários e que não há créditos trabalhistas nem falimentares, não há necessidade de análise da ordem de preferência à luz do artigo 186 do CTN. A resolução da

ordem de preferência deve observar estritamente o disposto no Código Civil. As regras de preferência relativas à antecedência de penhoras, estabelecidas pelo Código de Processo Civil, também são inaplicáveis. Não há penhoras nestes autos. É irrelevante a data do ajuizamento das demandas pelos réus. O caso será resolvido pelas regras de direito material, previstas no Código Civil, e não pelas regras processuais de preferência, estabelecidas no Código de Processo Civil, pois não há penhoras nestes autos. O artigo 957 do Código Civil estabelece que Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. Já o artigo 958 do Código Civil dispõe que Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Por sua vez, o artigo 961 do Código Civil preceitua que O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Os créditos habilitados pelos réus particulares não têm nenhuma preferência ou privilégio real. Os créditos foram descritos nas petições iniciais e não foram impugnados nos autos, quer pelos réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, quer pelos próprios credores. Salvo o BANCO BRADESCO S.A., nenhum dos demais réus particulares invocou privilégio ou preferência real. O BANCO BRADESCO S.A. afirma ser credor de JOANES RAMOS de crédito oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO com garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vencido e não honrado, objeto da Ação de Depósito, processo nº 8.00.014038-1, que corre perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Afirma o BANCO BRADESCO ser detentor de crédito preferencial (direito real de garantia - alienação fiduciária), o qual também é objeto de ação mais antiga (depósito). Sendo detentor de direito real de garantia e tendo ajuizado em primeiro lugar a demanda, sustenta que possui preferência em relação aos demais réus quanto ao produto do valor consignado. Não procedem tais afirmações. Primeiro porque o BANCO BRADESCO não apresentou nenhum documento a comprovar a natureza de direito real do crédito habilitado. Segundo porque a preferência decorrente de direito real, se tivesse sido provada, incidiria sobre execução em face do próprio bem móvel dado em garantia e na exata extensão desta. O BRADESCO não apresentou a prova da extensão da garantia real. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia: PROCESSO CIVIL. CONCURSO DE CREDITORES. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO REAL. PREFERÊNCIA. LIMITE DA GARANTIA. ARRESTO. EFEITOS. PENHORA. 1. A extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia outorgada. 2. Se o bem constrito não for suficiente para o pagamento integral do débito, o credor poderá executar o devedor pelo restante da dívida, mas como quirografário. 3. O arresto é uma pré-penhora e seus efeitos, para fins de prelação, vigoram desde a sua implementação. 4. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 293.287 - SP, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 04.02.2010). Ante o exposto, reservados para a UNIÃO os valores relativos ao saldo devedor atualizado de todos os créditos tributários, haverá entre os credores particulares que se habilitaram nos autos, a saber, A INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, iguais direitos sobre os valores depositados remanescentes, depois daquela reserva, nos termos do artigo 957 do Código Civil. Cumpre enfatizar, novamente, que não foram impugnados pelos réus vendedores os créditos apresentados pelos réus INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, tampouco estes impugnaram, entre si, os respectivos créditos. Depois de reservados os valores à UNIÃO e liquidados os créditos dos réus particulares, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS. Ainda, os credores deverão pedir aos respectivos juízos em que tramitam as demandas que tais juízos requisitem a este juízo a transferência dos valores atualizados dos créditos já reconhecidos por decisão judicial irrecurável, nos respectivos autos. Os valores não serão levantados nestes próprios autos, mas sim transferidos à ordem dos respectivos juízos em que tramitam as demandas, mediante a requisição desses juízos, a qual deverá lhes ser pedida pelos próprios credores. Finalmente, tratando-se de demanda necessária, destinada a evitar a caracterização da alienação do imóvel como fraude contra credores e/ou fraude à execução, nenhuma das partes sucumbiu nem cabe a condenação de nenhuma delas ao pagamento dos honorários advocatícios. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO relativamente aos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em razão da ausência de interesse processual no ajuizamento da demanda em face dele (nos autos nº 0023451-53.2009.403.6100 já havia sido extinto o processo em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). Em relação aos demais réus, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que não ocorreu fraude contra credores nem fraude à execução na aquisição, pelos autores, dos réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, e da interveniente usufrutuária LOURDES BARRANCO RAMOS, das partes ideais correspondentes a 2/3 (dois terços) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e da respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital,

e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9;ii) determinar que os valores depositados nos autos pelos autores devem permanecer reservados para a UNIÃO, no limite do saldo devedor atualizado dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, até a liquidação total desses créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Liquidados os créditos tributários, os valores poderão ser destinados aos demais credores, especificados abaixo e, se houver remanescente, levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS;iii) depois de realizada essa reserva à UNIÃO, determinar que o saldo remanescente deverá ser destinado à satisfação dos créditos dos réus credores particulares que se habilitaram nos autos, a saber, INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, que terão iguais direitos sobre os valores depositados remanescentes, depois daquela reserva, nos termos do artigo 957 do Código Civil. Esses credores deverão pedir aos respectivos juízos em que tramitam as demandas que tais juízos requisitem a este juízo a transferência dos valores atualizados dos créditos já reconhecidos por decisão judicial irrecorrível, nos respectivos autos. Não serão efetuados levantamentos de valores nestes autos, mas apenas transferidos os valores atualizados aos respectivos juízos;iv) determinar que, reservados os valores à UNIÃO e liquidados os créditos dos réus credores particulares nos moldes do artigo 957 do Código Civil, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto da ré LOURDES BARRANCO RAMOS, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100. Em vez de LOURDES BARRANCOS RAMOS, deverá constar LOURDES BARRANCO RAMOS. Custas pelos autores. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não houve a condenação da União ao pagamento de valor superior a 60 salários mínimos. Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES (SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO (SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCO RAMOS X BANCO BRADESCO S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ (SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Os autores promovem duas ações de consignação em pagamento, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100, cujo julgamento será feito em conjunto nesta sentença. 2. Relatório nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100. JOSÉ MARIA ARIAS REYES e LUCIA DA ASSUNÇÃO GONÇALO, autores das demandas, afirmam na petição inicial dos autos nº 0015811-45.2009.403.6100 que adquiriram de UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, por compromisso particular de compra e venda, firmado em 01.07.2009, parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e da respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9. Os autores afirmam que em face dos réus vendedores tramitam: a - Reclamação Trabalhista em que figura como reclamante VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ, e co-reclamada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARAJÓ LTDA. em trâmite perante a 57ª Vara da Justiça do Trabalho São Paulo - SP, sob processo nº 1512/2001, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 12.800,00; b - Ação de Execução Fiscal, em que figura como requerente a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais desta Capital, sob processo nº 090.00.058089-6/2007, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 8.000,00; c - Execuções Fiscais, nas quais figura como exequente a FAZENDA NACIONAL, todas em trâmite perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob processos nº 2003.61.82.022267-9 (8ª Vara), 2004.61.82.015302-9 (8ª Vara), 2004.61.82.016121-0 (7ª Vara) e 2006.61.82.007750-4 (11ª Vara), cujo valor aproximado das causas atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 86.600,00. Os autores afirmam o seguinte: Diante dessa circunstância, a aquisição da parte ideal pertencente aos consignados (Ubirajara e Elaine) poder-se-ia ver comprometida, impedida e anulada, face aos dispositivos legais que disciplinam a Fraude a Credores e à Execução, uma vez que a disposição do patrimônio pode comprometer a solvência dos vendedores consignados e, por conseguinte, prejudicar seus credores

demandantes Em razão desse fato, e diante da incerteza de que têm o legítimo direito a receber as importâncias decorrentes da venda da parte ideal (1/3) de Ubirajara e Elaine, e ainda, conforme o direito que lhes assegura o artigo 160 do Código Civil, é que os consignantes vêm a juízo para depositar a importância correspondente a 1/3 (um terço) do saldo do preço - R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que ainda não realizaram o pagamento do mesmo aos vendedores ora consignados, deixando-o a disposição da Justiça e dos credores identificados, com o que pretendem demonstrar a idoneidade e lisura da aquisição e manter a posse e propriedade do bem, para que, em hipótese futura, não se lhes alegue ou implique a presunção de Fraude contra Credores ou Execução. E formulam estes pedidos (sic): Isto posto, e com fundamento nas razões acima, bem como no direito em vigor, e a fim de preservar os direitos dos consignantes bem como de manter a posse e possibilitar a aquisição de propriedade do bem imóvel em questão, é que se requer o que a seguir se relaciona. 1) Seja deferido aos autores efetuarem o depósito em juízo da importância de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o qual se fará no prazo legal ditado no inciso I do artigo 893 do CPC (5 dias), contados da intimação de despacho que o deferir. 2) Sejam devidamente citados, por via postal, para o que se recolherão as taxas respectivas a partir do deferimento, todas as pessoas em face de quem se pleiteia esta consignação, tanto os vendedores e usufrutuária bem como aqueles possíveis credores que mantêm as demandas indicadas nas certidões anexas, os quais estão identificados e qualificados no preâmbulo desta ação, desde número 1 a 6, com o fim de que tomem conhecimento do depósito pretendido e efetuado, e então, querendo, venham aos autos, no prazo legal, para se manifestar a respeito ou mesmo contestar a ação, indicando seus eventuais direitos e créditos bem como as preferências legais para o levantamento dos valores em eventual concurso de credores, tudo nos termos e forma da lei. 3) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e que se façam necessárias a comprovar tudo que aqui foi alegado, principalmente depoimento pessoal dos consignados e interessados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica; 4) Ao final seja julgada procedente a presente medida, declarando-se cumprida a obrigação de pagamento dos consignantes e quitada a parcela correspondente ao depósito, bem como reconhecida a boa fé e validade relativamente à compra do imóvel sito na avenida Paes de Barros 1817, apto. 131 e sua respectiva vaga de garagem (matriculas 21.747 e 21.748 do 7º R.I. da Capital). 5) Ao final, havendo sido devidamente esclarecida e julgada a legitimidade dos credores, mormente em relação ao grau de preferência de cada um, seja deferido o levantamento das respectivas importâncias, nas proporções do crédito de cada um, a quem de direito aqui chamados, inclusive, se saldo restar, aos vendedores consignados. 6) Em caso de improcedência, seja então, determinado o levantamento pelos próprios autores da importância depositada com os acréscimos que gerarem a conta. Ajuizada a demanda na Justiça Estadual, o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 105). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o depósito do valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como a citação dos réus (fl. 119). O depósito foi efetuado pelos autores no valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fl. 121). Citada, a UNIÃO contestou. Requer a extinção dos processos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta da Vara Federal Cível e competência da Vara Federal de Execução Fiscal, inadequação da via processual eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos porque a alienação de bens no curso da execução fiscal constitui fraude à execução, sendo ineficaz relativamente à União (fls. 144/156). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa e inadequação da ação de consignação em pagamento. No mérito requer a improcedência do pedido porque o débito de IPTU é relacionado ao imóvel comum a todos, seja por dívidas vencidas de IPTU, sejam por dívidas vincendas dessa tributo, e não apenas sobre parte ideal do bem. Caso se admita a consignação, requer a conversão em renda do valor consignado, no montante equivalente à dívida em aberto, devidamente atualizado (fls. 187/197). Os vendedores, UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, e a usufrutuária, LOURDES BARRANCO RAMOS, contestaram. Esta suscita a ilegitimidade passiva para a causa, quer por ser usufrutuária, quer porque não há notícia de demanda em face dela. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos e o levantamento dos valores depositados. Os débitos cobrados nos autos da execução fiscal promovidas pela Fazenda Nacional foram parcelados e remidos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Quanto à execução trabalhista, o débito foi quitado, além de terem sido julgados procedentes embargos de terceiro que excluiram da execução os réus UBIRAJARA e ELAINE. No que diz respeito à execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, ainda nem sequer foram citados. De qualquer modo, trata-se de execução garantida pelo próprio imóvel, de modo que não constitui óbice ao recebimento do preço consignado em juízo. Inexistindo qualquer indício de fraude à execução ou fraude contra credores, impõe-se seja deferido o levantamento dos valores dos depósitos (fls. 231/237). Os autores desistiram da demanda em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fls. 270/271). O processo foi extinto sem resolução do mérito em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fl. 273). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 284/291). Foi determinado o apensamento destes autos aos de nºs 0023451-53.2009.403.6100 (fl. 306). A União apresentou petição protocolada em 02.04.2012, reiterada em 12.09.2012, em que noticia a existência de 5 prestações do parcelamento em aberto e a promoção de representação pela rescisão do parcelamento (fls. 319 e 402). Na decisão de fls. 395/397, foram rejeitadas as preliminares

suscitadas pelos réus. Os réus afirmaram que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União e objeto das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009 e pela penhora no rosto dos autos nº 9200223729 desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 405/406). Em petição protocolada em 08.01.2013 a União afirmou não ter mais nenhum interesse na habilitação, nestes autos, de nenhuma obrigação fiscal (fl. 412). Ante esta última manifestação da União os réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS e LOURDES BARRANCO RAMOS requereram o levantamento dos valores depositados (fls. 546/547). 3. Relatório nos autos nº 0023451-53.2009.403.6100. JOSÉ MARIA ARIAS REYES e LUCIA DA ASSUNÇÃO GONÇALO, autores das demandas, afirmam na petição inicial dos autos nº 0023451-53.2009.403.6100 que adquiriram de JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, por compromisso particular de compra e venda, firmado em 01.07.2009, parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9. Os autores afirmam que em face dos vendedores tramitam: a) - Ação de depósito em que figura como requerente BANCO BRADESCO S/A. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2000.014038, cujo valor aproximado da causa, atualizado para os dias de hoje, está estimado em R\$ 39.000,00; b) - Ação Ordinária em fase de execução de sentença em que figura como requerente a pessoa jurídica EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS E COBRANÇA FERREIRA DA SILVA LTDA. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2003.006933/1, cujo valor da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 108.000,00; c) - Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente JOSÉ RODRIGUEZ SANCHEZ, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.08.2003.023635, cujo valor aproximado da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 60.000,00; d) - Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como requerente a empresa COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.00.2002.072396, cujo valor aproximado da execução atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 5.000,00; e) - Ação Monitoria em fase de execução de sentença, em que figura como requerente a empresa INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C. LTDA. em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé em São Paulo - SP, sob processo nº 583.00.2002.021530/1, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 2.700,00; f) - Ação de Execução Fiscal, em que figura como requerente a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais desta Capital, sob processo nº 090.00.184743-1/2007, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 5.500,00; g) - Reclamação Trabalhista em que figura como reclamante VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ, e co-reclamada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARAJÓ LTDA. em trâmite perante a 57ª Vara da Justiça do Trabalho São Paulo - SP, sob processo nº 1512/2001, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 12.800,00; h) - Execução Fiscal, em que figura como requerente a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob processo nº 2004.61.82.016121-0, cujo valor aproximado da causa atualizado para os dias de hoje está estimado em R\$ 34.500,00. Os autores afirmam o seguinte: Diante dessa circunstância, a aquisição da parte ideal pertencente aos consignados (Joanes e Márcia) poder-se-ia ver comprometida, impedida e anulada, face aos dispositivos legais que disciplinam a Fraude a Credores e à Execução, uma vez que a disposição do patrimônio pode comprometer a solvência dos vendedores consignados e, por conseguinte, prejudicar seus credores demandantes. Em razão desse fato, e diante da incerteza de que têm o legítimo direito a receber as importâncias decorrentes da venda da parte ideal (1/3) de Joanes e Márcia, e ainda, conforme o direito que lhes assegura o artigo 160 do Código Civil, é que os consignantes vêm a juízo para depositar a importância correspondente a 1/3 (um terço) do saldo do preço - R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que ainda não realizaram o pagamento do mesmo aos vendedores ora consignados, deixando-o a disposição da Justiça e dos credores identificados, com o que pretendem demonstrar a idoneidade e lisura da aquisição e manter a posse e propriedade do bem, para que, em hipótese futura, não se lhes alegue ou implique a presunção de Fraude contra Credores ou Execução. E formulam estes pedidos (sic): Isto posto, e com fundamento nas razões acima, bem como no direito em vigor, e a fim de preservar os direitos dos consignantes bem como de manter a posse e possibilitar a aquisição de propriedade do bem imóvel em questão, é que se requer o que a seguir se relaciona. 1) Seja deferido aos autores efetuarem o depósito em juízo da importância de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o qual se fará no prazo legal ditado no inciso I do artigo 893 do CPC (5 dias), contados da intimação de despacho que o deferir. 2) Sejam devidamente citados, por via postal, para o que se recolherão as taxas respectivas a partir do deferimento, todas as pessoas em face de quem se pleiteia esta consignação, tanto os vendedores e usufrutuária bem como aqueles possíveis credores que mantêm as demandas indicadas nas certidões anexas, os quais estão identificados e qualificados no preâmbulo desta ação, desde número 1 a 6, com o fim de que tomem

conhecimento do depósito pretendido e efetuado, e então, querendo, venham aos autos, no prazo legal, para se manifestar a respeito ou mesmo contestar a ação, indicando seus eventuais direitos e créditos bem como as preferências legais para o levantamento dos valores em eventual concurso de credores, tudo nos termos e forma da lei.3) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas e que se façam necessárias a comprovar tudo que aqui foi alegado, principalmente depoimento pessoal dos consignados e interessados, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica;4) Ao final seja julgada procedente a presente medida, declarando-se cumprida a obrigação de pagamento dos consignantes e quitada a parcela correspondente ao depósito, bem como reconhecida a boa fé e validade relativamente à compra do imóvel sito na avenida Paes de Barros 1817, apto. 131 e sua respectiva vaga de garagem (matriculas 21.747 e 21.748 do 7º R.I. da Capital).5) Ao final, havendo sido devidamente esclarecida e julgada a legitimidade dos credores, mormente em relação ao grau de preferência de cada um, seja deferido o levantamento das respectivas importâncias, nas proporções do crédito de cada um, a quem de direito aqui chamados, inclusive, se saldo restar, aos vendedores consignados.6) Em caso de improcedência, seja então, determinado o levantamento pelos próprios autores da importância depositada com os acréscimos que gerarem a conta. Ajuizada a demanda na Justiça Estadual, o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 125). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o depósito do valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como a citação dos réus (fls. 160, 166/167 e 216). O depósito foi efetuado pelos autores no valor de R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 240 e 242). A INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. apresentou pedido de habilitação de seu crédito, em fase de execução, nos autos da ação monitória nº 008.02.021530-1, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo, no valor de R\$ 5.852,72, atualizado até abril de 2010 (fls. 188/190). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa ante a inexistência de dívidas de IPTU do imóvel em questão, e ilegitimidade ativa para a causa dos autores, que não comprovaram a propriedade do imóvel, apresentando apenas compromisso particular de compra e venda (fls. 206/207). A COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. contestou. Afirma que o valor de seu crédito é de R\$ 6.881,31 e diz respeito aos autos nº 000.02.072396-2, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (fls. 200/221). O BANCO BRADESCO S.A. contestou. Afirma ser credor de JOANES RAMOS de crédito oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO com garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vencido e não honrado, objeto da Ação de Depósito, processo nº 8.00.014038-1, que corre perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Afirma que concorda com o valor depositado, com o valor estimado de seu crédito e com a realização de concurso de credores. Saliencia que, excluídos eventuais créditos trabalhistas e fiscais, o Banco Bradesco S.A. é detentor de crédito preferencial (direito real de garantia - alienação fiduciária), o qual também é objeto de ação mais antiga (depósito). Sendo detentor de direito real de garantia e tendo ajuizado em primeiro lugar a demanda, possui preferência em relação aos demais réus quanto ao produto do valor consignado (fls. 232/234). Os réus JOANES RAMOS, MARCIA SPOSITO RAMOS E LOURDES BARRANCO RAMOS foram citados e não contestaram (fls. 255 e certidão de fl. 393). O réu JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ contestou. Afirma que o artigo 160 do Código Civil somente se aplica ao devedor insolvente. Impugna o valor atribuído ao imóvel. Pede que a alienação seja reconhecida como fraude contra credores ou fraude à execução (fls. 260/268). A UNIÃO CONTESTOU. Afirma que o crédito tributário goza de preferência, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional (fls. 292/303). A EBPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requereu sua exclusão da lide porque já recebeu a totalidade de seu crédito (fls. 358/359). Os autores desistiram da demanda em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fls. 381/382). O processo foi extinto em face de VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ (fl. 386). Os autores se manifestaram sobre as contestações (fls. 237/239 e 396/402). O BANCO BRADESCO S.A. e a UNIÃO (requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 407 e 408). O processo foi extinto sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da EBPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como indeferido o requerimento de produção de prova pericial destinada a avaliar o valor de mercado do imóvel (fls. 410 e 417). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As matérias preliminares suscitadas pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já foram apreciadas e repelidas na decisão interlocutória de fls. 395/397, dos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em face da qual não houve interposição de recursos. Restam, contudo, para resolver as seguintes matérias preliminares: se subsiste interesse processual no ajuizamento da demanda em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; e se há legitimidade passiva para a causa da usufrutuária dos imóveis alienados, LOURDES BARRANCO RAMOS. Em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a única execução fiscal em curso diz respeito ao imóvel contribuinte nº 054.097.0098-8 (fl. 283; autos nº 0018511-45.2009.403.6100), que não é o número dos imóveis destas demandas. Os imóveis destas demandas estão inscritos no Município de São Paulo sob nº 032.046.0076-9 (número de contribuinte). Conforme certidões negativas de débitos apresentadas nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100 (fls. 292/294), não há débitos de IPTU em relação a

esse imóvel. Tanto não há débitos de IPTU relativamente aos imóveis destas demandas que, nos autos de uma delas (autos nº 0023451-53.2009.403.6100), o processo foi extinto sem resolução do mérito relativamente ao Município de São Paulo. Ele próprio apresentou certidão negativa de débitos de IPTU dos mesmos imóveis (imóveis desta demanda; vide certidões negativas de fls. 208/211, dos autos n 0023451-53.2009.403.6100). Em que pese a existência de débitos de IPTU em cobrança, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, face dos réus UBIRAJARA RAMOS e ELAINE TEREZINHA RAMOS, tais débitos dizem respeito a outros imóveis, sobre os quais recairão eventuais penhoras em execuções fiscais. Tais imóveis, que, repito, não são os desta demanda, já garantem a cobrança do IPTU, em caso de execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN (AgRg no Ag 1418664/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 09/10/2012). Desse modo, não há nenhum interesse processual em declarar, em face do MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a inexistência de fraude contra credores e/ou fraude à execução na alienação do imóvel. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO já dispõe de garantia, consistente nos próprios imóveis relativamente aos quais há débitos de IPTU, que não são os imóveis desta demanda. Registro que não consta nenhuma afirmação nem prova de que os imóveis (que não são os desta demanda) que garantem os débitos de IPTU são insuficientes para tanto, o que levaria o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a procurar outros bens no patrimônio dos réus vendedores. Além disso, já tendo sido extinta a demanda, nos autos n 0023451-53.2009.403.6100, sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, idêntica solução deve ser aplicada nos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, seja porque os débitos de IPTU não dizem respeito ao imóvel objeto destas demandas, seja porque ele já tem como garantia os imóveis relativamente aos quais se referem os débitos de IPTU. Os fundamentos são os mesmos. Fundamentos iguais reclamam solução idêntica. Ante o exposto, fica extinto o processo sem resolução do mérito, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também em relação aos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em razão da ausência de interesse processual no ajuizamento da demanda em face dele. No que diz respeito à usufrutuária dos imóveis alienados, LOURDES BARRANCO RAMOS, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Ela deverá permanecer no polo passivo da demanda porque tem legitimidade para a causa em relação ao pedido de declaração de que a alienação do imóvel, em cujo ato compareceu como anuente, não ocorreu em fraude contra credores nem em fraude à execução. Passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados pelos autores. São dois os pedidos formulados pelos autores. O primeiro pedido visa afastar a qualificação de fraude contra credores ou de fraude à execução do ato de alienação dos imóveis acima descritos. O segundo pedido destina-se a estabelecer a ordem de preferência no recebimento dos créditos. No que diz respeito à fraude contra credores e à fraude à execução, relativamente aos particulares, restam totalmente afastadas pelo depósito integral, em juízo, do valor da alienação correspondente aos réus vendedores, por força do artigo 160 do Código Civil. Esse dispositivo estabelece que Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. O depósito a que alude o artigo 160 do Código Civil não exige a declaração judicial de insolvência do alienante. Aliás, o depósito realizado nos termos do artigo 160 do Código Civil, em ação de consignação em pagamento, visa afastar a insolvência do devedor e a caracterização da alienação do bem como fraude contra credores ou fraude à execução. Caberá ao devedor demonstrar que o depósito não é necessário e que ele dispõe de outros bens reservados e suficientes para liquidação das dívidas. Essa situação não restou demonstrada. Os réus vendedores do imóvel não afirmaram nem provaram terem outros bens suficientes para garantir todas as dívidas descritas nas petições iniciais. No que diz respeito à UNIÃO, é certo que, pela redação da cabeça do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O depósito em juízo do valor integral correspondente à parte ideal dos devedores nos imóveis constitui reserva de bens e afasta, integralmente, a presunção de fraude na alienação, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União antes da alienação. O valor da alienação depositado em juízo substitui os bens imóveis, cujo preço de venda foi o de mercado, fato este comprovado nos autos. Quanto ao concurso de credores, cabe salientar que, segundo o artigo 187 do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 118/2005 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Ainda que a União não tenha créditos tributários a habilitar em concurso de credores - mesmo porque o crédito tributário não está sujeito a tal concurso, a teor do artigo 187 do CTN -, uma vez que, segundo a União, os créditos tributários dos réus vendedores do imóvel estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, os valores depositados nos autos deverão permanecer reservados e depositados à ordem deste juízo, até a extinção dos créditos tributários parcelados. Conforme já salientado, o parágrafo único do artigo 185 do CTN dispõe que a presunção de fraude na

alienação de bem, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Somente fica afastada a presunção de fraude se mantido à ordem da Justiça Federal o valor do depósito judicial, até a liquidação integral dos créditos tributários parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009. É a reserva de bem a que alude o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Caso contrário, assim que nesta sentença se autorizasse o levantamento, pelos réus vendedores, dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez satisfeitos os demais credores que habilitaram seus créditos nos presentes autos, tais réus vendedores poderiam deixar de pagar as prestações dos parcelamentos. Cessado o pagamento das prestações dos parcelamentos, as execuções fiscais dos respectivos créditos tributários poderiam retomar seu curso. Retomado o curso das execuções fiscais, caberia penhora de bens dos executados. Como os executados alienaram o imóvel objeto desta demanda depois da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União, tal alienação se caracterizaria como fraudulenta, por força do disposto na cabeça do artigo 185 do CTN. Nada impediria a Fazenda Nacional de pedir ao juízo da execução fiscal a declaração de ineficácia da alienação e a penhora dos imóveis destas demandas. Caso se liberasse o depósito apenas porque os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, ter-se-ia que admitir que o ajuizamento destas demandas destinou-se apenas a burlar o disposto na cabeça do artigo 185 do CTN. Ajuizada a demanda e efetivado o depósito em juízo do valor do imóvel alienado, a fim de constituir reserva de bem destinada a afastar a fraude nessa alienação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica liberação do valor depositado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento não gera o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa. Os valores permanecem inscritos na Dívida Ativa. Se não liquidados os parcelamentos, as execuções fiscais retomarão seu curso e nelas poderá ser formulado pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. O ajuizamento desta demanda não teria servido para nada. Por outro lado, se levantados os depósitos pelos réus vendedores e se eles, em seguida, deixarem de pagar as prestações do parcelamento, descaberia afirmar que não houve a fraude na alienação, como previsto na cabeça do artigo 185 do CTN, apenas porque houve o depósito em juízo do valor do imóvel. Na verdade, ocorreria burla ao que previsto nesse dispositivo. Em síntese, a presunção de fraude prevista na cabeça do artigo 185 do CTN é afastada apenas se reservado bem no valor equivalente ao do imóvel alienado. Somente cabe falar em reserva de bem se mantidos os depósitos correspondentes ao preço da alienação dos imóveis, até a liquidação dos créditos tributários parcelados. Ante o exposto, cumpre reconhecer que não houve fraude na alienação dos bens imóveis em questão, bem como determinar que o respectivo produto dessa alienação permaneça depositado à ordem deste juízo, até a liquidação integral dos créditos tributários, limitada a manutenção do depósito ao montante atualizado dos créditos tributários. Uma vez reservado o montante integral equivalente ao saldo devedor total dos créditos tributários, os valores remanescentes serão destinados ao pagamento dos demais réus particulares que habilitaram seus créditos e, depois, se ainda restar saldo, poderá ser levantado pelos réus vendedores. Excluída a União do concurso de credores, mas mantido, em benefício dela, a reserva do depósito no valor atualizado dos créditos tributários, os demais réus, particulares que habilitaram seus créditos nos autos, concorrerão em igualdade de condições em relação ao saldo remanescente. Isso porque, no que diz respeito aos demais réus particulares, tem-se concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de um credor em face do mesmo devedor. Cabe definir a ordem de preferência dos créditos. Considerando que já foi reservado o montante correspondente aos créditos tributários e que não há créditos trabalhistas nem falimentares, não há necessidade de análise da ordem de preferência à luz do artigo 186 do CTN. A resolução da ordem de preferência deve observar estritamente o disposto no Código Civil. As regras de preferência relativas à antecedência de penhoras, estabelecidas pelo Código de Processo Civil, também são inaplicáveis. Não há penhoras nestes autos. É irrelevante a data do ajuizamento das demandas pelos réus. O caso será resolvido pelas regras de direito material, previstas no Código Civil, e não pelas regras processuais de preferência, estabelecidas no Código de Processo Civil, pois não há penhoras nestes autos. O artigo 957 do Código Civil estabelece que Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. Já o artigo 958 do Código Civil dispõe que Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Por sua vez, o artigo 961 do Código Civil preceitua que O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Os créditos habilitados pelos réus particulares não têm nenhuma preferência ou privilégio real. Os créditos foram descritos nas petições iniciais e não foram impugnados nos autos, quer pelos réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, quer pelos próprios credores. Salvo o BANCO BRADESCO S.A., nenhum dos demais réus particulares invocou privilégio ou preferência real. O BANCO BRADESCO S.A. afirma ser credor de JOANES RAMOS de crédito oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO com garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vencido e não honrado, objeto da Ação de Depósito, processo nº 8.00.014038-1, que corre perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Afirma o BANCO BRADESCO ser detentor de crédito preferencial (direito real de garantia - alienação fiduciária), o qual também é objeto de ação mais antiga (depósito). Sendo detentor de direito real de garantia e tendo ajuizado em primeiro lugar a demanda, sustenta que possui preferência em relação aos demais réus quanto ao produto do valor consignado. Não procedem tais afirmações. Primeiro porque o BANCO BRADESCO não apresentou nenhum documento a comprovar a natureza de direito real do

crédito habilitado. Segundo porque a preferência decorrente de direito real, se tivesse sido provada, incidiria sobre execução em face do próprio bem móvel dado em garantia e na exata extensão desta. O BRADESCO não apresentou a prova da extensão da garantia real. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia: PROCESSO CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO REAL. PREFERÊNCIA. LIMITE DA GARANTIA. ARRESTO. EFEITOS. PENHORA. 1. A extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia outorgada. 2. Se o bem constrito não for suficiente para o pagamento integral do débito, o credor poderá executar o devedor pelo restante da dívida, mas como quirografário. 3. O arresto é uma pré-penhora e seus efeitos, para fins de prelação, vigoram desde a sua implementação. 4. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 293.287 - SP, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 04.02.2010). Ante o exposto, reservados para a UNIÃO os valores relativos ao saldo devedor atualizado de todos os créditos tributários, haverá entre os credores particulares que se habilitaram nos autos, a saber, A INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, iguais direitos sobre os valores depositados remanescentes, depois daquela reserva, nos termos do artigo 957 do Código Civil. Cumpre enfatizar, novamente, que não foram impugnados pelos réus vendedores os créditos apresentados pelos réus INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, tampouco estes impugnaram, entre si, os respectivos créditos. Depois de reservados os valores à UNIÃO e liquidados os créditos dos réus particulares, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS. Ainda, os credores deverão pedir aos respectivos juízos em que tramitam as demandas que tais juízos requisitem a este juízo a transferência dos valores atualizados dos créditos já reconhecidos por decisão judicial irrecurável, nos respectivos autos. Os valores não serão levantados nestes próprios autos, mas sim transferidos à ordem dos respectivos juízos em que tramitam as demandas, mediante a requisição desses juízos, a qual deverá lhes ser pedida pelos próprios credores. Finalmente, tratando-se de demanda necessária, destinada a evitar a caracterização da alienação do imóvel como fraude contra credores e/ou fraude à execução, nenhuma das partes sucumbiu nem cabe a condenação de nenhuma delas ao pagamento dos honorários advocatícios. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO relativamente aos autos nº 0018511-45.2009.403.6100, em razão da ausência de interesse processual no ajuizamento da demanda em face dele (nos autos nº 0023451-53.2009.403.6100 já havia sido extinto o processo em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). Em relação aos demais réus, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que não ocorreu fraude contra credores nem fraude à execução na aquisição, pelos autores, dos réus UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS, e da interveniente usufrutuária LOURDES BARRANCO RAMOS, das partes ideais correspondentes a 2/3 (dois terços) do imóvel consistente no apartamento nº 131, situado na Avenida Paes de Barros, nº 1.817, São Paulo-SP, e da respectiva fração de vaga de garagem, matriculados, respectivamente, sob nºs 21.747 e 21.748, no 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e identificados no Município de São Paulo pelo mesmo número de contribuinte: 032.046.0076-9; ii) determinar que os valores depositados nos autos pelos autores devem permanecer reservados para a UNIÃO, no limite do saldo devedor atualizado dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, até a liquidação total desses créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Liquidados os créditos tributários, os valores poderão ser destinados aos demais credores, especificados abaixo e, se houver remanescente, levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS; iii) depois de realizada essa reserva à UNIÃO, determinar que o saldo remanescente deverá ser destinado à satisfação dos créditos dos réus credores particulares que se habilitaram nos autos, a saber, INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, que terão iguais direitos sobre os valores depositados remanescentes, depois daquela reserva, nos termos do artigo 957 do Código Civil. Esses credores deverão pedir aos respectivos juízos em que tramitam as demandas que tais juízos requisitem a este juízo a transferência dos valores atualizados dos créditos já reconhecidos por decisão judicial irrecurável, nos respectivos autos. Não serão efetuados levantamentos de valores nestes autos, mas apenas transferidos os valores atualizados aos respectivos juízos; iv) determinar que, reservados os valores à UNIÃO e liquidados os créditos dos réus credores particulares nos moldes do artigo 957 do Código Civil, eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelos réus vendedores, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, JOANES RAMOS e MARCIA SPOSITO RAMOS. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto da ré LOURDES BARRANCO RAMOS, nos autos nºs 0018511-45.2009.403.6100 e 0023451-53.2009.403.6100.

Em vez de LOURDES BARRANCOS RAMOS, deverá constar LOURDES BARRANCO RAMOS. Custas pelos autores. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não houve a condenação da União ao pagamento de valor superior a 60 salários mínimos. Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO (SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI (SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Realizada a citação por edital (fls. 243, 244, 247/248 e 252/254) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 256), nomeio, como curadora especial da ré, ISMÉRIA MARIA SOLBO, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Fl. 91 verso: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 87/89, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas relativas aos valores penhorados nos autos, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos (fls. 87/88). 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora quanto ao saldo remanescente da execução. Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Ante a não publicação pela ECT do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré LILÁS COMERCIAL EDITORIAL LTDA-ME (fls. 272), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fls. 273/277: Defiro. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio eletrônico, à Justiça Estadual de Leme/SP, para citação da ré, LILÁS COMERCIAL EDITORIAL LTDA-ME, CNPJ nº 01.648.558/0001-40, na pessoa da representante legal, Sandra Regina Castelain, CPF nº 029.156.918-86, na Rua Antônio Gonçalves da Silva, nº 15, Jardim Leticia, Leme/SP, CEP 13.612-271. 4. Fls. 278/283: Não conheço do pedido da autora de declaração de que goza de isenção de custas na Justiça Estadual, vez que este juízo não tem competência para afastar o recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Distribuída a carta precatória determinada no item 3, caberá à autora postular ao juízo de direito a isenção das custas devidas à Justiça Estadual. Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 134/144). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

1. Fica a autora intimada a comprovar a publicação do edital de citação do réu, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 93, no prazo de 10 dias, sob pena de refazimento de todo o procedimento. Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
1. Fls. 139/153: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
1. Fls. 123/143: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU, representada pela Defensoria Pública da União.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA
1. Realizada a citação por edital (fls. 88/90 e 95/96) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 97), nomeio, como curadora especial do réu, Carlos Alberto Oliveira Barbosa, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0018262-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FUKUNAGA
1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MARIANO RIZZO
1. Fl. 78: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de mandado de citação para o endereço situado na Rua Souza Brasil, nº 498, Jardim Vila Formosa. Nesse endereço já houve diligência negativa, conforme certidão de fl. 35.2. Fl. 113: defiro o pedido de CEF de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Fica a CEF intimada para, nesse prazo, apresentar o endereço do réu ou requerer a citação dele por edital, ciente de que não se concederá novo prazo. Pela decisão de fl. 73, já foi concedido à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 30 dias para tanto, mas ela formulou pedido incorreto, de citação do réu onde já houve diligência, conforme item 1 acima.Publique-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO
1. Fica a autora intimada a comprovar a publicação do edital de citação do réu, conforme determinado no item 4

da decisão de fl. 82, no prazo de 10 dias, sob pena de refazimento de todo o procedimento. Publique-se.

0019458-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 52), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.490,61 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 10.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 34). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001856-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA SANTOS

Remeta a Secretaria os autos para o arquivo (baixa-findo). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016307-86.2013.403.6100 - DENER PAULENE MELGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0016414-33.2013.403.6100 - INES ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a

fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0016415-18.2013.403.6100 - EDILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010854-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 36/39: junte a Secretaria aos autos as cópias apresentadas pela embargante, as quais se encontram na contracapa dos autos. Trata-se de cópias e planilha de cálculo apresentadas para instruir estes embargos, nos termos da decisão de fls. 33/34.2. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, por seus próprios fundamentos.3. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar nos autos na execução formulando neles os pedidos cabíveis para seu prosseguimento ante a negativa de efeito suspensivo aos presentes embargos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010855-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 32: aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º

0021156-68.2013.4.03.0000. Sem prejuízo, a suspensão do processo ante a oposição de exceção de incompetência produz efeitos enquanto não julgada em primeiro grau, razão por que determino o prosseguimento dos embargos à execução e da execução. Publique-se.

0016564-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-83.2013.403.6100) JOSUE DIAS DE AGUIAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da ação monitória n.º 0001602-83.2013.403.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Fica a excepta intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE(MS006703B - LUIZ EPELBAUM)

1. Fls. 950: indefiro o pedido da exequente de condenação do executado por ato atentatório à dignidade da justiça. O executado apenas exerceu o direito de se manifestar nos autos, fazendo requerimentos de seu interesse, situação esta que não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos do item 6 da decisão de fl. 949. Publique-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP149421 - LARISSA ATAMANOV)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 3ª Vara Federal em Santo André - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 57/2013 expedida nos presentes autos (n.º 0001591-73.2013.403.6126)

0016192-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Fl. 222: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA (CPF nº 136.044.468-80). A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos

termos do item 2 da decisão de fl. 221.Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

1. Fls. 291/293 e 298/300: A exequente apresentou publicação de edital cujos efeitos foram extintos, conforme disposto no item 2 da decisão de fls. 288, uma vez que não houve comprovação da prática do referido ato no prazo determinado anteriormente. 2. Considerando a ausência de comprovação da publicação do novo edital expedido às fls. 289, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado ZENILDO GOMES DA COSTA (fls. 295/296). 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique novo edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela parte exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 7. Fica o CREFITO-3 intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por força do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA EMILIA LOPES DOS SANTOS

1. Fls. 163/164: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada do mandado com citação efetivada, mas ausência de penhora de bens. 2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado e penhora (fls. 170), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0016866-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Fl. 110: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado GENIVALDO BATISTA DE SOUSA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 103. Publique-se.

0021880-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS

1. Fls. 48: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA SANTOS (CPF n.º 358.428.728-62), até o limite de R\$ 12.514,24 (doze mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Fls. 95/105: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pela executada e formule os pedidos que entender cabíveis.2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se.

0005023-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANJOS DA SILVA

1. Fl. 47: indefiro. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 33.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 33, apresentando o endereço do executado ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0007777-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00893).2. Solicite a Secretaria à 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo - SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 97/2013 expedida nos presentes autos (n.º 0005805-79.2013.403.6103).3. Fls. 108/114: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela executada, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1,7 1. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 62. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quem são os executados na presente demanda. Embora o ajuizamento apenas em face do avalista, no corpo da petição inicial a exequente se refere a ele como parte-corré (co-obrigada) e a Starville Pizzaria e Restaurante Ltda ME, como empresa-ré. Caso pretenda a inclusão da empresa no pólo passivo desta demanda, deverá a CEF emendar a inicial e apresentar cópia da petição de emenda para complementar a contrafé, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir Alexandre Francisco Maciel, que não é parte nesta demanda, e incluir em seu lugar, no pólo passivo: JOSÉ VÂNIO SIMÕES MACIEL (CPF 277.674.238-08). Publique-se esta e a decisão de fl. 62. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022219-98.2012.403.6100 - RAFAEL MERCADANTE(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Fl. 45: fica o requerente cientificado da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sé, da Comarca de São Paulo, que comunica o cumprimento do mandado de registro da opção pela nacionalidade brasileira.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PA 1,7 1. Ante os dados informados pela Caixa Econômica Federal na comunicação eletrônica na fl. 185, envie a Secretaria mensagem, por meio eletrônico, à CEF para que preste as informações já solicitadas na comunicação de fl. 245. 2. Fls. 246/248 e 249: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da petição e guia de depósito judicial apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.3. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se esta e a decisão de fl. 244.Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).1. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 187/2013 de fl. 238.2. Fl. 242: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do depósito recursal de fls. 68/69: número da conta, agência e valor atualizado. A solicitação deverá se instruída com cópia digitalizada das fls. 68/69 e 185/186.Publique-se.

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 257/258: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado JOÃO BATISTA RODRIGUES. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o exequente JOÃO BATISTA RODRIGUES (CPF nº 012.212.258-55) no polo ativo da demanda. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição dele no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Desarquive a Secretaria os autos dos embargos à execução nº 0002555-47.2013.4.03.6100.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Fl. 97: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA (CPF nº 205.407.168-47). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículo registrado nos número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. O veículo FIAT/FIORINO Flex, ano fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DMD 7389, registrado no RENAJUD em nome da executada ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA ME, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 95.Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

1. Fl. 91 verso: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 87/89, fica a Caixa Econômica Federal

autorizada a levantar o saldo total das contas relativas aos valores penhorados nos autos, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos (fls. 87/88).2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora quanto ao saldo remanescente da execução. Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 92: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 75/76, 78).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo).Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 85. Publique-se.

0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 70), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fl. 92: ante a petição de fl. 93, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo.2. Fl. 93: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e foram bloqueados valores insuficientes para a liquidação do débito (fls. 69/74).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em

atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 85. Publique-se.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 71.005,67 (setenta e um mil, cinco reais e sessenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 20.10.2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 57/59). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0021402-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GUIMARAES
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 44), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022822-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS PASSOS
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 41), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 519. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 67/2013 - formulário n.º 1965221, cuja validade está vencida.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 520), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0035387-61.1998.403.6100 (98.0035387-9) - DANIEL VALENTINE SCHMITT X ELADIO BALLESTEROS ESTEVES X ISMAEL CANDIDO DE ASSIS X MARIA HELENA DANTAS SANTOS X ROBSON PINHEIRO RAMOS X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATHIAS VALENTINE SCHMITT(Proc. ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 465/473 e 480/481: não conheço do pedido dos exequentes de intimação da Caixa Econômica Federal para regularizar os depósitos na conta do FGTS, nos termos do título executivo judicial e de expedição de alvará de levantamento desses valores, tendo em vista que os exequentes já efetuaram os saques nas contas fundiárias.Os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal já foram homologados na decisão na fl. 426 em que declarada integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do CPC, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Não houve recurso em face desse julgamento. A questão está preclusa. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 429: indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X NILZA DE LOURDES MARSOLA CORREA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20130000110 (fl. 415), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000132 (fl. 416) ao Tribunal. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício.4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000132 (fl. 416), a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios precatório transmitido e requisitório de pequeno valor retificado.6. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000132, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 631/632: rejeito a impugnação da executada contra a estimativa dos honorários periciais.O valor dos honorários periciais previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal não pode ser utilizado como parâmetro. Ela data de mais de seis anos. Está defasada em relação ao valor dos serviços vigente no mercado de trabalho. Tal fato é facilmente provado pela dificuldade que este juízo tem enfrentado para nomear profissionais a ser pagos honorários nos valores dessa tabela, quando realizada a perícia com recursos da Justiça Federal.O número de horas para elaboração do laudo (10 horas) e o valor da hora (R\$ 150,00) são razoáveis, tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho e a existência de 10 exequentes.Ante o exposto, fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, depositar em juízo os honorários do perito, sob pena de penhora deste valor.A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. O disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, incide apenas na fase de conhecimento, e não na fase de cumprimento de sentença.Na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência do réu no título executivo judicial transitado em julgado, não há nenhuma lógica em impor ao autor o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pelo réu, quando do

cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Poder-se-ia objetar que ao autor cabe o adiantamento dos honorários periciais, na fase de cumprimento de sentença, por força do artigo 19 do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mas o artigo 19 do CPC não diz respeito aos honorários periciais, e sim a outras despesas processuais. Tanto o artigo 19 do CPC não compreende os honorários periciais que o artigo 33 do CPC veicula regra específica sobre a quem cabe o ônus de adiantá-los. Se o artigo 19 do CPC versasse sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não haveria necessidade do artigo 33 do mesmo diploma legal. O artigo 33 seria penduricalho inútil, o que não se pode admitir. O texto legal não contém artigos inúteis. De qualquer modo, ainda que se entenda que a expressão despesas, veiculada no artigo 19 do CPC, compreende também os honorários periciais, ficaria restrita sua incidência à execução de título executivo extrajudicial, e não à fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial). Em regra, cabe à parte que ajuizou a demanda o ônus de adiantar as despesas processuais. Assim ocorre no processo de conhecimento e no processo de execução de título executivo extrajudicial. Até que seja definida a sucumbência ou decorra o prazo para oposição de embargos à execução em face do título extrajudicial, respectivamente, quem ajuizou a demanda foi o autor e o exequente, e destes será o ônus de adiantar os honorários periciais. Contudo, na fase de cumprimento de sentença a situação é diversa. Foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por força de julgamento final transitado em julgado, e restou condenado nos ônus da sucumbência. Conforme já assinalado, na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência da parte executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor ao exequente o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Finalmente, os honorários periciais não estão compreendidos na isenção prevista no parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, que tem o seguinte teor: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Esse dispositivo isenta a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, de recolher custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como depósito prévio e multa em ação rescisória. No entanto, não há isenção da obrigação de pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA (SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente ALEXANDRE BURIAN PRADO (fls. 380/383). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA (SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da executada Stay Mariner Indústria Metalúrgica Ltda., de acordo com as alterações do contrato social indicadas na ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 236/238), a fim de que passe a ser: MARINER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (CNPJ nº 54.740.089/0001-51). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da executada no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 234/235: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço descrito pela exequente, de tantos quantos bastem para o pagamento da execução (fls. 218/219). 3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar bens

passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 256/257, 259/260, 265/266 e 269/270: fica a União cientificada dos comprovantes de pagamento apresentados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada. 2. Na ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como concordância tácita, sendo declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 135/137: recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à exequente, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o executado intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se persiste interesse na impugnação apresentada nas fls. 223/227, tendo em vista a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 221/222. Publique-se.

0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

1. Fls. 4878: a autora, ora executada, AMIL SAÚDE LTDA., está com situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo de incorporação. 2. A consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP na internet revelou que a executada foi incorporada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (CNPJ nº 29.309.127/0001-79). Determino a juntada aos autos do resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e das fichas cadastrais dessas empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (CNPJ nº 29.309.127/0001-79), em razão da incorporação de Amil Saúde Ltda. 4. Considerando que a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116, do Código Civil, defiro o pedido da exequente (fl. 4878), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (CNPJ nº 29.309.127/0001-79), até o limite de R\$ 12.950,57 (doze mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659

do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF - 3ª Região).

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 287/288: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.704,31 (quatro mil setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Remeta a Secretaria os autos para o arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 761/763: julgo prejudicado o pedido formulado pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA de concessão de prazo para apresentar procuração pública ante a revogação do mandato (fl. 790).2. Fls. 768/769 e 773/782: defiro o pedido formulado pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (OAB/SP nº 101.471) de manutenção de seu nome no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 783/789: aguarde-se o julgamento agravo de instrumento.4. Fl. 790: não conheço do pedido formulado pela autora de homologação da compensação a ser pleiteada na via administrativa. A homologação da compensação, na via administrativa, é de competência privativa da Receita Federal do Brasil. Cabe a este juízo homologar apenas a desistência da execução do título executivo judicial, nos próprios autos, quanto ao principal passível de compensação, na forma do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Em 10 dias, diga a autora, expressamente, se está a desistir da execução nos presentes autos, na forma do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, segundo o qual Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A embargada SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. afirma que a contadoria deixou de inserir recolhimentos ao apurar os valores a restituir. Determino a restituição dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados em relação à embargada SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1723/1724: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente OSATO AGROPECUARIA LIMITADA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1723, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1715).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Deixo, por ora, de transmitir o ofício precatório n.º 20100000456 (fl. 1722) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual emitiu a mensagem de que o valor a ser compensado é superior ao valor requisitado. Aparentemente este motivo impede a transmissão do ofício precatório. Junte a Secretaria aos autos as mensagens eletrônicas do sistema processual. A presente decisão produz efeito de termo de juntada.4. Ficam as partes intimadas da impossibilidade de transmissão desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias especifique a União os créditos para compensação, até o limite do valor do precatório, para a mesma data do valor deste, sob pena de este juízo proceder, de ofício, à glosa dos que superarem este valor, a fim de permitir a transmissão do precatório. Publique-se. Intime-se.

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício de FERNANDES JOAO FRANHANI e LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI, sucessores de FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME, representados pela advogada indicada na petição de fls. 660/663, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 665), nos termos da certidão de fl. 684 e das decisões de fls. 685 e 688.2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA

MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Fls. 1486/1487: não conheço do pedido de dilação de prazo, ante a apresentação da petição e documento de fls. 1488/1490.2. Recebo a petição e a declaração de fls. 1488/1490 como renúncia de VALTER SOARES DA FONSECA, MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA, ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI e FLAVIO CAVALCANTI da parte que lhes cabe do depósito descrito na fl. 1230, nos termos da decisão de fl. 1482.3. Ante a renúncia apresentada pelos demais sucessores de Euclides Soares da Fonseca (item acima), expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de VICTORIA RAMON SOARES, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 1486/1487, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1409).4. Fica VICTORIA RAMON SOARES intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Em face do comprovante de crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista a manifestação de concordância do autor, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação ALCIDES ALVES DE CARVALHO e HERNANDES DOS SANTOS. Dou por cumprida também a obrigação de fazer em relação a MARIA DO CARMO MARTIN, PAULO BONFANTI, CICERO SEBASTIÃO DE LIMA E SIDNEI GIMENEZ MARTIN, tendo em vista os comprovantes de creditamento juntados aos autos. Resta prejudicada a execução em relação aos demais autores, uma vez que, conforme as informações dos autos, estes já receberam em época própria. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 697, referentes aos honorários advocatícios. Após, juntada a via liquidada ou decorridos trinta dias da retirada do alavrá, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SI198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Fls.214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.192: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de fls.808/817, solicite-se ao SEDI a retificação cadastral no pólo passivo desses autos para o fim de constar, tão somente, Universidade Federal de São Paulo. Ainda, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls.805, utilizando-se, em sendo o caso, o Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da parte autora, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.Int.

Expediente Nº 13678

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 644: Em consonância com o advento da diretriz administrativa que cessou o sobrestamento de autos em arquivo, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 640, determinando aguardar-se em Secretaria a comunicação do julgamento do agravo de instrumento 0014204-73.2013.403.0000. Intimem-se.

0014790-17.2011.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 758/787 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024950-87.2000.403.6100 (2000.61.00.024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-28.1998.403.6100 (98.0041733-8)) METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado de decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Baixados os autos, houve a extinção da execução quanto ao valor principal e às custas judiciais, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 476/477). Em seguida, o advogado que atuava no processo no momento da formação da coisa julgada renunciou à execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento (fls. 481/498). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, o titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), renunciou a execução dos mesmos.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. e SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, as co-exeqüentes Consórcio Nacional Panamericano Ltda. e SSF Fomento Comercial Ltda. requereram a citação da União Federal para pagamento do débito (fls. 776/779). Posteriormente, a co-exeqüente Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda. (atual denominação de Panamericano Prestadora de Serviços Ltda.) manifestou sua renúncia à execução do julgado, informando que realizará a compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na presente demanda (fl. 811), trazendo aos autos procuração com poderes para tanto (fls. 813/857). Intimada, a União Federal concordou com o pedido de renúncia (fl. 862). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, co-exeqüente Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda. (atual denominação de Panamericano Prestadora de Serviços Ltda.) renunciou à execução judicial do julgado quanto aos créditos reconhecidos na presente demanda, nos termos previstos no artigo 70, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Deveras, a procuração colacionada aos autos pela referida co-exeqüente outorga poderes para renunciar (fls. 814/815).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor devido à co-exeqüente Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda. (atual denominação de Panamericano Prestadora de Serviços Ltda.), nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 865. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO FL. 865: Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Liderprime Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 47.434.378/0001-67), atual denominação social da autora, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº

64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fl. 861: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 780/808. Oportunamente, intime-se a autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior destruição por reciclagem. Tornem os autos conclusos para homologação do pedido de renúncia à execução do julgado formulado às fls. 813/857.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006393-32.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO CARETA X FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA(SP181566 - TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLEI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI GIBIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/54), posteriormente aditada às fls. 59/81 Inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, em litisconsórcio composto por dez co-autores, a presente demanda foi encaminhada a esta Subseção Judiciária por força de decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual de provimento a agravo de instrumento interposto para acolher exceção de incompetência, determinando o desmembramento da ação originária (fls. 35/45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 87/100). Intimada, a parte autora deixou de apresentar a réplica, conforme certificado à fl. 113. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 101), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Friso que este processo foi desmembrado, por força da decisão declinatoria de competência proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 35/52). Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Depreende-se pela documentação carreada aos autos pela ré (fls. 49/50) que houve o levantamento, pelo autor, do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, proveniente do vínculo laboral mantido com a empresa Banco do Brasil S/A em 19 de agosto de 2005, portanto em data anterior à propositura da presente demanda. Outrossim, não houve a arguição de falsidade prevista no artigo 390 do Código de Processo Civil, presumindo-se válido o documento trazido pela ré. Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para

o exercício do direito de ação. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Além disso, o autor já havia ajuizado demanda judicial sobre a mesma questão, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão ou continência entre as duas demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe tenha sido desfavorável. Advirto que a conduta adotada pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando os documentos de fl. 11, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome do autor, devendo constar VANDERLI GIBIN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGO MONTILHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o excesso de cobrança acerca de imposto de renda incidente sobre o pagamento de proventos de aposentadoria efetuado em atraso pelo INSS, determinando a restituição dos respectivos valores. Pleiteou, ainda, o cancelamento de parcelamento efetuado sob nº 10880-419301/2012-41, com a devolução em dobro dos valores pagos. Informou o autor que, em 07 de agosto de 2012, foi autuado pela Receita Federal do Brasil (Notificação de Lançamento nº 2009/532874648527720), posto que declarou como isento da incidência de imposto de renda (ano base 2008), valor recebido acumuladamente decorrente de condenação judicial acerca de diferenças apuradas em benefício previdenciário. Sustentou que tais valores, recebidos em atraso e de forma cumulada, são considerados isentos, visto que enquadrado no limite mensal de isenção, caso tivesse ocorrido o pagamento do benefício nos meses correlatos. Alegou que, na época da cobrança efetuada pelo Fisco, estava com viagem marcada para o exterior, razão pela qual foi orientado por funcionários da Receita a aderir parcelamento para regularização temporária do débito, aguardando seu retorno para discussão posterior na via judicial. Considerando que o débito tributário é indevido, entendeu que o respectivo parcelamento também deve ser cancelado, com a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/45). Instado a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição do autor (fls. 50 e 58). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 51/53). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/69), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 93/96, 99/100 e 101). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 74/81), pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica (fls. 102/103). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), a ré dispensou a produção de outras (fl. 104). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia principal sobre o desconto de imposto de renda sobre diferenças apuradas em benefício de aposentadoria do autor, pagas acumuladamente em decorrência de condenação judicial acerca de diferenças apuradas em benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do CTN, estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, não restam dúvidas de que os valores recebidos pelo autor pelo pagamento das prestações em atraso do benefício de aposentadoria implicaram em acréscimo patrimonial, na medida em que corresponderam a proventos sem natureza indenizatória. O atraso no pagamento do benefício na esfera judicial não pode servir de escusa para afastar a tributação no caso em tela. Entendo, contudo, que ao pagamento das diferenças atrasadas deve ser aplicada a Tabela Progressiva Mensal de incidência mensal do imposto, considerando o valor individualizado de cada provento como se fosse pago mensalmente à época. Por outro lado, antes de discutir na via judicial tal exação, o contribuinte preferiu aderir a parcelamento para manter a regularidade do respectivo débito. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas, inclusive no que tange ao consequente reconhecimento da dívida, conforme disposto no artigo 12 da Lei federal nº 10.522/2002, in verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (grafei - redação dada pela Lei federal nº 11.941, de 2009) Não remanescem dúvidas de que a confissão da dívida, conquanto não contrarie disposição legal expressa, uma vez conformada, não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição da República). Diante da confissão de dívida efetuada no parcelamento, é ilógico aderir ao parcelamento e discutir administrativamente ou judicialmente os débitos nele incluídos. Por isso, incabível o pleito da parte autora. Se o contribuinte reputa que a cobrança é indevida deve discuti-lo administrativa ou judicialmente de forma prévia, sem adesão aos benefícios concedidos pelo Fisco. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO ANULATÓRIA - DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - RENÚNCIA. 1. Hipótese em que a Legislação Estadual que disciplina a adesão ao REFIS exige a expressa renúncia ao direito, o que impossibilita a discussão judicial sobre aspectos da obrigação tributária. 2. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1131013 - Relatora Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 03/11/2009, DJE de 17/11/2009)O mesmo posicionamento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADESÃO FACULTATIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. NÃO-OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS OBRIGATORIOS. RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ. 1. Apelação contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal (art. 269, V, do CPC), em face de ter a embargante aderido a parcelamento de débitos. 2. A empresa executada aderiu ao parcelamento do crédito tributário objeto da ação, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. A opção pelo parcelamento implica a confissão extrajudicial do débito fiscal, de forma irrevogável e irretroatável (art. 5º). A discussão judicial do débito afigura-se incompatível com o acordo celebrado administrativamente. Revela um comportamento contraditório por parte do contribuinte, na medida em que se pretende discutir dívida reconhecida como verdadeira na seara administrativa. 4. A jurisprudência dominante entende que a empresa aderente a qualquer programa de recuperação fiscal deve aceder às cláusulas constantes do termo de adesão, visto que tal adesão é facultativa. 5. Contribuinte que aderir ao REFIS está obrigado ao cumprimento das normas instituidoras do Programa. Opção adesiva. Para se obter os benefícios do REFIS é necessário a observância às suas determinações (TRF - 5ª R., AG 31939//RN, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho). 6. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas (REsp nº 1061151, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/11/2009) 7. Apelação não-provida. (grafei) (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 531485 - Relator Desemb. Federal Cíntia Menezes Brunetta - j. 16/08/2012- in DJE de 23/08/2012, pág. 490)Destarte, com a efetivação do parcelamento, o contribuinte reconhece o débito imposto, razão pela qual se opera a renúncia acerca do direito em discuti-lo judicial ou administrativamente. E, conseqüentemente, uma vez efetivado, não há como anulá-la, uma vez que não se encontra eivado de qualquer vício de consentimento. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, no que tange à discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre valores recebido acumuladamente decorrente de condenação judicial nos autos do processo nº 94.0004996-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como em relação à restituição dos valores já pagos a esse título. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, negando o cancelamento do parcelamento efetuado sob nº 10880-419301/2012-41 e a devolução dos valores correspondentes. Por conseguinte, nesse tocante, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-67.2013.403.6100 - OSMAR CARVALHO SOUZA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OSMAR CARVALHO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/40).Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).Citada (fls. 47/verso), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 48/53) alegando ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao

acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Houve réplica pelo autor (fls. 60/75). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 54), o autor requereu em réplica a inversão do ônus da prova, com a produção de prova documental. Por sua vez, a CEF não se manifestou. O pedido de produção de provas requerida pelo autor restou indeferido, posto tratar-se a matéria em questão unicamente de direito (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 51). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 51) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 44). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que,

alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, impossibilitando a sua autuação ou a aplicação de quaisquer outras sanções por ausência de registro, bem como determine o cancelamento das anuidades do período de 2006 a 2011. Alegou a autora, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços especializados na área de pesquisa de mercado, cujas atribuições não lhe obrigam a manter registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/213), posteriormente aditada às fls. 218/220. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 221/223). Citado, o Conselho réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário do Conselho Regional de Estatística, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 254/301). Houve réplica pela autora (fls. 304/311). Instadas a especificarem a produção de eventuais outras provas (fl. 302), a parte ré requereu o julgamento do feito (fl. 303). Por seu turno, a autora não se manifestou (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário Rejeito a arguição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com o Conselho Regional de Estatística. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica especificamente com o CRA/SP, não havendo necessidade de litigar também com o Conselho Regional de Estatística. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e a regularidade da exigência de documentos da autora por parte do CRA/SP, em face da Lei federal nº 4.769/1965. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No seu contrato social consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fls. 20/37):CAPÍTULO II Objeto SocialARTIGO 4ª - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de pesquisas de mercado, bem como serviços de gerenciamento, consultoria e promoção comercial, inclusive com relação à publicidade, propaganda e disseminação de serviços, aferição de índice de audiência de televisão, consultoria e informações para bancos de dados para softwares em geral, podendo ainda participar em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. Ademais, durante o período em discussão na presente demanda, a autora assim apresentou seu objeto social (fls. 47/52):ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de pesquisas de mercado, bem como serviços de gerenciamento, consultoria e promoção comercial, inclusive com relação à publicidade, propaganda, venda e distribuição de serviços e produtos em geral, aferição de índice de audiência de televisão, consultoria e informações para bancos de dados para softwares em geral, importação e exportação em geral, podendo ainda participar em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. Deveras, a Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de administrador, dispõe no artigo 2º sobre as respectivas atribuições:Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia

intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, o Decreto nº 61.934/1967, regulamentando a Lei federal nº 4.769/1965, que trata do exercício da profissão de técnico de administração, assim prescreveu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo de administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Portanto, a autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, na medida em que suas atividades preponderantes não estão relacionadas com as profissões de administrador ou técnico de administração. Em casos similares, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indica a ementa do aresto seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. 1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa. 4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 200201710602 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 03/06/2004 - in DJ de 20/09/2004)(grafei) Corroborando este entendimento, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA QUE PREPONDERA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Da leitura do contrato social da agravante, verifica-se que a empresa tem como suas atividades preponderantes o emprego de sistemas e aplicativos utilizados em redes de computadores e outros meios eletrônicos, razão pela qual se tem como plausível suas alegações no sentido de não se enquadrar no rol previsto na Lei nº 4.769/65, não havendo, pois, obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo, ora agravado. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 200603001189839, Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque - in DJU de 30/05/2007, pág 476) **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR EM ESTATÍSTICA. ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE ADMINISTRADOR. 1 As atividades arroladas no art. 2 da Lei 4.769/65, que regulamenta a profissão de Administrador possuem uma conotação bem ampla, sendo desempenhadas por profissionais de várias áreas, motivo pelo qual o legislador foi claro em atribuir ao Técnico de Administração aquelas atividades que estiverem relacionadas aos campos da Administração, até porque inviável cogitar que atividades como emissão de pareceres, relatórios, análises e pesquisas fossem exercidas privativamente por administradores. 2. Muitas das atividades previstas na Lei 4.769/65 também vêm descritas no art. 6 da Lei 4.739/65 que regulamenta as atividades dos estatísticos, sendo mister para estabelecer o legítimo exercício da atividade a verificação do campo específico de atuação, se relacionado à Estatística ou à Administração. 3. Tendo o Edital do certame previsto que as atribuições dos cargos de Profissional C e D referem-se à elaboração de diagnóstico estatístico sobre perfil profissional, curvas e estatísticas salariais, desenvolvimento de estatística aplicada à engenharia de avaliações,******

resta patente que as atividades estão relacionadas ao campo da Estatística. 4. Remessa necessária e recurso desprovido.(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 200551010225713, Des. Fed. Marcelo Pereira - in DJU de 02/07/2008, pág 111) Ademais, verifico que a autora mantém registro perante o Conselho Regional de Estatística (fl. 40), motivo pelo qual não há obrigatoriedade de duplo registro. Neste rumo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea a, e artigos 335, alíneas a, b e c, ambos da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 313734 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 04/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 15/06/2009, pág. 280) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. 1. Interposto o recurso em data posterior à data de ciência da sentença, embora anterior à de sua publicação, não há que se falar em recurso intempestivo, prematuro ou prepóster. 2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CORECON, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 299256 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 18/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA AGRONÔMICA, QUÍMICA E DE INFORMÁTICA. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. EMPRESA REGISTRADA JUNTO AO CREA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. I. A autarquia ré tomou ciência da r. sentença em 26 de junho de 1997, vindo a protocolizar o recurso em 28 de julho de 1997. Observado o disposto no Art. 188 do CPC. Intempestividade afastada. II. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato social da empresa, depreende-se não estar a impetrante obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. VI. A empresa já está devidamente registrada junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Duplo registro vedado. VII. Remessa oficial e apelação desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 187610 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 19/04/2006 - in DJU de 09/08/2006, pág. 225) No que tange à exigência do CRA/SP ao fornecimento de documentos e relações de empregados da autora, partindo da análise das normas constitucionais, observo que o

direito à informação é assegurado, assim como também são o direito à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) e a garantia de sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII, da mesma Lei Maior) de todos os advogados que mantêm seus cadastros junto à OAB: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (grafei) Em se tratando de direitos constitucionais e igualmente protegidos, a hermenêutica recomenda a tentativa de harmonização, mormente porque o exercício de cada qual é limitado. Neste sentido, destaco as ponderações de Alexandre de Moraes: Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (in Direitos Humanos Fundamentais, 4ª edição, 2002, editora Atlas, pág. 46) Com efeito, a pretensão de exercício do direito à informação pelo CRA/SP conflita com o direito à garantia de sigilo de dados em relação aos documentos da autora, razão pela qual deve haver o prestígio destes em detrimento daquele. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. OBTENÇÃO DE DADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão que denegou a ordem para que o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul fornecesse dados de todos os profissionais cadastrados, pois apesar de a CF-88 ter assegurado o direito de obtenção de informações, tal pretensão não pode violar outro preceito constitucional, qual seja, o sigilo da correspondência, das comunicações e de dados, no caso, dados pessoais que os profissionais da área da Administração confiaram ao referido Conselho. 2. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 9404220612/RS - Relatora Marga Inge Barth Tessler - j. em 09/10/1997 - in DJ de 10/12/1997, pág. 108281) Destarte, entendo que a desnecessidade de registro da autora impede qualquer cobrança correspondente, tampouco o fornecimento de documentos ao CRA/SP. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, desobrigando a autora ao fornecimento de documentos e relações de empregados, bem como o cancelamento das anuidades referentes ao período de 2006 a 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009509-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: A ausência da parte autora e de seu advogado na presente audiência revela o total desinteresse no procedimento da demanda. Embora a lei processual não preveja expressamente a consequência de tal ausência, aplico a preleção de Gilson Delgado Miranda: A lei silenciou a respeito da consequência processual em razão da ausência do autor. Aplicando-se, nesse passo, o princípio da paridade insculpido no artigo 5º, caput, da CF (reproduzido no art. 125, I, do CPC), a nosso ver o processo deverá ser extinto em razão da contumácia do autor. Considerando o novel regramento, não dá para aplicar uma regra para o réu (CPC, art. 277, 3º), isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados, de um lado; e, de outro, em relação ao autor não impor nenhuma consequência. A obrigatoriedade do comparecimento pessoal é para as duas partes. Nesse sentido: Gilson Delgado Miranda, Procedimento Sumário; Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª Edição, Editora Atlas, página 873). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data da presente sentença. Publicada em audiência, sai a parte ré intimada. Registre-se. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011505-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA (SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de Z+G GREY COMUNICAÇÃO LTDA., objetivando a declaração de nulidade do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0031211-78.1994.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a

embargante, em suma, que o referido título executivo é inexigível, posto que não atende os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 08/23). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0031211-78.1994.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 136/141, 173/194, 262/272, 299/303, 320/324, 340/346, 409/412 e 431/432 dos autos nº 0031211-78.1994.403.6100), fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, o julgado proferido pelo Órgão Superior esclareceu que se trata de sucumbência recíproca, devendo a condenação da verba honorária ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, sendo que cabe a este Juízo Federal a realização do cálculo da sucumbência. Nesse passo, defendeu a embargante que o título executivo é inexigível, posto que não atende os requisitos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Todavia, razão não assiste à embargante, posto que a obrigação é certa, líquida e exigível, cabendo a este Juízo Federal tão-somente fixar a proporção do decaimento, tomando como base o que foi postulado pela autora e o julgado proferido. Assente tal premissa, passo ao cálculo da proporção. Para tanto, verifico que a autora, ora embargada, à exceção dos limites da compensação, foi vencedora, tal como afirmado na decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 409/412 dos autos principais). Assim, é caso de sucumbência mínima da autora, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Desta forma, reputo válido o título judicial formado na ação ordinária nº 0031211-78.1994.403.6100 quanto aos honorários advocatícios. Por conseguinte, fixo que houve sucumbência mínima da autora, ora embargante, devendo a União Federal arcar com o pagamento integral do valor fixado no título executivo, tal como requerido pela exequente. Consigno, por fim, que não houve impugnação do valor indicado pela embargada para a satisfação do crédito. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, declarando a validade da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0031211-78.1994.403.6100, especificamente no tocante aos honorários advocatícios, e determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada (fl. 462 daqueles autos), ou seja, em R\$ 16.116,00 (dezesesseis mil e cento e dezesesseis reais), atualizados até março de 2013, quanto à referida verba. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-63.2013.403.6100 - SP CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005896-81.2013.403.6100 - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIBAL DOS SANTOS NUNES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição de valores apurados em declaração de ajuste anual referente ao imposto de renda de pessoa física - IRPF do exercício de 1999, com o reconhecimento do débito, acrescido de atualização monetária pela SELIC, e devida liberação para tanto. Alegou o impetrante que, em 31/10/2011, tal crédito lhe foi reconhecido por meio de procedimento administrativo fiscalizatório nº 19515.006525/2008-42, contudo não houve manifestação da autoridade impetrada em relação ao respectivo pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/53). Instada a emendar a petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fl. 59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61). Diante de tal decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/80), ao qual foi parcialmente concedido efeito suspensivo (fls.

101/105) e posteriormente negado seguimento a agravo inominado interposto pela União Federal (fl. 128). O impetrante requereu ainda reconsideração da decisão denegatória de liminar (fls. 81/85), sendo mantida por seus próprios fundamentos (fl. 91). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 68), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 90/91), requerendo ao final a denegação da segurança (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/90), sustentando a impossibilidade do pagamento da restituição, posto que o mesmo se submeteria à compensação de débitos existentes perante a Receita Federal. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 98/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, o impetrante pretende a imediata restituição de valores pagos a maior, em decorrência de retenção na fonte de imposto de renda. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis: SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, observo que o resultado prático pretendido pela parte impetrante é a respectiva restituição de valores já retidos, transformando indevidamente o presente mandamus em ação de cobrança. Ressalto que a jurisprudência continua adotando o entendimento sumulado do STF, conforme se verifica nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - D.L. N. 2.286/86, ART. 10 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - AÇÃO ADEQUADA - SUMULA STF-269.1. A inconstitucionalidade do art. 10 do D.L. n. 2.286/86 já foi proclamada pelo egrégio STF. 2. O direito a restituição do indébito não pode ser exercitado pela via mandamental, que não é substitutivo da ação de cobrança. 3. Mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - MS nº 1817/DF - Relator Min. Peçanha Martins - j. 20/04/1993 - in DJ de 04/10/1993, pág. 20480) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (grafei)(TRF 3ª Região - AMS nº 254570/SP - 6ª Turma - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 6 - in DJU de 22/03/2005, pág. 366) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o writ. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015771-75.2013.403.6100 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO GERAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que não conseguia obter junto às autoridades impetradas a mencionada certidão, em razão da cobrança de multa pelo Ministério de Estado do Trabalho, por conta da impossibilidade de contratação de empregados portadores de deficiência, a qual foi inscrita em dívida ativa sob o nº 80.5.13.010225-59. Sustentou, no entanto, que, ajuizou ação anulatória perante a Justiça do Trabalho, autuada sob o nº. 0000069-90.2013.502.0003, efetuando o depósito integral da multa discutida,

suspendendo a exigibilidade do crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/68). Afastada a prevenção dos Juízos Federais enumerados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 70/79), a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 125). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 134/146), noticiando que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Concomitantemente, a impetrante apresentou pedido de desistência da presente impetração (fls. 132/133). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005542-98.2013.403.6183 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA X LUCAS SOUZA DA SILVA X RENATO DOS SANTOS ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA E SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA E SP324469 - RENATO DOS SANTOS ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA, LUCAS SOUZA DA SILVA e RENATO DOS SANTOS ALVES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/28). Inicialmente distribuído o presente feito perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, foi declinada a competência em razão da matéria em questão (fl. 30), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal Cível (fl. 33). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a regularização da representação processual, indicação expressa da autoridade impetrada, o recolhimento das custas processuais e juntada de contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). Intimada, não houve manifestação da parte impetrante, consoante certidão exarada à fl. 37. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, embora intimada para emendar a petição inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado por este Juízo Federal (fl. 36), a impetrante quedou-se inerte (fl. 37), de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial

(artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Outrossim, ante a ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Logo, a distribuição deve ser cancelada, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A requerida opôs embargos de declaração (fls. 160/161 verso) em face da sentença proferida nos autos (fls. 145/149), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço a apontada contradição na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados. Destarte, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses

mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015469-46.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada por RAFAEL PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato de financiamento nº 802440090469), bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/67). Este Juízo Federal determinou à parte requerente que promovesse o recolhimento das custas processuais (fl. 71), o que foi cumprido (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/73 como emenda da inicial. Contudo, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão em demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 425/457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X

CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 691/692: Não conheço os embargos de declaração, nos termos do artigo 504 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014681-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-36.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

Recebo a petição de fl. 10 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Desentranhe-se a procuração de fl. 14, posto que a outorgante não é parte neste processo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual do advogado Fabiano Nunes Salles (OAB/SP 157.786), nos autos principais, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 11/13. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7) - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

1 - Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da Ação Ordinária nº 0019320-02.1990.403.6100, tornando os mesmos conclusos. 2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as co-requerentes apresentem planilha com os números de todas as contas de depósito judicial correspondentes a cada qual. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 637/640 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 493 e dos depósitos de fls. 535 e 630 (ainda não levantados), via correio eletrônico, para a Secretaria da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0042357-05.2010.403.6182. Após, aguarde-se manifestação sobrestados em Secretaria. Int.

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Cumpra a exequente os despachos de fls. 209 e 218, observando-se que a União Federal (PFN) já foi citada nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento do referido despacho, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 588 - Dê-se ciência ao advogado beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 582/584 - Aguarde-se sobrestados manifestação dos D. Juízos das penhoras no rosto dos autos. Int.

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/625: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA (SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 667: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (fls. 668/679). Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME (SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 142. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Fls. 103/108 - Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002799-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MASAHIKO KATO, objetivando a redução total do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação de diferenças relativas ao título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0026062-47.2007.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que nada mais é devido ao ora impugnado, posto que realizou o creditamento dos valores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 16/18), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 22/23), com os quais houve concordância do impugnado (fls. 27/28). A CEF, por sua vez, reiterou os termos da impugnação oposta (fl. 30). Em seguida, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 32), que elaborou novo cálculo (fls. 33/36), do qual o impugnado discordou (fls. 42/43). Por seu turno, a impugnante, trouxe aos autos o comprovante do crédito da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 44/46). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 446/449 dos autos nº 0026062-47.2007.403.6100) condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores do FGTS referentes ao acordo firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, com as devidas correções. Houve, ademais, a antecipação da tutela jurisdicional, nos estritos termos do decisum, para autorizar o levantamento da parcela incontroversa no valor de R\$ 37.409,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Após o trânsito em julgado, o autor, ora impugnado, informou que realizou, em 30/06/2011, saque da sua conta vinculada ao FGTS no valor de R\$ 38.285,83, restando diferença em seu favor no importe de R\$ 23.554,97 (fls. 458/462 daqueles autos). Intimada, a CEF ofereceu a presente impugnação, defendendo que o valor sacado pelo ora impugnado corresponde à totalidade do montante devido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo diferenças a seu favor. De fato, consoante previsto no julgado exequendo, o crédito do FGTS em favor do exequente deve ser calculado levando-se em conta tão-somente os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 110/2001, seja em relação aos critérios de atualização, bem como quanto a eventuais descontos. Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 34/36), observaram os limites do julgado nos termos acima expostos, sendo que a diferença apurada foi creditada pela CEF após a devida atualização (fls. 44/46). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/36), atualizados pela impugnante (fl. 45). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/36), atualizados pela impugnante (fl. 45), ou seja, em R\$ 5.160,30 (cinco mil e cento e sessenta reais e trinta centavos), atualizados até junho de 2013. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0026062-47.2007.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0011371-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE LUCIANO FILHO e MARILENE RODRIGUES LUCIANO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0008076-12.2009.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 08/10). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os impugnados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 13.678,49 (treze mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizados até junho de 2013, referente aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0008076-12.2009.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 495, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIZ BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE OMAR GIACONE X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECHEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL Expeça-se o alvará para levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios, destacada no depósito de fl. 454. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 566 e 567. Compareça o advogado da parte beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF - BRASIL FOODS S/A X UNIAO FEDERAL Expeça-se novo alvará de levantamento. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 347. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 475, conforme requerido (fl. 481), cabendo ao advogado indicado para constar do alvará repassar as parcelas devidas a cada co-autor. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6) - SALAM GHARIB DAVID(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP221091 - PAULO MOISES WINCK E SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALAM GHARIB DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 297). Compareçam dos advogados da parte autora e da Caixa Econômica Federal na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os respectivos alvarás de levantamento, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 379 e 424. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fls. 609/610 - Indefiro o pedido de intimação dos sucessores do co-autor Ariston dos Santos Cordeiro em nome da advogada constituída nestes autos, posto que a mesma, conforme alegado às fls. 617/618, não é mandatária judicial dos mesmos. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 196. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARISA MARTINS

Fl. 116: Defiro prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0020971-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE REGO ALVES X MARIA CANDIDA RIBAS

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Em consulta ao Sistema Renajud, localizei veículo em nome do executado, porém, está alienado fiduciariamente.Diante disso, deixo penhorá-lo.3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

1. Em consulta ao Sistema Renajud, localizei veículo em nome dos executados, porém, com restrição administrativa.Diante disso, deixo penhorá-lo.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022017-63.2008.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de setembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

1. Fl. 97: A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. Não obstante a penhora on line do valor parcial da dívida, a tentativa foi realizada sem sucesso, e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.2. Cumpra-se a determinação de fl. 75, com a expedição de alvará.3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010006-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNILSON CHALUPPE

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo

bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 80). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

1. Fl. 93: Prejudicado o pedido, pois esta diligência já foi realizada (fls. 49-50).2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

1. Fl. 81: Prejudicado o pedido, pois o endereço já foi diligenciado (fl. 47). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011298-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ZARZANA DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0022494-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA HELENA URISISS MIQUINIOTY

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001654-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANIO FERREIRA DA SILVA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema WEBSERVICE. Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos Sistemas BACEJUND e SIEL, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-15.1997.403.6100 (97.0003350-3) - JOSE SOUZA DE MELO X MAURO DE OLIVEIRA X SALVADOR TOSCANO X SILVIO BEZERRA DOS SANTOS X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003350-15.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE SOUZA DE MELO, MAURO DE OLIVEIRA, SALVADOR TOSCANO, SILVIO BEZERRA DOS SANTOS e VICENTE PEREIRA DE SOUZA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor SILVIO BEZERRA DOS SANTOS. Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos autores SALVADOR TOSCANO e VICENTE PEREIRA DE SOUZA, informou que o autor JOSE SOUZA DE MELO já recebeu créditos anteriormente através de ação judicial e, que o autor MAURO DE OLIVEIRA não possui conta vinculada de FGTS. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores SALVADOR TOSCANO, SILVIO BEZERRA DOS SANTOS e VICENTE PEREIRA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O extrato de fl. 180 comprova o crédito recebido pelo autor JOSE SOUZA DE MELO em outra ação judicial. O autor MAURO DE OLIVEIRA não possuía conta fundiária ou vínculo empregatício durante os planos econômicos (fls. 20-21). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7) - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSVALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos autores que não aderiram aos termos da LC n. 110/2001.Int.

0035704-93.1997.403.6100 (97.0035704-0) - DONIZETE APARECIDO MESSIAS RODRIGUES(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035704-93.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes dos desarquivamento dos autos. DONIZETE APARECIDO MESSIAS RODRIGUES executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011570-60.2001.403.6100 (2001.61.00.011570-2) - MARISA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA E SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011570-60.2001.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARISA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o

documento de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A autora MARISA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014161-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014161-0) - ISSAKU HUKUHARA (SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014161-92.2001.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ISSAKU HUKUHARA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da conta do autor e informou que o autor firmou a adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ISSAKU HUKUHARA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031713-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031713-5) - GETULIO ROSA DA GUIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Esclareça a autora quanto à pertinência da demanda em face da identidade existente em relação à inicial dos Embargos à Execução n. 0005082-74.2010.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)
Manifeste-se a embargante sobre as preliminares aduzidas na impugnação da embargada. Ciência da juntada da petição e documentos em CD apresentados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0013176-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO (SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à embargante da juntada da petição e documentos em CD apresentados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

0024317-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à embargante da juntada da petição e documentos em CD apresentados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Intimem-se.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares aduzidas na impugnação da embargada. Ciência da juntada da petição e documentos em CD apresentados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0011372-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-11.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares aduzidas na impugnação da embargada.Intimem-se.

0011802-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024317-27.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares aduzidas na impugnação da embargada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Decidi nos autos n. 0034224-31.2007.403.6100, nos quais foram efetuados requerimentos idênticos.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Apesar de deferida a lavratura do termo de penhora dos 17 imóveis indicados pela executada e do imóvel do shopping, a providência restou frustrada, conforme certificado pela Secretaria às fls. 1699-1701. Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 1709-1712). A executada Urbanizadora manifestou-se às fls. 1713-1714 para informar possibilidade de negociação dos débitos e requerer a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. O co-executado José Iron Sarmiento manifestou-se às fls. 1715-1716 para requerer sua nomeação como depositário, em caso de penhora dos automóveis. A EMGEA requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre os bens imóveis indicados pela executada. Decido.1.

Ciência à EMGEA das certidões da Secretaria à fl. 1699 e da transferência de valores efetuada às fls. 1709-1712.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, inclusive para que se manifeste sobre as petições dos executados às fls. 1713-1714 e 1715-1716. Intimem-se.

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)
Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de MARCIO DE ALMEIDA LIMA. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010207-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0000631-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fls. 65-67). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0) - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Fls. 498: oficie-se à CEF requisitando que informe o número da conta depositária. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS PATRONOS DO BANCO ITAÚ, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4741

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Fls. 54: defiro. Determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Após, manifeste-se a CEF pontualmente sobre o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da penhora do veículo às fls. 141, em 05 (cinco) dias. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Deixo de apreciar as petições de fls. 89/91, considerando que já foi prolatada a sentença às fls. 78/79. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666318-52.1985.403.6100 (00.0666318-4) - H.B.FULLER BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES E SP075098 - FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 1171, considerando que o ofício requisitório contempla apenas o valor principal, de forma que, dependendo do resultado do agravo de instrumento, será expedido o ofício complementar. Expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Intime-se a União Federal (PFN).

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 840/847 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão de fls. 360. Expeça-se e transmita-se o ofício precatório conforme já determinado. I.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 -

CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes do despacho de fls.2005.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitorios expedidos.Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 478: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que informe a este juízo o local em que exerce suas atividades, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciar o último parágrafo da petição de fls. 817.I.

0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Fls. 1020 e ss: manifeste-se o IPEM no prazo de 10 (dez) dias.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)

Fls. 353 e ss: dê-se vista à autora.I.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelos devedores não preenche os requisitos do art. 475-L do CPC, restringindo-se apenas a discussão já decidida pelo Tribunal, com trânsito em julgado.Desse modo, deixo de acolher a impugnação apresentada. Prossiga-se a execução, intimando-se o BACEN para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à Comissão de Valores Mobiliários (PRF).I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Fls. 410: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 291: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE

SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de memoriais dado que não restaram colhidas provas em audiência (CPC, art.444 e ss-Capítulo VII, do Título VIII).Tornem para sentença.I.

0020920-86.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela União Federal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as razões ali deduzidas.São Paulo, 17 de setembro de 2013.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 453, 455 e 469: manifeste-se a patrona dos autores informando se os mesmos estão cientes da audiência designada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos do Juizado Especial.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.A autora SANDRA HELENA DOS SANTOS ajuíza a presente ação de revisão do contrato de financiamento celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que a requerida seja impedida de levar referido imóvel a leilão, bem como de inserir o nome da autora em órgãos de restrição de crédito.Em relação aos depósitos das parcelas vincendas, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valores que considera devidos.Entendo, no entanto, que os demais pedidos devem ser deferidos.Quanto à possibilidade de alienação do bem imóvel, objeto de contrato de financiamento, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o risco de que a sua não concessão venha a permitir que a requerida consolide a propriedade do bem e promova a sua alienação a terceiros.Também entendo presentes os pressupostos autorizadores no que diz respeito ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição creditícia, considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha a) de promover qualquer ato tendente a consolidar a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na inicial, bem como tendente a aliená-lo a terceiros e b) de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intimem-se.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GISLEINE MORAES DE CARVALHO
Fls. 52: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007265-13.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal.Dê-se vista à parte contrária, nos termos parágrafo 2º, do artigo 523, do CPC.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2013.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal peticiona a fls. 295 noticiando que não comparecerá à audiência designada com esteio no artigo 331 do Código de Processo Civil.Por certo a Procuradoria tem autonomia para estar presente ou não ao ato, desnecessária mesmo a comunicação prévia ao Juízo.Não custa lembrar, no entanto, que a fase do artigo 331, longe de cuidar só de conciliação, é também o momento em que o juiz realiza o saneamento do processo.Tenho que a audiência há de ser mantida por algumas razões;Em primeiro lugar, não se desconhece que nas hipóteses em que a conciliação não seja possível, seja por força de intransigência ou de desinteresse das partes, seja por força de própria vedação legal, como in casu, o Juiz não está mais obrigado a proferir o despacho saneador em gabinete, como outrora ocorria.A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar a redação inicial ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, introduziu o mencionado dispositivo processual com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, imediatidade, efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado.A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de otimização do processo.O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis:Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado.Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo.Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as conseqüências de conclusão num ou noutro sentido.Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça.Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível.Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz.Com a criação da audiência de conciliação, na reforma de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento.A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória.....O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002.De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do processo passou a chamar-se Da audiência preliminar.....A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo.Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução.Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova.(in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei).Ainda na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na

implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis: Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobram a audiência preliminar, que não se limita, como quer fazer crer a União Federal, à exigência sine qua non da possibilidade antecedente da conciliação, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas.... a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). De modo mais incisivo, posiciona-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao defender a unidade de procedimento, dado que o rito ordinário não se divide à luz do CPC, em ordinário para direitos disponíveis e ordinário para direitos indisponíveis, como se vê de sua doutrina, verbis: 90. direitos indisponíveis: conciliação excluída, mas realiza-se a audiência preliminar. Foi menos feliz a redação do artigo 331, caput, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da conciliação quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis. Numa hipótese realizar-se-ia a audiência preliminar e nela desenvolver-se-ia a tríplice missão indicada acima (sanear-conciliar-organizar); na outra proceder-se-ia como dantes, sem a audiência preliminar e com o processo sendo simplesmente saneado mediante decisão escrita. Teríamos um procedimento ordinário para as causas versando direitos disponíveis e outro, também ordinário, para as que tivessem por objeto direitos (in)disponíveis. Essa distinção seria insuportável, porque arbitrária: não existe razão alguma, de ordem sistemática ou axiológica, a justificar a instituição de dois modos procedimentais diferentes para o saneamento do processo e organização das atividades instrutórias. Interpretar dessa maneira o conjunto de dispositivos contidos no art. 331 e seus parágrafos equivaleria a desprezar por completo a mens legis e as sempre oportunas regras de interpretação sistemática. O próprio legislador não desejaria impor uma distinção assim sem a menor razão sistemática de ser. Tanto é que, no 2º do art. 331, determina o cumprimento de todas as demais finalidades da audiência sempre que por qualquer motivo não for obtida a conciliação. Nesse contexto, a locução por qualquer motivo, que sequer seria necessária se não fosse para enfatizar, abrange a não-obtenção da conciliação porque não tentada. Mas a audiência se realiza. A conclusão é que a audiência preliminar se realizará no procedimento ordinário brasileiro, sempre (a não ser que extinto o processo antes, é claro). Quando o litígio envolver direito indisponível, ela não incluirá a tentativa de conciliar as partes, mas não ficará excluída a audiência mesma. Nela, o juiz decidirá questões processuais e pronunciar-se-á sobre provas a realizar ou não, designando audiência de instrução e julgamento se for o caso. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4ª. Edição, Malheiros, 1.998, págs. 124/125 - grifei). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurisfilósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma

Processual que teve início em 1.994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial, decorrente, como no caso concreto, de impossibilidade posta pela lei, verbis: Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º). É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção. Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreaajuda processual. Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo. (HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei). Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência tem sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis: PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo. (in RT. 798/257-259) Assim, por considerar pertinente e adequado o ato processual voltado ao saneamento compartilhado, mantenho a audiência que, por certo, não foi designada por equívoco. Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se a União Federal. São Paulo, 18 de setembro de 2013

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0003459-38.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante ao noticiado pela perita judicial às fls. 324, redesigno para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30hs, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se, novamente, o embargante DENI DANIEL para que compareça no dia e hora marcados munido dos documentos originais RG, CPF, título de eleitor, contrato social e todas as alterações da pessoa jurídica Verão e Mar Com. de Generos Alim. Ltda. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X

ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Fls. 91: Indeíro, por ora. Aguarde-se a intimação do executado, bem como o prazo para impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Chamo o feito à ordem. No presente feito foi reconhecida a possibilidade de compensação dos créditos tributários relativamente ao PIS recolhidos a maior com tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória a sua ulterior homologação. (fls. 381) Logo, não há que se falar em restituição de valores. Assim, desconstituo a penhora realizada às fls. 505, devendo ser oficiado o juízo da execução para as providências que entender pertinentes. Cancele-se, outrossim, a expedição do ofício requisitório. Dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deíro o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT
O impetrante busca o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a continuidade de sua participação no concurso público cogitado nos autos. Instado, o postulante esclarece que obteve informações de que os demais candidatos ao cargo que almeja foram impossibilitados. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para melhor apreciar o pedido. Apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do certificado de conclusão do curso superior, bem como dos documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade, sob pena de extinção do feito. Regularizado, notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal, devendo informar a este Juízo a atual situação do concurso cogitado no feito, notadamente quanto aos candidatos aprovados para o cargo postulado pelo requerente. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
A autora EX EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA - ME requer concessão de liminar, em sede de medida cautelar preparatória, para que seja suscitado o protesto realizado junto ao 9º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que desde o ano de 2010 sofre autuações em relação à suposta discordância de manutenção de extintores de incêndio com as normas estabelecidas pelo IPEM-SP e também pelo INMETRO, o que será posteriormente discutida em ação própria. Verifico que não há nos autos comprovação suficiente para a suspensão do protesto pela narrativa exposta, já que será necessária a devida dilação probatória para tanto. Entendo, no entanto, que a medida pode ser concedida, com base no poder geral de cautela, esculpido no artigo 798 do CPC, razão pela qual DEÍRO O PEDIDO, mediante caução em dinheiro do valor da dívida integral e atualizado, para determinar: 9º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo que não efetue o protesto da dívida discutida nos autos. INDEÍRO, entretanto, o pedido de oferecimento de garantia de extintores de incêndio, caso não efetuado o depósito do valor da dívida. Determino, portanto, com fundamento no artigo 804, do CPC., parte final, que a autora preste caução em Juízo mediante depósito em dinheiro no prazo de cinco (5) dias. Realizada caução, expeça-se o necessário à concretização da liminar. Não sendo realizado o depósito, fica cessada automaticamente a liminar concedida. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 -

FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Considerando que até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 311.I.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA
Fls. 483: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023305-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023305-0) - COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO AUGUSTO DO COUTO VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FABIO AUGUSTO DO COUTO VALLE
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/
Fls. 350: dê-se vista à autora.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7677

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl. 1224/1255: Concedo o prazo de 10 dias para a parte ré apresentar alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Vistos etc.. Fls. 54/56: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada pela parte requerida, mas este benefício somente passará a vigor à partir desta decisão, significando que as condenações proferidas na sentença de fls. 44/48 permanecem, não podendo a ré beneficiar-se para não efetuar o pagamento a que foi condenada a título de custas processuais, honorários advocatícios, litigância de má fé e indenização prevista no artigo 18 do CPC. No tocante ao pedido de extinção do feito, ressaltado não ser possível considerando a inexistência de documento que comprove o acordo firmado entre a requerida e o Banco Panamericano, inclusive pelo fato da homologação alegada pela ré referir-se à desistência do feito nº 583.00.2011.198592-5 e não, de acordo entre as partes (fls. 54/80). Além disso, a CEF esclarece que não foi comunicada sobre esta transação, bem como ser ônus da ré comprovar suas alegações, assim sendo, intime-se a parte requerida para que demonstre os termos do acordo firmado com o Banco Panamericano, apresentando instrumento comprobatório, no prazo de 10(dez) dias.Após,

não havendo comprovação do acordo, prossiga-se o cumprimento da sentença.Int.

0010134-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido, para requerer o quê de direito.Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Int. Cumpra-se.-----Fl. 34/36:
Ciência à parte autora.Providencie a parte autora o recolhimento das custas das diligências para a expedição da carta precatória ao Juízo Estadual.Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, os autos irão à conclusão para sentença.Intimem-se.

0022362-78.1998.403.6100 (98.0022362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-96.1997.403.6100 (97.0055744-8)) INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA X CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA X APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA X M&M CORRETORA DE TELEFONES LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vista às partes da descida dos autos.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ANATEL.Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, justificando-o, no prazo de 10 dias.Int.

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pela ré. Anote-se. Int.

0020715-98.2011.403.6130 - IGUASPORT LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à União Federal da petição juntada às fls.399/408, para, no prazo de 5 dias, se manifestar. Intime-se.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN - ESPOLIO X MARIANNE GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.Fls. 170/177: Dê vista às partes da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Após , tornem os autos conclusosInt.-se.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Tendo em vista o resultado negativo na audiência de conciliação, dê-se vistas de fl. 76/79 à parte réu. Após, sem especificação de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 23: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias, para o cumprimento da determinação de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013869-87.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ESCALIANTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO

MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Escalianti em face da União Federal, visando ordem para assegurar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário em decorrência de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé. Em síntese, a parte autora sustenta que foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde a ressarcir ao erário a importância de R\$ 1.002,36 (hum mil, dois reais e trinta e seis centavos), referente a pagamento indevido de adicional por tempo de serviço (fls. 21). Aduz que apresentou recurso na via administrativa, o qual foi indeferido (fls. 30), restando mantida a decisão do ente público para ressarcimento dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço (anuênio). Todavia, por tratar-se de verba recebida de boa-fé, e decorrente de erro administrativo, é indevido o ressarcimento desses valores. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as verbas em questão têm natureza alimentar. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do beneficiário em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, bem como por determinação judicial. Observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar em matéria previdenciária, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do beneficiário e sua condição de hipossuficiente. Nesse sentido, vejamos os acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal. II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recursos. Precedentes. II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008) Na seara do Direito Administrativo, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentado que Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.002,36 refere-se a pagamento a maior a título de Adicional por Tempo de Serviço, referente ao período de 14/03/2008 a 31/03/2013. In casu, é patente o equívoco da administração pública nos cálculos do adicional por tempo de serviço devido à servidora. É visível a boa-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, sendo de rigor afastar a pretensão da administração pública quanto ao ressarcimento desses valores. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto da autora para fins de ressarcimento referente aos valores pagos indevidamente a título de Adicional por Tempo de Serviço no período de 14.03.2008 a 31.03.2013, até decisão final. Intime-se. Cite-se.

0014911-74.2013.403.6100 - SUELY SATIKO MOITI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015583-82.2013.403.6100 - MARIA CAROLINA BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015823-71.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias: I - Recolha as custas devidas, em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Retifique o pólo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não detém personalidade jurídica para figurar como parte nos autos, devendo constar, no caso, a União. Int.

0015855-76.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 65/73, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas. Após, CITE-

SE.Int.

0016007-27.2013.403.6100 - JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP224583 - MARCIO EL KALAY) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 371, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares em conformidade com o valor retificado.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumpria a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE.5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016384-95.2013.403.6100 - VAUDERLANDIO ANDRADE FORMIGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016571-06.2013.403.6100 - LILIAN APARECIDA MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016573-73.2013.403.6100 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016746-97.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016853-44.2013.403.6100 - ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015719-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA MARIA(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos do processo n. 0013146-68.2013.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015754-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se os autos ao processo n. 0013146-68.2013.403.6100.Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055744-96.1997.403.6100 (97.0055744-8) - INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA X CONEXAO PAULISTA TELECOMUNICACOES LTDA X APORTEL COM/ E TELECOMUNICACOES LTDA X M&M CORRETORA DE TELEFONES LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vista às partes da descida dos autos.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ANATEL.Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, justificando-o, no prazo de 10 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015900-80.2013.403.6100 - MARIA HELENA CEZARIO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015903-35.2013.403.6100 - APARECIDO MIRANDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015938-92.2013.403.6100 - KATIA REGINA DOMINGOS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015957-98.2013.403.6100 - VALDIR GALIARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016283-58.2013.403.6100 - LIGIA DE OLIVEIRA RAMPONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016317-33.2013.403.6100 - HIGINO DJALMA DALL AGNOL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016395-27.2013.403.6100 - BRUNO VASCO DE FREITAS FERRIERA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016410-93.2013.403.6100 - LETICIA PAULA PEREIRA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento,

comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016436-91.2013.403.6100 - CLEODOMIRO JOSE DE ALMEIDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016977-27.2013.403.6100 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X SILVANA MARIA DOS SANTOS X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X MARIA SONIA DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente MANOEL APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS e requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta da falecida MARIA VITAL DOS SANTOS referente a depósito em conta na Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. No presente caso, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há competência para processamento e julgamento deste feito pela Justiça Federal. Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, a despeito da ação de inventário, na qual deverão ser arrecadados todos os bens e direitos do falecido, para confrontação com suas obrigações (eventualmente de natureza trabalhista, que têm preferência até sobre as tributárias), visando liquidar o patrimônio do de cujus e, em sendo o caso, aquinhoar os sucessores com saldo a ser partilhado ou adjudicado, competência do juízo estadual, de família e sucessões. Houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não no alvará, procedimento de jurisdição voluntária. Ademais, a Lei 11.441/2007 autorizou a realização de inventário e partilha pela via administrativa, a critério das partes, desde que maiores e em concordância. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, disciplinou a aplicação da Lei 11.441/07, por meio da Resolução 35 e assim dispôs, no seu artigo 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) pelos serviços notariais e de registro. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7691

MONITORIA

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA (SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Tendo em vista a juntada do expediente da hasta pública positiva, na qual o bem penhorado às fls. 163/164 foi integralmente arrematado, aguarde-se o prazo para eventual embargos à arrematação, decorrido o qual e havendo a comprovação da quitação do valor da arrematação, conforme termo de fls. 184, proceda-se o desbloqueio do veículo no Renajud (fls. 160) e expeça-se o mandado de entrega do bem, devendo a depositária-executada entregá-lo, inclusive com a documentação e chave reserva. Defiro ao oficial de justiça os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e em sendo necessário o auxílio de força policial. Apresente a CEF o valor da dívida atualizada (com abatimento do montante do bem arrematado) e apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a

remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016884-64.2013.403.6100 - JAIRO GONCALVES CAETANO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO CAETANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 40/41, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fls. 480/482 - Assiste razão a parte exequente.A penhora deve recair sobre o 100% da vaga de garagem nº 08, registrada na matrícula 112.576 do 8º Cartório de Registro de Imóveis/SP com a reserva do produto da alienação no montante de 30%, conforme prescreve o artigo 655-B do Código de Processo Civil.Assim, cumpra a CEF o item 2, do r. despacho de fls. 476, no prazo de cinco dias.Deixo de determinar a penhora por termo nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, por economica processual, visto ser indispensável para a hasta pública a avaliação do bem em data recente, momento no qual o oficial de justiça procederá todos os atos necessários para a penhora, avaliação e intimação dos executados e terceiros interessados.Com o cumprimento, deverá ser expedido o mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos executados e da donatária Jani Maria de Luca Sartori, conforme determinado no item 3, do r. despacho de fls. 476, com urgência. Deverá na penhora e na averbação constar que a penhora recai sobre a integralidade do bem e que a meação do cônjuge do executado (montante de 30%) será preservada no tocante ao produto da alienação.Mantenho as hastas já designadas às fls. 476. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias para que informe se houve quitação integral da dívida objeto do presente feito, com o acordo firmado na audiência do dia 08.08.2013.Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA PEREIRA DE SOUSA Tendo em vista que no acordo judicial formalizado na audiência de fls. 72/74, não estabeleceu a destinação do montante bloqueado e transferido pelo sistema Bacenjud (fls. 54/55 e 78), intimem-se as partes para que esclareçam quem deve levantar o valor bloqueado, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Fls. 72/73 - Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 09/15, mediante a apresentação da cópia simples.Após, proceda a Secretaria a substituição da cópia apresentada no mesmo local do original, nos termos do Provimento 64/2005, entregando o original ao patrono da CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7693

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

Tendo em vista a reestruturação da pauta de audiências desta secretaria, cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2013 e redesigno para o dia 13/11/2013, às 15 hs. Int.

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

À vista da informação supra, manifeste-se o correu Paulo Martuscelli, no prazo de cinco dias, se pretende exercer a prerrogativa de ser ouvido por carta precatória ou se concorda em comparecer para depor neste Juízo, na data já designada, juntamente com as demais partes e testemunhas. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13357

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP205716 - RODRIGO LEVKOVICZ) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Fls.1647/1661: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo ao final assinado, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o comparecimento do advogado da CEF, Dr. Marcio Mayer da Silva - OAB/SP nº 219.013. Ausentes a ré Vanessa Giuzio Carvalho, sua advogada e a preposta da CEF. Pelo MM. Juiz foi dito: Em virtude da ausência da ré e de sua advogada, a conciliação restou infrutífera. Voltem-me os autos conclusos. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Fabiana Falcão Costa), analista judiciária, digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes se houve cumprimento integral do julgado com a liberação da hipoteca pela CEF. Silentes,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sem prejuízo do prazo para réplica, diga a parte autora acerca da proposta de acordo (fls.29). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018840-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.106/107).Intime-se a DPU.Int.

0007921-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls.21/26: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Esclareça o executado ALVARO MOREIRA FILHO se houve a sucessão dos herdeiros da executada ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA, e em caso positivo, proceda à habilitação, devendo trazer aos autos, inclusive, formal de partilha e trânsito em julgado da partilha.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls. 278-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Certidão de Inteiro Teor do Termo de Penhora, providenciando sua respectiva averbação no Ofício Imobiliário.Outrossim, intime-se pessoalmente o executado JOSÉ EDUARDO BRANDÃO BEZERRA acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca da sua nomeação para fiel depositário do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018840-52.2012.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 992 - Dê-se vista à União Federal - FN. Fls. 996/1000 - Ad cautelam, aguarde-se decurso de prazo/transito da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000 interposto pela União, para fins de cumprimento da determinação de fls. 930/937 exarada pelo E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-32.1997.403.6100 (97.0000995-5)) COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Apresentem os autores os documentos requeridos pela COHAB (fls.714/716), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS
Fls. 106/109: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta o executado.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.76) Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.64/66, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 151/153: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001903-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.retro, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 13358

MONITORIA

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 128: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Fls. 105/106: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 40/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 95/111: Manifeste-se a CEF.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 69/77: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002515-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JADSON BATISTA DOS SANTOS

Fls. 59: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006265-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO

Fls. 49/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007723-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRESSA RAIMUNDO LIMA

Fls.36: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos Termo de Renegociação da Dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Fls.649: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Requeira a ECT o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.732: Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido. Paga a última parcela, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.386: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.263/279: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Fls.191: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação da Municipalidade de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, intime-se a DPU acerca do despacho de fls. 76.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006377-44.2013.403.6100.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 144/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls.79: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 287 - Informe a impetrante acerca da efetivação da transferência requerida no processo n.º 0022139-91.1999.403.6100 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0939437-91.1987.403.6100 (00.0939437-0) - MOINHO DA LAPA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 09427177019874036100, entregando-o à requerente, dando-se baixa na distribuição independentemente de traslado. Prossiga-se nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 244/246: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016373-66.2013.403.6100 - CRISTINA JOSE ALMEIDA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

0016416-03.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ARRUDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

0016419-55.2013.403.6100 - ANA CAROLINA SARMENTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

0016428-17.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA DANTAS MONTEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13359

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CUMpra-se a r. sentença de fls. 289/292, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 159/160: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 118/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 99: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-87.1993.403.6100 (93.0008159-4) - SONIA ASSIS COSENTINO X SILVIA HIROKO NAKAOKA X SUZANA APARECIDA VINHAS X SILVANA BRUNA BRUNO X SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA X SERGIO GARCEZ DE OLIVEIRA X SUSY MARY MIRANDA DE BRITO X SONIA REGINA NOBRE DE CAMARGO X SILVANO TARANTELLI X SUSAN MEIRE DE ARAUJO RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em trâmite no C.STJ, sobrestado, em arquivo. Int.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Reitere-se o email ao Setor de Conciliação para inclusão do feito na pauta de audiências.

0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9) - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES

JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aguarde-se o andamento da carta precatória expedida às fls.596 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Reitere-se o email ao Setor de Conciliação para inclusão do feito na pauta de audiências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 444: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Retifique-se o despacho de fls. 174, para constar o que segue:Fls. 171/173: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 816/817 - Ciência à partes da transformação parcial dos valores na conta n.º 0265.635.00242750-0, noticiada pela Caixa Econômica Federal no Ofício n.º5057/2013/PAB Justiça Federal/SP. Aguarde-se decisão definitiva no AI n.º 0041068-90.2009.403.0000 quanto aos valores controversos (R\$58.739,79). Int.

0016124-52.2012.403.6100 - ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0013864-65.2013.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls.153 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao

Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias, conclusos conforme determinado às fls. 60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 515/522: Considerando que o valor bloqueado às fls. 502/506 (Itaú/Unibanco - R\$ 61,56), refere-se à pagamento de pensão do INSS, portanto de natureza alimentícia, bem assim, pelo fato do valor remanescente bloqueado junto ao Itaú/Unibanco, tratar-se de conta poupança (fls. 519), estando, desta forma, revestida de impenhorabilidade, nos termos do inciso X, do caput do art. 649 do CPC, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido. Manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado junto ao Banco Santander. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Após, intime-se.

0001272-23.2012.403.6100 - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 220/223, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016376-21.2013.403.6100 - ORIDIA BUENO DE MORAES RAMOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

0016412-63.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES RORATO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como duas cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 257/260. Ao formular tal impugnação a parte autora demonstra não ter atentado para a decisão de fl. 256, em que se determinou a remessa dos autos à Contadoria para que somente individualize, por beneficiário, os cálculos de fl. 174, no valor de R\$ 2.000,63, atualizados para setembro de 2003. Os autores também não atentaram para o fato de que os cálculos de fls. 257/260 permanecem atualizados para a mesma data (setembro de 2003). Na decisão de fl. 256 não foi determinada qualquer atualização da conta de fl. 174. Ao contrário, determinou-se a elaboração de cálculo idêntico, sem alteração de qualquer índice, apenas individualizando-se aqueles valores por beneficiário. Saliente, ainda, que os cálculos de fl. 174 foram elaborados conforme os critérios estabelecidos na decisão de fl. 132, em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 98.105412-0, ao qual foi negado provimento (fls. 187/205). De qualquer modo, não há que se falar em atualização dos valores a ser requisitados, uma vez que esta quantia será atualizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Elabore-se em benefício dos autores minutas de Requisitório/Precatório complementares conforme cálculos de fls. 257/260, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque das quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 264: Oficie-se à CEF para desbloqueio e transferência dos valores depositados nas contas n.º

1181.005.506695629 e 1181.005.507265229 para uma conta simples a ser aberta na CEF, agência 4042, à ordem do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, vinculado aos autos n.º 2000.61.19.008930-2, até o limite da penhora (R\$

274.229,44 em 20/03/2013), devidamente atualizado.Fls. 265: Esclareça o requerente o pedido, tendo em vista que o valor da verba honorária já foi depositado, conforme consulta que segue.I.

0058688-47.1992.403.6100 (92.0058688-0) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS DE GENARO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a resposta ao ofício nº 623/2012 juntada à fl. 431 e a manifestação da União Federal de fl. 434, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores bloqueados via BACEN-JUD da executada Pedreira Pinhal Construções e Comércio LTDA, CNPJ: 47.481.452/0001-04,e depositados na conta nº 0265.005.310.754-2 referente ao ID 072012000012527428.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se esclarecimentos acerca da destinação dos depósitos comprovados pela parte autora às fls. 335/352, uma vez que não constam nos extratos de fls. 286/322. Na oportunidade, encaminhe-se cópias da petição de fls. 330/352 e do ofício de fls. 284/322.2 - Solicite-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, os extratos das contas n.º 0265.280.759-8 e 0265.280.378-9, para as quais foram migradas as contas 0265.005.166865-2 e 0265.005.166865-2 e 0265.005.166886-5, desde a data da sua abertura até a presente data.I.

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por guia DARF, código 2864, os valores depositados na conta nº 0265.005.704989-0 a título de honorários advocatícios.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Fls. 1452: Indefiro. A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição inicial de forma genérica.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 189) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls.191/199), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Intimada a especificar as provas requeridas (fls.234), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo CivilDesta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0003716-92.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

A autora na petição inicial de forma genérica requereu a produção de provas.A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 74) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu (fls. 77/116) o julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 126), a autora requereu, igualmente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo CivilDesta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. 65/66: Tendo em vista o tempo decorrido e a inércia da embargante, venham conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Intimem-se os impetrantes para que no prazo de 10 (dez) dias: A) apresentem a procuração de fl. 16 em sua via original; B) atribuam valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como providenciem o recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando sua qualificação completa, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

Manifeste-se a executada acerca da petição da União de fls. 673/690. Havendo concordância, voltem os autos conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0031162-66.1996.403.6100 (96.0031162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-95.1996.403.6100 (96.0018951-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO

CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio do código 2851, os valores depositados na atual conta nº 0265.635.00001952-9 (antiga conta nº 0265.005.00168711-8) e na atual conta nº 0265.635.00001953-7 (antiga conta nº 0265.005.00168712-6), conforme informado em petição de fls. 191/193.

0007667-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007667-0) - TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada à fls. 241, conforme dados indicados às fls. 235.Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0016290-50.2013.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0016297-42.2013.403.6100 - ROSELI LONGARESI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0016399-64.2013.403.6100 - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3) - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 1321/1322, tendo em vista que não foi juntado aos autos documento que comprove que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 17 tinha poderes para tanto, bem como que, quando da renúncia do outorgado às fls. 1163 a representação processual não foi regularizada.2 - Regularize a autora sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após expeça-se o alvará e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.1340) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvarás de levantamento contida na decisão de fl. 607, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado à fl. 540 foi assinado por dois diretores sem designação específica. 2 - Regularize a autora sua representação processual, para cumprir o artigo 27, parágrafo único, da ata de assembléia juntada às fls. 544/570, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 3 - Após cumprir-se a decisão de fl. 607.I.

0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7)) TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Suspendo o andamento destes até decisão final nos Embargos à execução nº. 0014766-18.2013.403.6100.

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI (SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO)

Intime-se a exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 209, tendo em vista que as informações extraídas da internet não se prestam ao fim almejado.I.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANSI IRENE DOS REIS (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 132/134 e 162/163, de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos das contas fundiárias dos autores em que conste o saldo em dezembro de 1988. O pedido, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal não é genérico. Os autores requerem a apresentação dos extratos a fim de que possam verificar a correção dos valores creditados nas contas fundiárias, que devem ter como base o saldo existente naquela data (dezembro de 1988). Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/125 apenas indicam os valores creditados e têm, como data inicial, março de 1989. Genéricas são as impugnações da Caixa Econômica Federal que, ao refutar o requerimento formulado pela parte autora, apenas invocam a Lei n.º 5.107/66 e ratificam os cálculos de fls. 117/125, sem apresentar qualquer esclarecimento ou fundamento (fls. 143 e 158/159). 2 - Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas fundiárias dos autores em que constem os saldos no mês de dezembro de 1988 e março de 1990, sobre os quais devem incidir os índices concedidos nesta demanda. 3 - Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre se concorda com o crédito efetuado conforme cálculos apresentados às fls. 117/125. 4 - Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação dos cálculos.I.

0029338-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029338-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não interposição de recurso voluntário pela União, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.I.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A (SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Cumpra integralmente, o Conselho Regional de Administração de São Paulo, a decisão de fls. 251: apresente cópia de seu estatuto, a fim de comprovar que seu presidente possui poderes para outorgar procuração. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 172. No silêncio arquivem-se os autos.I.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO (SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Fls. 91 e ss: Manifeste-se a parte autora.

0000600-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21: Recolha a autora as custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que o salário informado é do ano de 2010.I.

0009029-34.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 165/174: A questão da Justiça Gratuita já foi apreciada às fls. 162/163.Recolha a parte autora as custas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014766-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais (0016057-59.1990.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvarás de levantamento contida na decisão de fl. 607, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado à fl. 540 foi assinado por dois diretores sem designação específica.2 - Regularize a autora sua representação processual, para cumprir o artigo 27, parágrafo único, da ata de assembléia juntada às fls. 544/570, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.3 - Após cumpra-se a decisão de fl. 607.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos do alvará expedido à fl. 382, conforme requerido à fl. 390.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 390) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3) - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683185-13.1991.403.6100 (91.0683185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036050-54.1991.403.6100 (91.0036050-3)) LAURE CASTELNAU X ANDRE CASTELNAU ANDRADE X FABIO CARLOS TOLEDO DE ANDRADE X MAXIME ANDRE PAUL CASTELNAU(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 567-574: Não assiste razão à autora. Da análise dos autos não verifico nenhuma irregularidade no envio dos autos ao arquivo findo, visto que apesar de regularmente intimada em 05.11.2012, a parte autora limitou-se a requerer o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para que pudesse realizar a liquidação da sentença (fls. 545-249), o que foi deferido pela r. decisão de fls. 550. Deste modo, diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação do autor e considerando que cabe a ele apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o que ainda não foi feito, determino nova intimação da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013545-34.2012.403.6100 - ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida na Impugnação de Assistência Judiciária nº 0016632-95.2012.403.6100, bem como o desapensamento e a remessa daqueles autos ao arquivo findo. Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, bem como se manifeste sobre a petição da União de fls. 190. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022006-92.2012.403.6100 - JARBAS BAPTISTA FERREIRA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003842-45.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006519-48.2013.403.6100 - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006534-17.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010330-16.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 198-206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011107-98.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011207-53.2013.403.6100 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012067-54.2013.403.6100 - ANDERSON SALES DO PATROCINIO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012378-45.2013.403.6100 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013733-90.2013.403.6100 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013969-42.2013.403.6100 - GANDY MANOEL CORREIA BRITO X GILBERTO DE CARVALHO MARCELINO X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA X HELENA GROTKOWSKY X JAIR FERREIRA FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA

TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 184: Manifeste-se o réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a VIA ORIGINAL de novo instrumento de procuração, haja vista que o documento acostado às fls. 15 é cópia reprográfica, com prazo de vigência expirado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015916-34.2013.403.6100 - ANDERSON PINHORATTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016291-35.2013.403.6100 - JULIO CESAR SOARES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016295-72.2013.403.6100 - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016299-12.2013.403.6100 - LENILDA FERNANDES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva; 3) Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da via original do instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6580

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 292-294: Indefiro. A questão atinente aos valores controvertidos deverá ser ventilada em ação própria. Por conseguinte, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 281-286, expedindo-se ofício à Instituição Financeira garantidora, DEUSTSCHE BANK (filial São Paulo), noticiando o extravio do documento original e solicitando o pagamento do valor garantido na Carta de Fiança nº 836/20/7721 (documento de fls. 30-42). Int.

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante que os subscritores da procuração de fls. 815-816 têm poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, comprove a outorga de poderes à patrona Caroline de Oliveira Rosa, OAB/MF nº 330.179-B. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo de recolher a Contribuição à COFINS e ao PIS, nos termos das Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, respectivamente, independentemente das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. A medida liminar foi concedida, às fls. 41-44, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, tanto em relação à base de cálculo (art. 3º) como à alíquota alterada pelo artigo 8º, e

autorizando a impetrante a recolher tais contribuições na forma da legislação anterior, até que surja lei válida a regular a matéria, deferindo, ainda, o depósito judicial dos valores referentes às contribuições, calculados com base na Lei 9.718/98, naquilo que exceder ao recolhimento efetuado com base na lei anterior. Proferida sentença, às fls. 146-156, julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo a segurança para que sejam afastadas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da Lei nº 9.718/98, autorizando a impetrante a recolher a contribuição para o PIS nos termos da LC 07/70, bem como a recolher a COFINS sobre o faturamento, consoante definido na LC 70/91 e à alíquota de 2% (dois por cento). Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força dos recursos de apelação da impetrante e da União Federal, ao qual foi negado seguimento à apelação da impetrante e dado provimento à apelação da União Federal. A impetrante interpôs os Recursos Especial, ao qual foi negado provimento, e Extraordinário (fls. 360-397 e 400-414), ao qual foi dado provimento, em ordem a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 476-478). A impetrante opôs Embargos de Declaração, às fls. 481-483 e a União Federal interpôs Agravo Regimental, às fls. 484-488. O Colendo Supremo Tribunal Federal, às fls. 483-484, proferiu decisão reconsiderando a decisão proferida às fls. 476-478, conhecendo do recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, 1º - A), em ordem para afastar, considerada a base de cálculo do PIS e da COFINS, a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos às fls. 481-483 e 484-488. A impetrante manifestou-se, às fls. 523-526, requerendo a expedição de alvarás de levantamento em seu favor da integralidade dos valores depositados, vinculados aos presentes autos. A União Federal manifestou-se, às fls. 545-577, e 584-598, apresentando planilhas detalhadas dos depósitos judiciais, requerendo a conversão integral dos valores indicados nos referidos demonstrativos (COFINS - relativos às competências 02, 03, 04, 05 e 06 de 2004 - e PIS - relativos às competências 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 11/03, 01, 02, 03, 04, 05 e 06/04). Alegou que cabe ao contribuinte levantar os depósitos judiciais efetuados relativos às contribuições do PIS e da COFINS calculado com base na Lei nº 9.718/98, naquilo que exceder ao recolhimento efetuado com base na lei anterior, e que o mesmo continuou a depositar mensalmente, mesmo com a instituição de nova modalidade do cálculo do PIS e COFINS, até a competência de junho de 2004. A impetrante, às fls. 600-603, esclareceu que não é correto afirmar que o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, tenha sido revogado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e reiterou o pedido de expedição de alvarás de levantamento da integralidade dos valores depositados em Juízo ou, subsidiariamente, o imediato levantamento dos valores incontroversos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno da destinação do montante depositado judicialmente a partir de fevereiro de 2004, a título de COFINS, e janeiro 2003, a título de PIS. A impetrante foi autorizada a efetuar depósitos judiciais dos valores referentes às contribuições, calculados com base na Lei 9.718/98, naquilo que exceder ao recolhimento efetuado com base na lei anterior. Portanto, qualquer depósito, que não atenda à determinação judicial foi realizado de forma indevida, sendo que a responsabilidade sobre os valores declarados é da parte impetrante. Por outro lado, a questão atinente à revogação ou não do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, constitui matéria estranha ao feito. Saliento que compete ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para apuração de eventual irregularidade e para cobrança do tributo que entenda devido. Ante o exposto, acolho a manifestação da impetrante e determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em seu favor, no montante integral. Apresente instrumento de procuração original, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como esclareça o nome do(a) procurador cujo nome deva constar no referido alvará. Publique-se a presente decisão e dê-se vista à União Federal, e decorrido o prazo legal, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme acima determinado. Int.

0031541-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031541-7) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Determino o sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 0015024-92.2013.4.03.000. Int. .

0900086-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900086-0) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011182-74.2012.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017054-70.2012.403.6100 - TDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019798-38.2012.403.6100 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº ____/____19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS Nº 0019798-38.2012.403.6100EMBARGANTE: CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 423/429. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante; este Juízo restou omissivo sobre o pedido sucessivo formulado na petição inicial. Destarte, integro à sentença de fls. 423/429 o seguinte excerto: O adicional da Cofins-Importação foi imposto pela Lei nº 12.715/12, que diviso não ter alterado significativamente as disposições da Medida Provisória nº 563/12. Deveras, em comparação com a referida Medida Provisória, o art. 53, combinado com o art. 56, da Lei nº 12.715/12, apenas incluiu alguns produtos no campo de incidência do adicional de alíquota em comento, mantendo as demais regras inicialmente instituídas pela Medida Provisória da qual decorre por conversão.Ou seja, ampliou-se o fato gerador da hipótese de incidência, contemplando mais produtos como fonte da obrigação tributária. Em relação à contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11, os arts. 54 a 56 da Lei nº 12.715/12 - diferentemente do acima exposto quanto ao adicional de alíquota da Cofins-Importação - alteraram substancialmente a Medida Provisória nº 563/12, pois incluíram setores econômicos entre os contemplados, modificando, portanto, os critérios de sujeição passiva e determinação da base de cálculo e outros pontos.Quanto à vigência, a Lei nº 12.715/12 determinou que as disposições decorrentes da mera conversão da Medida Provisória nº 563/12, entrassem em vigor na mesma data inicialmente prevista por esta, qual seja: dia 1º de agosto de 2012. No tocante a algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo, a Lei nº 12.715/2012 determinou que somente entrassem em vigor em 1º de janeiro de 2013.O 2º do art. 78 da Lei nº 12.715/12 estabelece as imposições dos arts. 53 a 56 da mencionada lei somente produziriam efeitos a partir de sua regulamentação. Dessarte, pode-se concluir que os efeitos da Lei nº 12.715/12, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação, restaram condicionados à edição de regulamento pelo Poder Executivo.No que concerne à contribuição previdenciária sobre a receita, nota-se que aplicabilidade da novação legislativa dependia da norma regulamentadora descrever o rol de pessoas jurídicas sujeitas à exação. Entretanto, para o adicional da Cofins-Importação - objeto da demanda - a Lei nº 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para autoexecução, não dependendo de qualquer regulamentação. Nota-se que, em comparação com a redação da Medida Provisória nº 563/2012, as alterações da Lei nº 12.715/2012, no tocante ao adicional da Cofins-Importação, limitou-se à inclusão de produtos como fato gerador da hipótese de incidência. O artigo 78 da Lei nº 12.715/12 buscou manter a simultaneidade quanto ao início de vigência do adicional de alíquota da Cofins-Importação com instituição da contribuição previdenciária sobre a receita versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, pois estas contribuições buscam realizar a desoneração da folha de salários.E mais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (MP nº. 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento. A dispensabilidade da regulamentação salta aos olhos diante da edição do Decreto nº 7.828/2012 que cumpriu o exigido no artigo 78 da Lei nº 12.751/2012 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita e não dispôs sobre o adicional da Cofins-Importação, pois este carecia de norma complementar. O referido Decreto foi editado para atender o 2º do artigo 78 da Lei nº

12.715/2012, viabilizando a aplicabilidade da norma ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, a partir da mesma data, ou seja, menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada. Pois isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, OS ACOLHO, integrando a sentença o excerto acima colacionado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

0019870-25.2012.403.6100 - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019889-31.2012.403.6100IMPETRANTE: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONA DO INSS EM SÃO PAULO - SPVistos.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões na sentença de fls. 88/91. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.Merece acolhimento a alegação de omissão quanto à não exigência de senha para cada protocolo administrativo. Neste sentido, a fim de aclarar a r. sentença, colaciono ao fundamento da sentença o seguinte excerto:A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser retirada tão somente uma para a realização de todos os protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários do Impetrante.Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar à sentença o excerto acima declinado.No mais, mantenho a r. sentença.P.R.I.C.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N° 0020016-66.2012.403.6100EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e filial E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material.Afirma a embargante que a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 468/476 entendeu equivocadamente que o salário educação não havia sido objeto de questionamento nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, constou na decisão de fls. 490/491 que apreciou os embargos de declaração anteriormente opostos, por equívoco, que o salário educação não foi objeto de questionamento na exordial.Não obstante isso, verifico que não houve qualquer omissão na r. sentença de fls. 468/476 nesse sentido, haja vista que foi reconhecida a não incidência tanto da contribuição previdenciária patronal, quanto das contribuições devidas à entidades terceiras, assim entendidas como outras entidades e fundos, no tocante às verbas pagas aos empregados especificamente destacadas no dispositivo da r. sentença.Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos apenas para esclarecer o acima exposto. P.R.I.C.

0000053-38.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 609, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

0002572-83.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E DF032057 - PAULA CAMARA LEONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002572-83.2013.403.6100EMBARGANTE: SIEMENS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 896/905, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente para integrar a r. sentença de fls. 896/905 com os fundamentos que seguem.No caso ora em análise não se há falar em lançamento de ofício, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional. Com efeito, no sistema dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá com a declaração do contribuinte. Repise-se que o objeto da controvérsia não se trata de diferença de valores compensados, que seriam passíveis de lançamento, como quer fazer crer a impetrante, mas sim dos próprios valores já lançados pela impetrante em DCTF.Amparada por decisão liminar, a impetrante realizou a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com débitos de PIS e COFINS, independentemente de prévia autorização do Fisco, por sua conta e risco. Tal procedimento foi devidamente informado nas competentes DCTF's nos períodos próprios, havendo, portanto, a constituição do crédito tributário.Ocorre que, na medida em que a compensação foi efetivada por decisão precária, a Autoridade Administrativa somente poderia proceder ao encontro de contas após o trânsito em julgado.Ainda que não se exija prévia autorização do Fisco para que seja o indébito fiscal compensado, diante da autorização judicial, certo é que o demandante submete-se ao resultado final da ação.Portanto, a compensação realizada não extinguiu o crédito tributário, nem excluiu a fiscalização da autoridade administrativa, de modo a restar ao Fisco a possibilidade de não homologá-la.De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para integrar a r. sentença de fls. 896/905 com o excerto acima exarado. P.R.I.

0003104-57.2013.403.6100 - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A(PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 63-68, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0013367-51.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP273252 - GUILHERME MENG DE AZEVEDO E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 239-244, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0015599-36.2013.403.6100 - FERNANDO LUIS MARTINS PAIS X YEDA RUSSO GODOY PAIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 33, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0000901-04.2013.403.6107 - LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X DIRETOR SERVIÇO DE FISCALIZACAO DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0000901-04.2013.403.6107IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BECCARIAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUTNA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE BECCARIA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUTNA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.Sustenta a ocorrência de ilegalidade na exigência de caução complementar para fins de manutenção de matrícula de leiloeiro perante à JUCESP.Destaca que realizou pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 e, em virtude da majoração da taxa para R\$ 37.000,00, os impetrados estão exigindo o pagamento da diferença.Redistribuído o feito, as autoridades impetradas foram notificadas.Os impetrados sustentaram a legalidade da exigência, assinalando que tal procedimento é padrão. Ou seja, majorado o valor da taxa, exige-se o pagamento dos leiloeiros matriculados.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A caução exigida tem fundamento no Decreto nº 21.891/32 e sua finalidade é responder pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, responsabilidades estas decorrentes de multa, infrações a dispositivos fiscais, impostos federais e estaduais cujo fato gerador seja esta atividade profissional, além de cobrir saldos e produtos de leilões ou sinais que tenha recebido antecipadamente pela venda de bens de qualquer natureza. Nota-se, ainda, que o pagamento da caução é condição necessária para o exercício da profissão. À JUCESP compete o arbitramento do valor da caução e a revisão deste montante a qualquer tempo, oportunidade em que o leiloeiro será instado a complementá-lo, consoante redação da Instrução Normativa DNRC nº 113/2012.Assim não há falar em ilegalidade na exigência da complementação do valor da caução, pois tendo sido verificado que o montante exigido para a matrícula não acompanha as necessidades a que se destina, as autoridades impetradas agiram conforme legislação de regência. Neste sentido:EMENTA: Mandado de segurança - ato administrativo - Junta Comercial do Estado - elevação da caução prestada pelos leiloeiros oficiais de R\$ 2.450,00 para RS 15.000 - Deliberação JUCESP n 1/96 - competência da Justiça Estadual - admissibilidade - garantia das obrigações assumidas no exercício profissional - necessidade de atualização para o atendimento da finalidade comercial e adequação à realidade econômica - segurança denegada - recurso improvido.(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n 041.926.5/4-00)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. fls. 236-237: deixo de apreciar o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 232, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022562-27.2013.403.0000. Dê-se vista ao apelado (impetrado), para resposta, conforme determinando às fls. 232. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SPI80809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 562-565: Aguarde-se a comprovação da transferência do montante depositado judicialmente nos autos da ação nº 0006420-15.2012.403.6100.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016486-20.2013.403.6100 - ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da locação e da venda dos imóveis próprios dela.Sustenta que o as receitas auferidas com a locação e venda de imóveis próprios não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.Por conseguinte, entendo que as transações realizadas na locação e venda de imóvel próprio da impetrante constituem hipótese de incidência do PIS e da COFINS e geram valores que formam o faturamento da empresa, configurando-se como base de cálculo da exação.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS. CONFINS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INICIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.553/51.II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.III - Não merece acolhida o pleito referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.IV - O 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, (RE 346084/PR), sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de recita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.V - (...) (TRF da 3ª Região, AMS 00117902420024036100, Rel. Regina Costa, 6ª Turma, data 28/09/2009, pág. 189) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0016491-42.2013.403.6100 - ABNER FRANCISCO CHILON TRONCOS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc.O impetrante apresentou, às fls. 199-200, guia de custas idêntica à de fls. 179.Desse modo, cumpra o impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fls. 184, integralmente, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no código correto, mediante guia de recolhimento da União (GRU Judicial), na Caixa Econômica

Federal. Saliento que o preenchimento da GRU poderá ser feito online, na página da Secretaria do Tesouro Nacional, no código 18710-0, UG/Gestão 090017/00001 (www.tesouro.fazenda.gov.br). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0016582-35.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO FAGUNDES(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante as cópias dos documentos de fls. 14-86 para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0016762-51.2013.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 00403.66338.300712.1.2.02-8630, 29787.25977.300712.1.2.03-3511, protocolados em julho de 2012. Alega que apresentou os referidos Pedidos de Restituição em 2012, sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em julho/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em julho/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 00403.66338.300712.1.2.02-8630, 29787.25977.300712.1.2.03-3511, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016901-03.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 neste processo, conforme contrato juntado às fls. 09-24. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 203/204, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 202, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025157-57.1998.403.6100 (98.0025157-0) - FRANCO TEX E FRANCOART(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X UNIAO FEDERAL X FRANCO TEX E FRANCOART

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025157-57.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRANCO TEX e FRANCOART Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Às fls. 338, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 15.789,29 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls.306/307 e não satisfará a obrigação deste para com o exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011641-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011641-2) - FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011641-33.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FAM - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 310/311 e 314, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WAISWOL & WAISWOL LTDA

Desbloqueie os valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 545/547, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 544, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0005357-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005357-5) - TERRAMAR COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X TERRAMAR COML/ E EDUCACIONAL LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005357-38.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TERRAMAR COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA. Reg.nº...../2013
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 232, 234/235 e 239/241, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 221/222, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 220, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0031331-40.2003.403.0399 (2003.03.99.031331-0) - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X BAFEMA S/A IND/ E COM/
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0031331-40.2003.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg.nº...../2013
SENTENÇA Às fls. 446, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010259-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010259-5) - EMPIRE COML/ LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPIRE COML/ LTDA
Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int,

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOLA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.015789-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NOLA e ESTER MENDES NOLA Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 540/542, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011926-50.2004.403.6100 (2004.61.00.011926-5) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0040312 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A, SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA e TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA REG N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 644/645, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESTES ROSA NETO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014634-05.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSE PRESTES ROSA NETO e SALETE DE MORAES Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 563 e 571/574 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int,

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 110/111,

notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 109, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0023298-49.2011.403.6100 - MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO E PR028114 - MARCELO SZADKOSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int,

0015395-26.2012.403.6100 - BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int,

0019657-19.2012.403.6100 - COLEGIO ESCALADA LTDA. ME.(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME.

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int,

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo. 2 - Dê-se vista à União Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 366/373: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 488/492vº: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 242: intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo a documentação exigida pela Receita Federal às fls. 243/245, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009603-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009603-5) - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005794-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005794-4) - JOSE RICARDO MANRUBIA X GUILHERME VAJANI MANRUBIA X RICARDO VAJANI MANRUBIA X RODRIGO VAJANI MANRUBIA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à parte impetrante da conclusão do procedimento de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome de JOSE RICARDO MANRUBIA, conforme fls. 103/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014998-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014998-0) - FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PROCESSO N.º: 00079046520124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAL MART BRASIL LTDA E SUAS FILIAIS REG. N.º _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WAL MART BRASIL LTDA E SUAS FILIAIS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 581/598, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão quanto à abrangência da sentença em relação aos estabelecimentos filiais, bem como quanto ao direito de compensação dos valores recolhidos a maior com as próprias contribuições e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aplicação da taxa SELIC aos valores indevidamente recolhidos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente consigno que, embora a sentença de fls. 581/598 não tenha feito referência expressa às filiais da impetrante, a segurança foi concedida à empresa, de forma que abrange tanto a matriz quanto suas filiais, o que deixa explicitado para que no futuro não parem dúvidas acerca da extensão da segurança concedida. Outrossim, conforme assinalado na fundamentação da sentença embargada (fl. 595), os valores recolhidos a maior pelo impetrante devem ser corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos. Por sua vez, restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04/05/2007, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito,

dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 581/598 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020377-83.2012.403.6100 - BANCO MORGAN STANLEY S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005459-40.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA RIBEIRO FRANCO(SP269817 - MARCOS EDUARDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007091-04.2013.403.6100 - ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122810 - ROBERTO GRISI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007278-12.2013.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008061-04.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Fls. 502/552: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011490-76.2013.403.6100 - BRUNO MODENA MONDIN X NADIR SOARES DOS SANTOS MONDIN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 55/64: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013068-74.2013.403.6100 - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE

AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00130687420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos débitos apontados pelas autoridades impetradas foi objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Ademais, os débitos remanescentes estão extintos pelo pagamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/71. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, verifico que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 10880.923.811/2013-07 e as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80513010928-40 e 80513011200-54 são tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10880.923.811/2013-07 foi efetivamente objeto de parcelamento, mediante o pagamento da primeira parcela, conforme se extrai dos documentos de fls. 64/66. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Outrossim, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80513010928-40 e 80513011200-54, noto que o impetrante efetuou o pagamento dos respectivos valores (fls. 67/68), o que acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada e se correto o pagamento efetuado a título de parcelamento. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016130-25.2013.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00161302520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA DIAS IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da compensação de ofício prevista no art. 73, caput e parágrafo único da Lei n.º 9430/96, art. 7º, caput e 1º do Decreto Lei n.º 2287/86 e art. 6º, caput e parágrafos do Decreto n.º 2138/1997, até o trânsito em julgado da presente demanda. Requer, ainda, que a autoridade impetrada realize o depósito judicial do montante atualizado devido ao impetrante a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2013 (ano calendário 2012). Aduz, em síntese, que apurou valor de Imposto de Renda Pessoa Física a ser restituído em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013, ano calendário de 2012. Afirma, entretanto, que foi surpreendido com a notificação da autoridade impetrada quanto à compensação de ofício do valor apurado de imposto de renda com débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a inconstitucionalidade da compensação de ofício, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 21/47. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que o impetrante apurou o valor de R\$ 13.591,97 a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2013, ano calendário 2012 (fls. 35/43). Por sua vez, noto que a autoridade coatora

aponta débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil referente inscrições na Dívida Ativa da União, no montante de R\$ 664.425,82 (além de dois outros débitos não inscritos nos valores de R\$ 16,95 e 892,86), como impedimentos à restituição do Imposto de Renda do impetrante, bem como informa que realizará a compensação de ofício ou, caso haja oposição à compensação, a restituição ficará retida(, conforme se extrai do documento de fl. 44). O impetrante alega a inconstitucionalidade da compensação de ofício, uma vez que lhe retira a disponibilidade jurídica do direito creditório reconhecido pela própria Fazenda Nacional e se caracteriza como confisco. Entretanto, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, é certo que o ato coator permite a oposição, caso em que a restituição continuará retida. Nesse contexto não se pode negar a pretensão da autoridade impetrada uma vez que, possuindo o impetrante débito de grande monta para com a União, inclusive já inscrito na dívida ativa, o que pressupõe sua liquidez e certeza a ensejar a cobrança através de execução fiscal, é direito de todo devedor compensar de seu débito o crédito da mesma natureza que possui junto ao seu credor, procedendo-se à compensação. Nesse sentido é o vigente Código Civil (artigos 368 e 369) e, em especial, a legislação tributária adotada como fundamento do ato coator(art. 73, caput e parágrafo único da Lei n.º 9430/96, art. 7º, caput e 1º do Decreto Lei n.º 2287/86 e art. 6º, caput e parágrafos do Decreto n.º 2138/1997). Desta forma, em juízo sumário de cognição, não vislumbro a relevância da alegação a ensejar o deferimento do pedido de liminar, especialmente porque o próprio ato coator assegura o direito de oposição à compensação mediante simples manifestação do impetrante. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nos autos 0042639-47.2000.403.6100 e 0045604-95.2000.403.6100 em apenso, desapensem-nos destes autos, remetendo-os ao arquivo (fíndos). Sem prejuízo, nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguarde-se estes autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de recurso excepcional pelo E. STJ. Int.

MONITORIA

0025348-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025348-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
Considerando a inércia da CEF certificada no verso da fl. 544, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0017267-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017267-1) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3) - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0006375-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006375-2) - COOPERSITE - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES DE SAO CAETANO DO SUL(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES E SP188034 - SHEILA CARLA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA BREGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguarde-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009485-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAECIO PIRES DAS DORES
Considerando o deferimento do pedido de desentranhamento de documentos na sentença de fls. 34/34-verso, compareça a parte autora em Secretaria, munida de cópias para desentranhamento e substituição das originais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 160/167 e 168/169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de existência de saldo em conta de FGTS em nome da autora.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010687-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010687-8) - TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0032130-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032130-3) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0028537-73.2007.403.6100 (2007.61.00.028537-3) - VIENA DELICATESSEN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042639-47.2000.403.6100 (2000.61.00.042639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, certificada às fls. 359, desapense-os dos autos da ação principal 0008999-87.1999.403.6100, remetendo-os ao arquivo (findos). Int.

0045604-95.2000.403.6100 (2000.61.00.045604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, certificada às fls. 289, desapense-os dos autos da ação principal 0008999-87.1999.403.6100, remetendo-os ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA X ADRIANO CHEDIAK DE SOUZA X LUCIO DA SILVA VIDAL(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação realizado pela CECON/SP, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/09/2013, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fls. 454. Aguarde o julgamento os agravos interpostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos de 380/403, conforme já decidido às fls. 453. Int.

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 234. Primeiramente, intime-se o autor para que junte memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Após, considerando que a executada é a União Federal, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007691-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007691-0) - NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 129/132), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0017274-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017274-0) - LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 420/424, foi comprovado pelo autor o depósito judicial do valor fixado a título de verba honorária, a cujo pagamento foi condenado (fls. 285v.). Intime-se, portanto, a União para que informe o número do código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda a ser expedido por esta secretaria. Prestada esta informação, oficie-se e, com o retorno do ofício devidamente cumprido, arquivem-se. Int.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Primeiramente, intime-se a autora para comprovar o alegado às fls. 219, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Mantenho a tutela antecipada, deferida na decisão de fls. 45. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos juntados com a contestação (fls. 53/91) e as partes para dizerem,

de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CELSO MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade de débito fiscal e condenada a ré ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 76), o autor requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade das assinaturas exaradas, em seu nome, nos documentos de fls 45/49 e 50/53 (fls. 77). A União informou não ter mais provas a produzir, alegando falta de interesse de agir por ser esta questão objeto da Exceção de Pré-Executividade arguida pelo autor nos autos da Execução Fiscal n.º 115.01.2003.004628-2 (fls. 81/88). É o relatório, decidido. Da análise das fls. 33/36 dos autos, verifico que nesta ação discute-se a mesma matéria objeto da Exceção mencionada pela União, o que configura ocorrência de litispendência, exceto se a referida Exceção tiver sido rejeitada por inadequação da via processual. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...). 4 - A discussão do judicial da dívida ativa pode ser feito por meio de mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação anulatória e embargos à execução, excepcionalmente é aceita a exceção de pré-executividade. Tendo a agravante impetrado mandado de segurança, no qual discutiu as mesmas questões aqui debatidas, descabe renovar os mesmos argumentos na exceção de pré-executividade, pois configurada a litispendência (AG 200904000214015, 2ª Turma do TRF4, J. em 20/10/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTARIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. (...) 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. (...) 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. (...) 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão (AMS 200533000139845, 6ª Turma do TRF1, J. em 28/05/2012, DJF1 de 06/06/2012, pg. 337, Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ) Diante do exposto, antes de analisar a prova requerida pelo autor, intime-se este para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal n.º 115.01.2003.00428-2, contendo informação detalhada da decisão da Exceção de Pré-Executividade, se já proferida. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM/ E IND/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido o saldo negativo do IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2008, no valor original de R\$ 5.749.031,08, anulando-se integralmente o despacho decisório (n.º de rastreamento 023612332) de 01/06/2012 proferido pela ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 162), a autora requereu a realização de perícia contábil, indicando assistente técnico e formulando quesitos (fls. 163/176). A União limitou-se à informar que, embora o valor depositado em juízo pela autora seja suficiente à garantia dos débitos discutidos nos autos, há outros débitos que obstam o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 113/116), juntando documentos relacionados ao assunto. É o relatório, decidido. Entendo que a perícia contábil é necessária ao julgamento do feito, motivo pelo qual defiro o pedido da autora. Primeiramente, dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 113/116, para manifestação em 10 dias. Após, dê-se vista dos

autos à UNIÃO para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, também no prazo de 10 dias. Publique-se.

0010907-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO

Tendo em vista certidão de fls. 50, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia do réu. Considerando que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Verifico que o despacho de fls. 138 deixou de identificar a corrê intimada a regularizar sua representação processual, motivo pelo qual determino sua republicação, com a identificação da mesma. Primeiramente, intime-se a corrê, OLIMPIA PROMOÇÃO E SERVIÇOS S/A (CREDIPONTO), na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 127/137, a regularizar sua apresentação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e reapreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 69v.). Intime-se, também, o subscritor do Substabelecimento de fls. 137, Dr. Anderson Geraldo da Cruz, para regularizá-lo, apondo sua assinatura. Fls. 142/143. Dê-se ciência ao autor do comprovante de pagamento do acordo, juntado pelo corrêu ITAÚ UNIBANCO S/A. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fls. 251/332. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Fls. 333/398. Intime-se à autora para se manifestar, nos termos do art. 316 do CPC, acerca da RECONVENÇÃO oferecida pelo réu, no prazo de 15 dias. Int.

0016551-15.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do documento de fls. 19, verifico que foram concedidas ao autor duas aposentadorias por invalidez, uma referente à Matrícula 0.948.125 e outra à Matrícula 6.948.125. Considerando que cada Matrícula é objeto de processos distintos, distribuídos também Varas distintas (fls. 42/49), intime-se o autor para que esclareça se ocupava dois cargos de Perito Médico Previdenciário, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016596-19.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS REYNA(SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS REYNA em face da UNIÃO FEDERAL, para: a consignação em pagamento de parcelas relativas a acordo firmado entre as partes; a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante a ser arbitrado pelo juízo, salientando que, no caso dos autos, há entendimento já pacificado pelo STJ que deve ser de 50 salários mínimos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É assente na jurisprudência o entendimento de que o valor da causa em ações consignatórias deverá corresponder à soma das prestações vencidas mais doze das vincendas.SFH.

CONSIGNATÓRIA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. 1. Consoante tranquilo entendimento do STJ, o valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 2. O depósito, por sua vez, constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo abranger as prestações vencidas e vincendas. 3. Assim, ante a recusa do Autor em emendar a inicial para corrigir o valor da causa e depositar as prestações vencidas, correta a sentença que indeferiu a inicial extinguiu o processo sem julgamento de mérito. 2. Apelação improvida (AC 200151010101265, 5ª Turma Especializada do TRF2, J. em 13/04/2011, DJ de 25/04/2011, p. 246, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)No caso dos autos, entendo que o valor da causa deverá corresponder ao valor advindo deste entendimento somado aos 50 salários mínimos indicados no pedido de indenização por danos morais. Intime-se, portanto, o autor para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016798-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora para juntar Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá a autora, no mesmo prazo, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise do art. 18, I, f) do Estatuto Social da autora (fls. 09/23), verifico que compete ao Diretor Presidente representá-la em juízo. Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove que o subscritor da Procuração de fls. 08 é titular deste cargo, devendo a autora juntá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/89. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida na contestação e dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 99/102. Dê-se ciência à CEF do Instrumento de Confissão de Dívida firmado pela corré Josevanda, bem como da suspensão do feito pedida pelo autor, até o efetivo cumprimento do acordo, para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010033-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010033-6) - MOACIR VENTURA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimado, o autor não se opôs aos cálculos apresentados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer (fls. 264), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0031670-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031670-2) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/184. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 482/483. Dê-se ciência ao autor JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS da proposta de acordo apresentada pela CEF: R\$ 860,00, a ser creditado no prazo máximo de 15 dias, condicionando o aceite na renúncia de quaisquer outras verbas, inclusive juros moratórios. Não aceita pelo autor ou não havendo manifestação no prazo de 10 dias, cumpra-se a determinação de fls. 481. Int.

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO GARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/360. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/280. Com relação aos juros progressivos, analiso. A Sentença prolatada às fls. 61/65v., mantida em sede recursal, julgou procedente o pedido, condenando a CEF à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre parcelas do FGTS do autor, a partir de outubro/1979. Contudo, para que possa ser aplicada de forma progressiva esta taxa, deverá, na fase de cumprimento do julgado, ser comprovada a permanência do autor no mesmo vínculo empregatício por tempo superior a dois anos. Confira-se a propósito os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. ART. 4º DA LEI 5.106/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. HOMOLOGAÇÃO. 1. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 2. Dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 3. Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo não permaneceu tempo suficiente na empresa para aquisição do direito à taxa progressiva de juros. (...). (AC 00021192520124036100, 1ª Turma do TRF3, J. em 06/08/201, DJF3 de 13/08/201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELL) ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇA DE JUROS PROGRESSIVOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. A AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR EM QUE A PARTE APELADA OBTEVE O DIREITO AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDIU SOBRE VALORES DEFASADOS. DIREITO AO CRÉDITO COMPLEMENTAR. DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO APENAS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O titular da conta vinculada obteve o direito aos juros progressivos nos autos da ação ordinária nº 97.0000557-7, contudo, os referidos juros incidiram sobre valores defasados, em momento anterior à atualização dos índices considerados devidos pelo STF, no julgamento do RE 226.855-7/RS, nos meses de janeiro/89 e abril/90. 2. O apelado fez prova da existência de vínculo laboral na vigência da Lei nº 5.107/66, logo, apenas na liquidação de sentença será definido o percentual devido, conforme o tempo de permanência do empregado na empresa, descontando-se os valores já aplicados na respectiva conta vinculada. 3. Apelação improvida (AC 200682010028717, 2ª Turma do TRF 5, J. em 08/04/2008, DJ de 12/04/2008, p. 430, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhard) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE PERMANÊNCIA NO MESMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGAIS AOS DEPÓSITOS. DESNECESSIDADE. TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. 1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, independentemente da comprovação da não aplicação da taxa progressiva aos seus depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do

agente operador do Fundo, bem como das taxas de juros remuneratórios aplicáveis, para a fase de liquidação da sentença condenatória. (...). (AC 00115225220114036100, 1ª Turma do TRF 3, J. em 18/09/2012, DJF3 de 24/09/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMA) Verificando-se, assim, na fase de liquidação do julgado, que o autor permaneceu por tempo inferior a dois anos nas empresas apontadas na CTPS juntada às fls. 33/44, não há como se aplicar a taxa progressiva de juros. Com relação aos expurgos inflacionários, tendo em vista que o valor complementar creditado pela CEF (fls. 256/277 - R\$55,23) é inferior ao valor da diferença que o autor entende devida (fls. 239/243 - R\$ 100,65), aguarde-se os autos estarem em termos para a remessa à Contadoria, conforme já determinado às fls. 255. Int.

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, para localização da requerida, como Renajud, Bacenjud e Webservice (fls. 343/346), bem como as pesquisas junto aos CRIs (fls. 274), sem êxito, indefiro o pedido da autora de penhora de bens pelo BACENJUD (fls. 350), uma vez que a requerida ainda não foi intimada nos termos do art. 475J do CPC. Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 343, requerendo o que de direito, quanto à intimação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

O requerido foi devidamente citado (fls. 22) e intimado (fls. 32) nos autos, não opondo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foram realizadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 39/59) em 2007, bem como Bacenjud (fls. 93/34) e Infojud (fls. 96/98) em 2008. Os autos foram arquivados por sobrestamento às fls. 110 em razão de a requerente não ter localizado bens penhoráveis. As partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 113/114) em audiência de conciliação. Às fls. 125, a requerente solicita o desarquivamento do processo e a realização de penhora on line de bens do requerido. Defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tendo em vista inúmeras diligências na busca de bens da executada, todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)

A requerida GISLEINE foi devidamente citada às fls. 75, opondo embargos monitoriais às fls. 56. O requerido ROBSON deu-se por citado pela oposição dos embargos supracitados, julgados improcedentes às fls. 117/123. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à apelação, apenas para especificar a incidência de juros (fls. 194/197). Apresentada exceção de pré-executividade, essa foi julgada prejudicada pela decisão de fls. 295/296, determinando a intimação dos excipientes acerca dos cálculos apresentados pela requerida para dar prosseguimento ao feito. Os requeridos, ainda, interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 304/322) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou seguimento ao agravo (fls. 326/327). Considerando a planilha de débito de fls. 292/294, intime-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 18.522,31, cálculo de ABRIL/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e aval0,10 Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Os requeridos foram devidamente citados. Os embargos monitórios opostos foram julgados improcedentes. Intimados nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, os requeridos indicaram bens à penhora. A petição de fls. 350/379 não foi recebida, vez que os bens indicados não são suficientes para garantia integral do débito (fl. 467). Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O único veículo indicado após pesquisa junto ao DETRAN não foi penhorado ante a informação de que fora vendido. O valor bloqueado via sistema bacenjud fora levantado pela CEF. Foram penhorados os bens de propriedade da coexecutada Eltronics Com. e Prest. Serv. Ltda. outrora indicados. A pesquisa realizada junto ao sistema Renajud restou infrutífera e, às fls. 750/780 foram juntadas as pesquisas junto ao Infojud. Os leilões realizados restaram negativos. Assim, manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 750/780, requerendo o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

O requerido não foi citado nos autos em razão de não ter sido localizado. Não houve êxito nas diligências junto ao WebService, Siel, Bacenjud e Renajud. Às fls. 92, a requerente é intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, não se manifestando. Cumpra a CEF o despacho de fls. 92, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias. Encontrando-se endereços diversos, expeça-se mandado de citação. Restando a diligência negativa ou retornando os mandados não cumpridos, proceda, a Secretaria, à citação por edital. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Defiro a intimação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de intimação do requerido, nos termos do despacho de fls 43. Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.302,97 e R\$ 39,09 existentes na conta do executado no Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 103/107, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 2.302,97, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 106/108. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ele comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 88-4, agência 6982-5 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 2.302,97 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 106. Com efeito, o salário que foi depositado no mesmo dia foi de R\$ 2.661,05, conforme fls. 108. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio do valor bloqueado em nome do requerido perante o Banco do Brasil e, em razão da irrisoriedade do restante, determino também o desbloqueio do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco (R\$ 39,09). Tendo em vista que o Bacenjud e o Renajud restaram negativos e que foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, a CEF deve requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se a decisão de fls. 97. Int. DECISÃO DE FLS. 97: A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 61). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-

se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Foi realizado acordo em audiência de conciliação entre as partes (fls.39/40). Contudo, a parte requerida não cumpriu os termos da transação, como noticiado pela requerente às fls. 45. Assim, tendo em vista que o termo de acordo prevê que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, defiro o pedido da CEF de prosseguimento do feito nesses termos. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDI RIBEIRO SOARES)

Foi realizado acordo em audiência de conciliação entre as partes (fls.55/59). Contudo, a parte requerida não cumpriu os termos da transação, como noticiado pela requerente às fls.74. Pede, por isso, a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, afirmando haver previsão no termo de acordo. Indefiro o pedido, uma vez que a transação havida entre as partes não prevê essa possibilidade, ao contrário do que afirmado pela CEF. Assim, requeira, a CEF o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, considerando que a sentença homologatória do acordo é título executivo judicial. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Foi realizado acordo em audiência de conciliação entre as partes (fls.182/183). Contudo, a parte requerida não cumpriu os termos da transação, como noticiado pela requerente às fls. 188. Assim, tendo em vista que o termo de acordo prevê que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, defiro o pedido da CEF de prosseguimento do feito nesses termos. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009215-28.2011.403.6100 - ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V do CPC. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Os executados foram devidamente citados, sendo penhorados bens da coexecutada Dadikanki Distrib de Auto Peças Ltda. Os leilões da 69ª Hasta Pública restaram negativos. Os bens penhorados foram substituídos. Os novos leilões (111ª Hasta) também foram infrutíferos. Assim, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

O executado da presente ação faleceu em 2009. Houve a citação do executado na pessoa de sua irmã, a qual informou não haver inventário nem que executado deixou bens para quitar a dívida. Determinada penhora de veículo, a exequente não teve interesse na penhora em razão de tratar-se de um veículo antigo. Intimada a manifestar o interesse, justificado, no prosseguimento do feito, a exequente solicitou prazo suplementar e manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 94. Cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 88, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, de maneira justificada. No silêncio, ou requerida a extinção, venham os autos conclusos. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 34v), não sendo encontrados bens penhoráveis. Realizado Bacenjud às fls. 54/55, este restou negativo. Apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 65/87, a exequente solicitou Renajud, o qual penhorou o veículo IMP/NISSAN PATHFINDER, Placa BQW 7222 (fls. 94). Sem nada dizer a respeito da penhora do veículo, a CEF solicitou diligência junto ao Infojud, realizada às fls. 101/103, permanecendo silente quanto às informações juntadas e quanto ao prosseguimento do feito, mesmo após ser intimada a tanto. Determino, inicialmente, o levantamento da penhora do veículo de fls. 94 (IMP/NISSAN PATHFINDER, 1993, Placa BQW 7222), em razão da falta de interesse da CEF. Assim, tendo em vista todas as diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052433-68.1995.403.6100 (95.0052433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI E SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SAVA S/A - SERVICOS AEREOS DO VALE AMAZONICO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI

Às fls. 362/367 a parte exequente regularizou a petição inicial desta fase de cumprimento de sentença, anexou as procurações faltantes e designou como responsável a inventariante, Neyde Gatti Martini, RG 1.813.454-3 e CPF 101.486.008-32, para recebimento do Alvará de Levantamento. Intimada, a parte exequente pediu a intimação da INFRAERO, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 349/350). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a INFRAERO, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 20.000,00 para AGOSTO/2013, por meio de depósito judicial, devido à parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor de Neyde Gatti Martini, responsável designada para recebimento do alvará de levantamento. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE X ARMINDO AREDE - ESPOLIO X RICARDO MAUAD AREDE X ARMINDO AREDE JUNIOR X MARCOS MAUAD AREDE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP238830 - GERMANO GELLI)

Verifico que os exequentes já comprovaram a propriedade do imóvel objeto da ação, bem como a quitação de dívidas fiscais, conforme documentos de fls. 377/381 E 436. Cumpra-se, assim, integralmente o art. 34 do DL 3365/41, expedindo e publicando Editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias. Após, tendo em vista que a servidão administrativa já foi averbada na matrícula do imóvel, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor dos depósitos judiciais constantes dos autos (fls. 215 e 224). Para tanto, deverão os exequentes incluídos no feito, herdeiros de Ivone Mauad Arede e seu falecido esposo, regularizar sua

representação processual, trazendo procuração aos autos, no prazo de dez dias, e, no mesmo prazo, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com RG e CPF, bem como telefone atualizado, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Liquidado o alvará, tendo em vista a plena satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. A REQUERENTE FURNAS DEVERÁ PUBLICAR UMA CÓPIA DO EDITAL EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos monitórios às fls182/186. Às fls.215/220 o E. Tribunal Regional Federal da 3º região deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa a partir de 10/03/2010. A decisão transitou em julgado em 03/04/2013. Intimada, a CEF pediu a intimação da embargante, nos termos do art. 475-J do CPC (fls.241). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 14.993,41 para AGOSTO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 356v). Às fls. 370 os requeridos foram intimados, por meio de seus procuradores, por publicação, para pagarem a quantia de R\$ 27.693,18 para fevereiro/2012, nos termos do art. 475-J do CPC, mas não se manifestaram. Realizado Bacenjud às fls.384/386, este resultou parcialmente positivo. Foi bloqueado em favor da autora o valor de R\$ 1.596,15, tendo sido expedido alvará de levantamento, não sendo suficiente à satisfação do débito. Assim, requeira a autora o que de direito, no prazo 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Foi prolatada sentença às fls. 208/212 rejeitando os embargos monitórios. O requerido interpôs recurso de apelação, parcialmente provido pela decisão de fls. 257/260, que especificou a aplicação de juros. A requerente apresentou memória de cálculo às fls. 272/276 para fins de intimação da parte requerida nos termos do Art. 475-J do CPC. Intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 35.853,05 para AGOSTO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 3456

MONITORIA

0024270-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA LUCIA TROTTE MAGALHAES(RJ123334 - CARLOS ALEXANDRE TROTTE MAGALHAES)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Baixem os autos em diligência. Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 13 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Baixem os autos em diligência. Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0019159-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA PORTELA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 13 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0010922-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 15 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0001907-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de

2013, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 30 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6000

INQUERITO POLICIAL

0011876-57.2013.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA X JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Trata-se de inquérito policial iniciado perante a Justiça Estadual - Comarca da Capital/SP, com a prisão em flagrante de JOSIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA e JOSÉ JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO, no dia 05/09/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, e artigo 288, caput, ambos do Código Penal. Os autos foram recebidos neste Juízo no dia 17/09/2013, em virtude do Juízo do Dipo 4, da Comarca da Capital/SP, ter entendido, ser esta Justiça Federal competente para tratar da matéria, tendo em vista tratar-se de crime de roubo praticado contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções. Decido. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, porque policiais militares surpreenderam os conduzidos quando, de maneira suspeita, se livravam de objetos que teriam acabado de roubar da vítima, carteiro. No momento da abordagem, a vítima teria se aproximado dos policiais e confirmado que transportava tais objetos, quando foi abordado pelos conduzidos, que simularam uso de arma de fogo e estavam sendo escoltados por outros dois indivíduos em uma moto, os quais fugiram do local quando avistaram os policiais. Os presos manifestaram o direito de permanecer calado, não oferecendo versão sobre os fatos. As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor, a inquirição das testemunhas e interrogatório dos presos, respeitada a seqüência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Competente, por ora, a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, pois presente interesse da União Federal, em decorrência de delito praticado em detrimento de serviço prestado por ela. Comunicação ao Juízo competente e à Defensoria Pública. Homologo, portanto, o flagrante. Com relação à conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva dos acusados. O crime atribuído aos acusados possui pena mínima de 4 (quatro) anos. A materialidade do delito está evidenciada, e são fortes os indícios de autoria, uma vez que foram presos em flagrante. A fim de garantir a ordem pública e conveniência da instrução penal, a prisão cautelar é necessária para assegurar a correta aplicação da lei penal e para viabilizar a instrução processual, garantindo-se a efetividade da persecução penal, haja vista a gravidade do delito imputado aos acusados. E, por fim, não constam dos autos quaisquer documentos novos, que justificassem a revogação da prisão. Assim, visando resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA e de JOSÉ JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória de fls. 02/06, dos autos nº 0011932-90.2013.403.6181, haja vista o aqui decidido. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a defesa de José Jackson Oliveira Ribeiro. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 19 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1480

ACAO PENAL

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fica a defesa da testemunha PAULO HENRIQUE FRACCARO intimada do deferimento do pedido de redesignação da audiência de sua oitava para 14 de novembro de 2013, às 14h30. No mesmo dia serão ouvidas as testemunhas GUILHERME BIBIANEI e CECÍLIA CÍCERA PALMA DE ARAUJO.No mais, ficam mantidas as audiências com relação às demais testemunhas.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Fls. 640/642: intime-se a defesa de Norival Ferreira, por publicação, a apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer seu endereço válido para fins de citação do referido acusado.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3637

ACAO PENAL

0005715-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Fls. 231: Intime-se a defesa para, em 10 (dez) dias: 1. Regularizar sua situação no processo, tendo em vista que não juntou procuração;2. Esclarecer sobre os fatos relatados pelo Oficial de Justiça às fls. 224/227; e3. Informar se o telefone de número (11) 98245-3608 pertence realmente ao irmão da ré. São Paulo, 18.09.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5805

ACAO PENAL

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CESAR AUGUSTO LOURENÇO, EMERSON WILIAN DE AZEVEDO, EVERTON WILLIAN DE AZEVEDO, NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, VILACINO SOARES DA SILVA E JACKSON FRANÇA GOMES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, em tese, teriam se associado habitualmente para o cometimento de crimes de moeda falsa, conforme elementos obtidos mediante investigações empreendidas no bojo da denominada operação Galo Capote. Segundo a acusação, a participação dos denunciados na organização criminosa cingia-se à distribuição de cédulas falsas, adquirindo-as de Valdir Paparazo e Abel Augusto dos Santos Silva, integrantes de outro núcleo ligado à quadrilha. A denúncia, oferecida em 07 de janeiro de 2010, foi recebida por decisão proferida por este juízo em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1404/1405), determinando a citação dos acusados para responder por escrito à ação penal. A citação pessoal de CESAR AUGUSTO LOURENÇO, VILACINO SOARES DA SILVA E JACKSON FRANÇA GOMES foram levadas a efeito, conforme certidões de fls. 1586, 1627 e 1486 respectivamente. EMERSON WILIAN DE AZEVEDO e EVERTON WILLIAN DE AZEVEDO foram citados por hora certa, conforme certidões de fls. 1471 e 1473. Contudo, em decisão proferida em 27 de novembro de 2012, foi declarada a nulidade da citação dos acusados Emerson Wilian de Azevedo e Everton Willian de Azevedo, visto que a legislação vigente exige para a regularidade da citação por hora certa o envio ao réu de carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência, após a formalização do ato. O que não foi feito. De modo que foi determinada a CITAÇÃO dos acusados Emerson Wilian de Azevedo e Everton Willian de Azevedo, bem como a INTIMAÇÃO dos patronos para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito à acusação. Em relação ao acusado NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, que citado por edital permaneceu inerte, restou determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tendo em vista o deferimento da produção antecipada de prova em relação ao referido réu. Os acusados EMERSON e EVERTON foram regularmente citados (fls. 1656 e 1659), sanando portanto as nulidades declaradas, e apresentaram resposta escrita a fls. 1661/1667. Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação. É o relatório. Decido. A resposta escrita apresentada por CESAR, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 1600/1603), pugnou em síntese, pela rejeição da denúncia em relação ao acusado, por falta de justa causa, quanto ao mérito, nada alegou, reservando-se o direito de se manifestar oportunamente, adiantando ser o réu inocente e a ação penal improcedente. Requer a intimação de 04 (quatro) testemunhas, sendo 01 (uma) delas comum à defesa. A defesa de JACKSON, juntada às fls. 1553/1556, alegou em síntese, que o acusado não conhece os demais corréus, inexistindo portanto o crime de formação de quadrilha. Alega ainda que o conjunto probatório é insuficiente, inexistindo provas concretas da autoria delitiva, de modo que requer a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo , ou ainda, pelo 386, incisos IV e VI, diante dos demais argumentos demonstrados. Não arrolou testemunhas. O acusado VILACINO, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta por escrito às fls. 1641/1642, reservando-se o direito de discutir o mérito oportunamente,

alegando apenas a inocência do réu e improcedência da ação penal. Arrola a mesma testemunha indicada na denúncia, requerendo seja judicialmente intimada. Por fim, a resposta à acusação de EVERTON e EMERSON, apresentada conjuntamente às fls. 1661/1665, requereu preliminarmente a absolvição sumária dos acusados nos termos do artigo 397 do CPP, haja vista a falta de provas para imputação do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, alternativamente, durante a instrução e julgamento, por meio das testemunhas já arroladas, seja provada a inocência dos denunciados pelo tipo penal a eles imputado. Informa ainda que eventuais testemunhas serão apresentadas em audiência, independente de intimação. De início, com relação ao alegado pelas defesas acerca da inicial, este juízo consignou que a denúncia preencheu os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado, de modo que para o seu recebimento e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivos pelos quais inclusive houve seu recebimento. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo as defesas dos acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Nomeio a Defensoria Pública da União, para atuar no interesse do réu NOEL, que citado por edital permaneceu inerte, tendo em vista o deferimento da produção antecipada de prova em relação ao referido réu. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2857

ACAO PENAL

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Considerando a informação de fls. 709, de que o não comparecimento da ré Maria Helena, para seu interrogatório, deu-se por impossibilidade de saúde, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa comprove o alegado, uma vez que o ordenamento jurídico não ampara atos meramente protelatórios e o interrogatório é ato de autodefesa, do qual o réu pode optar por não realizá-lo na esteira do direito ao silêncio. Tendo em vista a não localização de Maria Helena no endereço declinado pela defesa às fls. 659, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 in fine do CPP. Fica desde já o ilustre patrono advertido do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Fls. 769: Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico à Terceira Vara do Forum Federal de São José dos Campos/SP informando que não há, por parte deste Juízo, interesse na realização de audiência por videoconferência para interrogatório do corréu WLADEMIR OSÓRIO DE LIMA. Por fim, cadastre-se o número da OAB do Dr. Rivelino César Nogueira, OAB/MG 104.397 no NUAJ, a fim de que este possa constar das anotações do sistema processual MUMPS, (rotina AR/DA) e receber publicações deste feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2859

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011805-55.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-70.2013.403.6181) AIRTON DOS SANTOS BARBOSA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 08: Defiro. Para melhor apreciar o pedido de Liberdade Provisória, intime-se o patrono do requerente para que traga aos autos folhas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual, em nome de AIRTON DOS SANTOS BARBOSA, com a máxima brevidade possível. Exclua-se a anotação de sigilo dos presentes autos, a fim de possibilitar a intimação do patrono pelo Imprensa Oficial. Publique-se a despacho de fls. 07 conjuntamente com este. Int. DESPACHO DE FLS. 07: Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o patrono defensor para que, no

prazo de 48 horas, junte aos autos procuração outorgada pelo acusado Airton dos Santos Barbosa.Int

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1884

INQUERITO POLICIAL

0005834-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005834-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON AMARAL X ADRIANO CLAUDIO DA SILVA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 908 intime-se ao representante da empresa RODOJET VIAGENS E TURISMO LTDA para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse nos objetos apreendidos. Após, tornem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 1885

INQUERITO POLICIAL

0007426-63.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X YONG KIAN WEI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de YOUNG KIAN WEI, malaio, filho de Foong Ah Lin, nascido em 20.10.1990, portador do passaporte nº A28337490, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 05.09.2013, YONG KIAN WEI foi preso ao tentar embarcar no voo QR 922, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Hong Kong, portando o valor de US\$ 73.100.00 (vinte setenta e três mil dólares), sem a respectiva Declaração de Porte de Valores à Receita Federal do Brasil.Preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, o órgão ministerial ofertou a proposta de suspensão do processo mediante as condições de perda da totalidade do numerário apreendido e sua imediata saída do país.Decido.O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - for manifestamente inepta;II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ouIII - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como se vê, atualmente, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige justa causa para que a denúncia seja recebida. A justa causa tem sido descrita pela doutrina como a necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria.Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Neste aspecto, não estão presentes os óbices descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia descreve com clareza o crime imputado ao ora acusado, consubstanciado no delito de evasão de divisas, bem como as condutas que teria empreendido para a prática de tal delito, individualizando-as.Da mesma forma, quanto à justa causa para a persecução penal, entendo estarem presentes nos autos provas de materialidade e indícios de autoria.Os indícios de autoria se revelam pela própria prisão em flagrante do denunciado que, ao ser interrogado, confessou que pretendia deixar o país levando consigo moeda estrangeira e nacional.A prova da materialidade, por sua vez, está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16.Diante do exposto, existindo indícios de autoria e materialidade de fatos que se enquadram no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de YOUNG KIAN WEI. Tendo em vista que o denunciado se encontra preso e não possui vínculos com o país, já que foi detido no momento em que pretendia deixar o território nacional com destino a Hong Kong, DESIGNO o dia 25 de setembro de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.A citação do acusado será realizada em audiência, mesma ocasião em que será deliberado acerca da revogação de sua prisão preventiva.Providencie a Secretaria o necessário para a

realização do ato, inclusive a nomeação de intérprete. Publique-se, intimando a defensora do acusado para comparecer à audiência designada, bem como para a regularização da representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. São Paulo, 19 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALIUIz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4438

ACAO PENAL

0001246-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON DE JESUS SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CLEITON DE CARVALHO BRITO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

(...) VISTOS. Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal movida em face de CLEITON DE CARVALHO BRITO e CLAILTON DE JESUS SOUZA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 268/271 foi recebida pela decisão de fls. 272/272v. O acusado CLAILTON foi citado pessoalmente (fls. 286) e apresentou a resposta à acusação de fls. 300/309. A carta precatória expedida para citação do réu CLEITON (fls. 310) não retornou até o momento. Contudo, o réu encaminhou carta a este Juízo solicitando a representação pela Defensoria Pública da União (fls. 291), tendo sido apresentada a resposta escrita de fls. 311/325. Sobre as preliminares suscitadas nas respostas, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 327/334. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, há que se registrar que já foi expedida a carta precatória para a citação do réu CLEITON (fls. 310). Ademais, referido réu já demonstrou possuir plena ciência da existência da presente ação penal (fls. 291), de modo que não há qualquer impedimento para a apreciação da resposta escrita apresentada em seu favor, inexistindo prejuízo para o réu, tampouco necessidade de abertura de nova vista à Defensoria Pública, após a formalização da citação para complementação da resposta escrita. Quanto à alegação de necessidade de prévia constituição de crédito tributário, a ação penal para apuração de delito de descaminho não a exige. O lançamento tributário não é condição para o exercício da ação penal por crime de descaminho, conforme orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA 1. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 2. Súmula vinculante nº 24 do C. STF não aplicável ao caso. 3. Apelação ministerial provida. (TRF 3ª R., ACR. 00008935720054036123, rel. Des. Luiz Stefanini, j. 22.10.2012, DJe 05.11.2012) Em relação à alegação da nulidade da apreensão, a proteção ao domicílio estabelecida pela Constituição Federal não possui caráter absoluto. De início, há que ser destacado que nenhum direito e garantia, estabelecidos no texto constitucional, possuem essa natureza de absolutos e cedem diante de interesse público relevante, o qual, no caso, refere-se à apuração de infração penal. Além da ausência desse caráter, o próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XI) excepciona a inviolabilidade do domicílio na hipótese de restar caracterizada a situação de flagrante, como ocorreu na hipótese dos autos: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Por sua vez, o art. 301 do Código de Processo Penal estabelece o dever dos agentes policiais em realizar a prisão em flagrante: Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, uma vez que no curso das diligências os agentes policiais constataram a situação de flagrante, outra alternativa não lhes restava a não ser em proceder a apreensão das mercadorias e a prisão dos réus, estando devidamente amparados pelo texto constitucional e legislação infraconstitucional. Por fim, a pretensão defensiva em ver reconhecida a prescrição antecipada não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão ao editar a Súmula 438, de seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo

penal. Desse modo, diante da improcedência das preliminares suscitadas nas respostas escritas, bem como a inexistência de qualquer causa de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), o prosseguimento da ação se impõe. Indefiro o pedido formulado por CLALTON para apresentação de testemunhas em Juízo, uma vez que o momento para arrolar testemunha é com a apresentação da resposta escrita à acusação, sendo certo que cumpria à defesa manter prévio contato com o réu que, ao comparecer pessoalmente em Secretaria e ser citado (fls. 286), declinou seu endereço e seus telefones. Em relação ao réu CLEITON, nos termos do já excepcionado às fls. 305, o rol de testemunha será oferecido após sua citação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15:00 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado CLAILTON, que deverá ser intimado, nos termos oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 334. Para oferecimento da proposta de suspensão ao acusado CLEITON, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Santo/BA, para realização da audiência e, no caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições. Diante da excepcionalidade da situação e tendo em vista que os réus declararam que não manteriam os advogados constituídos, solicitando a nomeação da Defensoria Pública da União, reconsidero a decisão de fls. 289/289v no que concerne à aplicação de multa e expedição de ofício à OAB aos advogados inicialmente constituídos pelo réu Cleiton. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2013. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS)

Os réus apresentaram resposta à acusação, por intermédio de seus defensores constituídos. Marcelo Teodoro Alves requereu, preliminarmente, a reconsideração da decisão de fls. 647/649, no tocante ao indeferimento da transcrição integral de todos os diálogos registrados. Ressaltou que essa providência proporcionará o pleno exercício do direito de defesa. No mérito, alegou, em relação ao crime do art. 317 do Código Penal, que não recebeu qualquer vantagem para praticar, ou deixar de praticar algum ato de ofício inerente da sua função. Quanto ao delito previsto no art. 325 do Código Penal, aduziu que somente a transcrição integral dos diálogos daria condições de uma impugnação mais adequada quanto ao teor da acusação (fls. 675/683). Fabio Augusto de Sales alegou, inicialmente, que não foi conferida a ele a oportunidade de oferecer resposta, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Questionou o deferimento da interceptação telefônica que instrui a presente ação penal, uma vez que as provas poderiam ter sido produzidas por outros meios disponíveis (Lei n.º 9.296/96, art. 2º, II). Alegou a inépcia da denúncia, pois, na hipótese, é impossível identificar a que título a suposta corrupção imputada ao defendente teria ocorrido, restando indefinido a razão do supost[o] pagamento espúrio (fls. 720). Sustentou que o fato imputado a ele é atípico, pois não houve, de sua parte, oferecimento ou promessa de vantagem ao agente de polícia federal Marcelo Teodoro Alves (fls. 709/727). Wanderley Aranha argumentou que as interceptações telefônicas realizadas foram renovadas mais de uma vez, sendo, portanto, ilícitas. Sustentou que, no caso, a interceptação não deveria ter sido admitida, diante do que dispõe o art. 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.296/96. Ressaltou que a ausência da transcrição integral dos diálogos importa em mais uma nulidade do feito. Por fim, alegou que não há justa causa para a instauração da ação penal, diante da fragilidade dos elementos probatórios constantes nos autos (fls. 728/752). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) A notificação para responder à acusação, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, aplica-se somente ao funcionário público, não sendo extensível aos particulares, ainda que coautores ou partícipes do delito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. 1. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. SUPOSTO ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do acusado para apresentar defesa antes do

recebimento da denúncia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes.(...)3. Ordem denegada.(STJ, HC 102816/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/11).2) Da análise dos apensos II e III, verifico que a decisão que autorizou a realização das interceptações das comunicações telefônicas foi devidamente fundamentada, com base na Lei 9.296/96, tendo sido relatado contexto fático indicativo da prática de delito de falsidade ideológica, supostamente perpetrados por representantes das empresas de formação de vigilantes Academia Scorpions e/ou Ideal, bem como uso de documento falso supostamente perpetrado por Paulo Batista (fls. 69-71). Tratando-se de delito que envolve a participação de empresas e, portanto, responsáveis a serem identificados, a mera colheita do depoimento do beneficiado com o uso do documento falso não atinge o propósito de identificação dos reais responsáveis para prática delituosa em questão, já que usuário do documento não presta informações na qualidade de testemunha e, portanto, pode exercer o direito à ampla defesa ocultando a verdade. Além disso, tratando-se de fortes indícios de delito que provavelmente envolveria outras pessoas que fizeram uso de certificados ideologicamente falsos, a mera colheita de depoimentos do primeiro usuário identificado e dos sócios das empresas provavelmente implicaria na tomada de medidas de ocultação da materialidade delitiva pelos envolvidos, o que inviabilizaria a apuração do uso de outros certificados falsos e outros delitos eventualmente praticados pelos envolvidos, o que de fato se constatou posteriormente, já que também se apurou a prática de corrupção, delito de difícil ou quase impossível apuração sem que algum dos envolvidos decida informar os órgãos de persecução penal e colaborar com as apurações, já que ordinariamente são cometidos em locais e condições que assegurem sua total ocultação do Estado. Não se admite que o Estado promova a devassa na vida do indivíduo sem que haja elementos concretos a indicarem a prática de delitos que não poderiam ser apurados pelas medidas comuns de investigação policial. Esse pressuposto do Estado democrático de Direito, por outro lado, não autoriza que o cidadão se acoberte no manto da proteção à privacidade para a prática de delitos que violam bens jurídicos caros à sociedade, em especial quando se trata de investigado que atua na área de persecução penal ou empresas que atuam em espécie de parceria com o poder público, pois nestes casos o ordenamento e a sociedade exigem ainda mais lisura de comportamento. As prorrogações das interceptações sempre foram precedidas de captação de comunicação indicativa da prática de delitos, o que por si só torna as medidas lícitas, pois o direito à privacidade não se sobrepõe ao direito coletivo de apuração e cessação de atividades que violam bens jurídicos de terceiros. Os acusados não apontaram especificamente quaisquer prorrogações imotivadas ou precedidas de conversas de caráter exclusivamente privado e lícito. As decisões que autorizaram as prorrogações da interceptação foram fundamentadas na necessidade de continuidade da medida para apuração de fatos delituosos indicados nas conversas monitoradas. Consigno, ainda, que a doutrina e jurisprudência majoritárias são no sentido da admissibilidade de sucessivas prorrogações, não havendo ilicitude nas prorrogações que se mostraram necessárias para a apuração de fatos criminosos que tinham indícios de ocorrência.3) Quanto às transcrições, observo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 9.296/96 não menciona de maneira expressa que a transcrição dos áudios deva ser integral e até mesmo prevê a hipótese de que eventual comunicação interceptada sequer seja gravada. Veja-se: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Se o texto legal autoriza interceptação que sequer é gravada, evidente que não se exige a integral transcrição das comunicações interceptadas e gravadas. O pedido de transcrição integral dos áudios se mostra em descompasso com o princípio da razoabilidade, mesmo porque o indeferimento da medida não prejudica o direito dos acusados de exercer amplamente seu legítimo direito de defesa. Nulidade haveria se a defesa não tivesse acessos aos áudios das comunicações que fundamentam a acusação, mas apenas aos trechos parcialmente transcritos, o que não se verifica nestes autos. Todas as mídias com as conversas monitoradas estão nos autos à disposição da defesa, que, caso discorde dos trechos transcritos ou entenda que as transcrições apontadas na denúncia foram tendenciosas ou distorcidas, poderá, diretamente, providenciar a transcrição integral e indicar, objetivamente, a insuficiência ou inexatidão das gravações já realizadas.4) Não merece acolhida a alegação de inépcia. Narra a denúncia, em síntese, que MARCELO teria recebido para si, diretamente, em razão da função pública que desempenhava, vantagens indevidas, consistentes na apropriação de um aparelho de telefone celular e das respectivas contas decorrentes da utilização desta linha, bem como o valor de cinco mil reais (CP, art. 317). As vantagens relativas ao celular e ao valor de dois mil reais teriam sido oferecidas por WANDERLEY, vulgo ARANHA, para determiná-lo a viabilizar a atuação - embora irregular - de sua empresa no âmbito do sambódromo do Anhembi, no carnaval de 2010. FABIO teria oferecido a MARCELO o valor de três mil reais para determiná-lo a alterar o conteúdo do relatório de missão policial n.º 23/2010 e impedir que sua empresa fosse notificada e punida ao exercer irregularmente serviços de vigilância no sambódromo do Anhembi em 2010 (CP, art. 333). Para burlar a operação policial realizada no Anhembi, MARCELO teria revelado a WANDERLEY e a FABIO dados sigilosos de que tinha ciência em razão de seu cargo (CP, art. 325). A alegação de que os fatos atribuídos aos réus não tenham sido adequadamente expostos na denúncia não prospera. É possível aferir, a partir da leitura da peça acusatória, em que consiste a conduta criminosa supostamente perpetrada por cada um dos acusados, não sendo o caso de inépcia da peça acusatória.5) Não procede a alegação relativa à falta de justa causa arguida pela defesa. Para a instauração da

ação penal, basta a existência de materialidade e indícios razoáveis de autoria, lembrando que, nesta fase processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 647649, item 4): a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não se revela no presente caso. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. RECURSO PROVIDO. (...) 7. No momento processual de recebimento ou rejeição da denúncia, deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas, pois dispensável a mesma certeza necessária para a condenação. 8. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado ao recorrido, bem como havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, a denúncia deve ser recebida. 9. Recurso provido para receber a denúncia. (RSE 00011329620114036108, Quinta Turma, Rel. Antonio Cedenho, j. 20.05.2013) PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º, c e d DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DELITUOSA. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. III - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. (...) VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso ministerial provido para receber a denúncia. (RSE 00043763120104036120, Segunda Turma, Rel. Cecília Mello, j. 26.03.2013) 6) Quanto ao mérito, as defesas terão oportunidade de produzir as provas requeridas e juntar novos documentos durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia. Considerando-se o número de testemunhas arroladas, designo os dias: i) 9 de dezembro de 2013, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 626), bem como de Joelcio Ricardo Drumond, Vagner Jorge, Edmilson Pereira Bruno, Sergio Del Bel Junior e Izaias Lima da Encarnação, arroladas pela defesa de FABIO (fls. 727). Anote-se que Izaias Lima da Encarnação é testemunha comum à defesa de MARCELO (fls. 683). Tendo em vista que Sergio Del Bel Junior reside em Santos, sua oitiva será feita por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. ii) 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a oitiva das demais testemunhas da defesa de MARCELO (fls. 683), das testemunhas de WANDERLEY (fls. 751/752) e os interrogatórios dos acusados (fls. 702/703, 763/764 e 754/756). Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DA PRECATORIA N.º 212/2013, NO DIA 16.09.2013 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTOS/SP COM A FINALIDADE DE INTIMAR A TESTEMUNHA DA DEFESA DO REU FABIO AUGUSTO DE SALES, PARA QUE COMPAREÇA NO JUIZO DEPRECADO, NO DIA 09.12.2013, AS 16H00 PARA SER OUVIDA POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA.

Expediente Nº 2758

ACAO PENAL

0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8) - JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

1. Reconsidero o item 6 do despacho de fls. 486/487 no que diz respeito à intimação por edital para pagamento das custas, uma vez que a apenada, que é estrangeira, foi intimada da sentença por edital, devidamente traduzido para o idioma alemão, conforme fls. 331/336, e, no entanto, ainda se encontra em local incerto e não sabido, conforme diligência negativa certificada à fl. 529, tendo deixado de manter atualizado seu endereço nos autos. 2.

Cumpra-se os itens 6, parte final e 9 do despacho de fl. 486/487.3. Considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que será dado prosseguimento ao feito somente após o cumprimento do mandado de prisão expedido a fl. 524 (mandado de prisão n.º 0013337-06.2009.4.03.6181.0002). Em razão disso, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.4. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho fls. 486/487: Vistos em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Verifico que ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo regimental em face da decisão da 5ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa da ré KERSTIN MOCKEL, restou confirmado o acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para excluir, da dosimetria da pena da ré, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e para reduzir o percentual da causa de redução de pena imposta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal para um terço, fixando a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.3. Por ora, considerando o teor da certidão de fls.329, dando conta de que a sentenciada KERSTIN MOCKEL teria saído do Brasil em 12.08.2010, oficie-se à Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DP/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a sentenciada saiu do Brasil com destino à Alemanha, devendo se for o caso, encaminhar nesse mesmo prazo, a documentação comprobatória de sua saída do país.Oficie-se, outrossim, ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça solicitando informações, no mesmo prazo acima assinalado, quanto à suposta saída da sentenciada KERSTIN MOCKEL do Brasil em 2010. Confirmada a informação, voltem os autos conclusos. 4. Caso não haja a efetiva confirmação de que a sentenciada KERSTIN MOCKEL tenha saído do Brasil, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.5. Confirmada a prisão da sentenciada, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhida.6. Intime-se a sentenciada, inclusive por edital, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Providencie a Secretaria o necessário para que sejam traduzidas as peças necessárias para o idioma alemão.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.7. Ante o teor da sentença proferida a fls. 275/282, cumpra-a integralmente nos seguintes termos:7.1) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265, conta n.º 10001108-2), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a transferência do montante lá depositado (fls. 320), em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ n.º 02.645.310/0001-99 banco 1, agência n.º 1607-1, conta corrente n.º 170500-8, utilizando o código identificador n.º 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante da transferência. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 320;7.2) oficie-se à agência 0576-2 do Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se deu cumprimento ao ofício n.º 802/2009-IP quanto ao encaminhamento do numerário estrangeiro ao Banco Central do Brasil, devendo remeter o termo de recebimento pelo Banco Central do Brasil. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 39/40 e 78.7.3) encaminhado o termo de recebimento supra, oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que efetue a entrega ao oficial de justiça da quantia de 426 (quatrocentos e vinte euros) e \$6 (seis dólares), que foram apreendidas nestes autos e estão acauteladas naquela autarquia. Ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 10001108, para que essa instituição (i) proceda à sua conversão em moeda nacional e deposite o valor apurado na conta aberta à ordem deste juízo e (ii) realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do referido valor para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ n.º 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente n.º 170500-8, utilizando o código identificador n.º 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.7.4) posteriormente ao cumprimento da pena, devolva-se a sentenciada o aparelho de telefone celular apreendido bem como os dois enfeites de bolsa mencionados a fls.180/182.8. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: KERSTIN MOCKEL - CONDENADA.9. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.10. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.11. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.12. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1084

EXECUCAO FISCAL

0037172-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037172-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X F SIGMA II(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP324231 - THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN)

Verifico que a representação atual da executada é feita pela Gestora indicada as fls. 81, ou seja, RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, cujos causídicos encontram-se as fls. 130/133. Assim, esclareça o peticionário de fls. 120/121 sua atuação no feito, no prazo de cinco dias, haja vista que o processo encontra-se em fase de levantamento de garantia devido à extinção do feito. Após, conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3351

EMBARGOS A EXECUCAO

0033017-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054377-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054377-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada às fls. 191/192 dos autos do executivo fiscal nº 0054377-38.2004.403.6182, em apenso. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 682,19 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fls. 07/09). Devidamente intimada (fl. 54), a embargada impugnou os valores apresentados pela embargante propugnando a aplicação da taxa SELIC. Foram enviados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes. Com manifestação das partes, tornaram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que reformou a sentença anteriormente proferida fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do executivo fiscal se deu na vigência da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na resolução supramencionada. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas. O valor obtido pelo Sr. Contador foi de R\$ 5.528,25 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) para setembro/2012. O valor atualizado para agosto/2013, de acordo com a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, é de R\$ 5.000,00 x 1,1058865059 (valor fixado em fevereiro/2008) = R\$ 5.529,43 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Determino a juntada das tabelas de correção monetária das ações condenatórias em geral referentes aos meses de setembro/2012 e de agosto/2013 ao presente feito. Por fim saliento ser inaplicável a taxa SELIC para correção do valor da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a aplicação deste índice restringe-se à correção de débitos de origem tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 5.529,43 (cinco

mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para agosto de 2013. Condene a parte embargada a pagar honorários, fixados em 20% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria (R\$ 6.671,00 - R\$ 5.461,89 = R\$ 1.209,11), ou seja, em R\$ 241,82; devendo este valor ser compensado por ocasião da expedição do RPV. Prossiga-se na execução da sentença, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP246904 - MARIANA HEININGER E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.148/149: Fixo os honorários periciais em R\$3.500,00 (três mil, quinhentos reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0057602-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044794-92.2005.403.6182 (2005.61.82.044794-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se a cópia da certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.677/679: Fixo os honorários periciais em R\$4.220,00(quatro mil, duzentos e vinte reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.809/810: Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial. Defiro a juntada da prova emprestada. Tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0022438-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011856-4)) POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Fls.:263/264: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intime-se. Cumpra-se.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que desde outubro de 2012 este Juízo aguarda uma manifestação da embargada sobre o laudo pericial e que os presentes autos tratam-se de meta do Poder Judiciário, decreto a preclusão do ato. Tornem os

autos conclusos para sentença.IntIme-se.

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:causa.1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de todas as garantias do Juízo (auto de penhora regular/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) laudo de avaliação de todas as penhoras.Intime-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.904/910: Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo.Com a juntada do P.A., tornem os autos conclusos para deliberação a respeito dos quesitos apresentados e da prova pericial.Publique-se.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.180/181: Fixo os honorários periciais em R\$3.800,00(tres mil, oitocentos reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local para início da produção da prova pericial.Publique-se.

0013728-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)) DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se o alargamento da base de cálculo, enfatizando a necessidade de conceituar e identificar o faturamento e a receita bruta para a composição da base de cálculo desses tributos, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Intime-se.

0033298-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016293-4)) NETO & CIA LTDA X ANTONIO MANUEL NETO GUERREIRO(SP258387 - AMANDA FACINI DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0016293-89.2009.403.6182 que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 000042-04.Embargos recebidos à fl. 77 sem efeito suspensivo.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 80/85.Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal à fl. 89. Em resposta (fls. 91/93), a Receita Federal informou que o processo administrativo se encontra extinto desde 28/05/2013.As partes foram cientificadas (fl. 94).O feito executivo foi extinto haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição e de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse dos embargantes no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Consta nos autos que os débitos foram constituídos a partir de entrega de declaração retificadora em 23/12/1996 e que os valores encontravam-se sub judice antes do pedido de parcelamento, que se deu em 29/12/2005; consta, ainda, que o parcelamento foi rescindido em 08/12/2006; observo, entretanto, que a embargada não comprova que a execução foi proposta por erro imputável aos embargantes ou mesmo que os débitos não estavam prescritos. Assim, forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente, ora

embargada, provocou a ação executiva e a defesa dos embargantes e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos embargantes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018430-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-64.2007.403.6182 (2007.61.82.020606-0)) PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da parte em epígrafe. Alega-se, em síntese, o quanto segue: a) A execução fiscal foi redirecionada porque negativa a citação por correio, sem que se consumasse por oficial de justiça; b) Não foram observados os requisitos para a penhora on line; c) Foi nula a citação por edital. A União impugnou, nos termos seguintes: a) A citação e intimação da penhora por edital foram válidas, pois o citando não pode se beneficiar da própria culpa. b) Cabe ao contribuinte manter endereço atualizado em seu cadastro fiscal; c) A penhora on line é meio idôneo e tipificado na lei processual civil. Remanescendo apenas matéria de direito, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOOs embargos foram recebidos ante a garantia parcial do efeito e foi atribuído efeito suspensivo em relação ao valor transferido à ordem do Juízo. Passo a apreciar as questões apresentadas pela parte embargante. Sustenta o embargante, representados por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal dos executados fracassaram, por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980. Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente. Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente. Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação. Quanto à penhora on line, foi observada a legislação vigente e requisitos para sua adoção, a saber, o art. 655, I, do CPC, em consonância com seu art. 655-A. Essa situação não se confunde com a previsão do art. 185-A, CTN. Aqui, cuida-se de simples modalidade de apreensão e depósito de valores. O Código Tributário trata de outra coisa: a indisponibilidade geral de bens do devedor, providência extrema que não chegou a ser adotada nos autos da execução fiscal. A penhora de dinheiro é a primeira na ordem de preferência legal e não poderia ser de outra forma, porque essa é a modalidade mais líquida de constrição. Considerando-se que a execução se faz da maneira menos onerosa possível, mas ainda assim no interesse do credor, a penhora de dinheiro - ressalvadas os casos de impenhorabilidade legal de bens - apresenta-se como alternativa eficiente e rápida, reduzindo também os custos da execução para o Estado. Consciente disso, o legislador afastou todas as dúvidas que pairavam sobre a constrição eletrônica de ativos financeiros, deixando claro que não apenas é lícita, mas preferencial e subordinando-a a um único requisito: o requerimento do credor. Não é por outra razão que as diversas esferas do Poder Judiciário conveniaram-se com o Banco Central do Brasil, de modo que os magistrados tornaram-se operadores da assim chamada penhora on line, simplificando o atendimento das ordens judiciais de constrição de ativos financeiros. Dessarte, soa bastante fora de propósito e até mesmo obsoleta a alegação estereotipada de que a constrição eletrônica de valores seria de algum modo ilegítima. No caso dos autos, houve citação, seguida de requerimento do credor no sentido de busca e constrição de valores pelo sistema Bacenjud, regularmente deferido pelo Juízo. Houve ainda o cuidado de lavar-se termo de penhora pela Secretaria. Assim, os requisitos formais e substanciais da penhora foram observados, sem falar no fato de que ela se subsume em previsão legal expressa. Por outro lado, nada há que objetar quanto ao valor constricto. O art. 659, par. 2º, do CPC, não se aplica à execução fiscal e essa inaplicabilidade deriva de sua interpretação gramatical. O produto da penhora, naquele dispositivo cogitado, não será absorvido pela execução fiscal pela inexistência de custas judiciais

nesse procedimento - das quais, aliás, a Fazenda Pública é isenta. Quanto ao montante em si, não há fundamento legal para sua liberação - o que a LEF comanda em tais casos é que se prossiga com nova tentativa de penhora. Observo, finalmente, que a legitimidade do crédito exequendo e de seu título executivo não foram sob nenhum ângulo contestados, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. De onde a rejeição dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Sem custas a reembolsar. Incide em substituição aos honorários o encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. A destinação do numerário deverá aguardar o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054754-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-05.2012.403.6182) BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052652-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052652-9)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento do executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0030378-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-73.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.79), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito

tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 134/135.Intimem-se. Cumpra-se.

0030400-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-10.2013.403.6182) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiro interposto por AGNALDO FOLLI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de insubsistência da penhora sobre o bem imóvel.Para tanto, pugna pelo levantamento da constrição e manutenção da posse.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista tratar-se de carta precatória expedida pela terceira Vara Federal de Santo André, cujo fim é a realização de Leilão dos bens penhorados, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo.O pedido da parte embargante possui por escopo unicamente o levantamento da penhora sobre o bem imóvel tendo em vista tratar-se de bem de família.Nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento.Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.Acerca do tema, dispõe o enunciado da Súmula 46 do STJ:Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Ainda, em julgamento de caso parêlho, assentou o Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA, VERSANDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA E DE ALGUNS BENS QUE O GUARNECEM E, AINDA, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ.- Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irrisignação contra a dívida (CC n. 35.346-SP).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.(CC 36.044/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 165)Ante as considerações expendidas, reconheço a incompetência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o retorno dos autos à 3ª Vara de Santo André, para conhecimento e julgamento dos embargos de terceiro opostos.Apense-se a carta precatória, procedendo a Secretaria a baixa no sistema processual informatizado. Por fim, encaminhem-se os autos e seu apenso, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RM PETRÓLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão de fls. 2.640/2642, que rejeitou a

exceção de pré-executividade oposta pelos embargantes. Funda-se em suposta contradição e obscuridade quanto à interrupção da prescrição, bem como em face da dissolução irregular da empresa originalmente executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A interrupção do prazo prescricional, com a citação válida da executada originária, foi devidamente fundamentada, inclusive com jurisprudência do STJ. Em nenhum ponto da decisão há menção de dissolução irregular da empresa inicialmente executada, havendo inclusive citação quanto à divergência da situação de responsabilidade atribuída pela dissolução irregular com a responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, havida no feito executivo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, omissão e obscuridade e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0508469-13.1995.403.6182 (95.0508469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP090168 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP118084 - GINA ALVES DO ROSARIO) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 34 em favor da executada, devendo seu patrono, devidamente constituído, comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA Fls. 1041/42: manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

0507414-90.1996.403.6182 (96.0507414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GAVE C C T V M S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) Verifico a existência de depósito judicial a ser levantado pela executada. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos dos embargos em apenso para regularizar a representação nestes autos, para fins de expedição de alvará de levantamento. Int.

0523704-83.1996.403.6182 (96.0523704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0570981-61.1997.403.6182 (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Fls. 370/76 : recebo o recurso adesivo interposto pela executada. À parte contrária para oferecer contra-razões. Após, subam ao E. TRF 3ª Região. Int.

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
Fls. 464/65: ante a manifestação da exequente de fls. 459, defiro o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 89.030 do CRI de Atibaia-SP. Expeça-se carta precatória para fins de cancelamento da constrição. Int.

0036126-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS S/C LTDA X OSWALDO LUIZ GIOMETTI(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)
Diante do silêncio do patrono da executada, intime-se a executada, por carta registrada, em seu endereço atualizado, constante no sistema Web Service da Receita Federal, para que compareça em secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento dos valores recolhidos a título de penhora do faturamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0026883-43.2000.403.6182 (2000.61.82.026883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORUJA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042733-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)
Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos

propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 97/98: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES(SP308453 - DAVI MELO ANASTACIO)

Reconsidero a determinação de expedição de mandado para intimação de João Antonio Alves (fls. 276). Intime-se-o, da penhora de fls. 276, para opor embargos no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X

HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Quanto às verbas impenhoráveis de natureza alimentar, determino sua liberação para o co-executado JOÃO BAPTISTA DO AMARAL MOURA (valor de R\$ 3.181,96), pois todo ele está compreendido no valor dos vencimentos comprovados. Diante dos esclarecimentos prestados no petição apresentado pelo mesmo co-executado, reconsidero a multa aplicada a fls. 811-verso. No mais, a decisão fica mantida. Ressalto que as matérias já declaradas preclusas a fls. 808/811 não poderão ser rediscutidas nestes autos. Faculto, no entanto, ao peticionário, apontar bens que saiba penhoráveis. CUMPRA-se imediatamente. Int.

0056893-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por W. Washington Empreend e Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Corte (fls. 222/223), determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR do polo passivo da presente execução; b) a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 144, de propriedade do coexecutado excluído, conforme requerido as fls. 214/215, devendo o patrono do beneficiário comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X MAGNETOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALF CHRISTIAN MAGNUS BLISKTAD X THOMAS URS EMIL HALLER X HORST KARL DIETRICH KAUDERER X ALFRED BERND NEUKIRCHNER X WALTER TEIXEIRA(SC011933 - NIVIO EBELE)

Intime-se o coexecutado WALTER TEIXEIRA da penhora de fl. 102, pela imprensa oficial, para fins do art. 15, inciso III, da Lei 6.830/80. Int.

0039671-45.2007.403.6182 (2007.61.82.039671-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINVEL VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE X EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 187. Ciência às partes. Int.

0047241-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 288. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049804-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl.139. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009662-66.2008.403.6182 (2008.61.82.009662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCS - LOGISTICA E SERVICOS LTDA. X MILENA MAMEDES CARDOZO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA) X MONICA MAMEDES DA SILVA X PAULO CARZOSO DOS SANTOS

Fls. 64/91:1. Conforme se denota à fl. 131, a conta-poupança n. 90985-1, da agência n. 0796 do Banco Itaú em nome da coexecutada Milena Mamedes Cardozo foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, com a expedição de alvará de levantamento. Oficie-se, com urgência à CEF para que informe o numero da conta judicial aberta em decorrência da transferência (fls.63).2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0015040-03.2008.403.6182 (2008.61.82.015040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.06 .Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000678-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000678-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007848-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO CAMPELO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011112-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029740-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA GUALBERTO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036798-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK

Fls. 93: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

0037399-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Manifeste-se a exequite no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0044426-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANOPLASTIA 3H LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.Defiro a vista requerida fora de cartóri, pelo prazo de 05 dias.Int.

0047882-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0010106-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 24 consta petição do Exequite requerendo a juntada de certidão de óbito do Executado (fls. 26).Posteriormente, o Exequite requereu a extinção do presente feito, em virtude do cancelamento do débito, conforme petição acostada às fls. 28.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018343-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)

1 - Fls 46/50 - Manifeste-se o exequite .2 . Fls 58 - Para fins de certidão de objeto e pé, o requerente deverá apresentar guia com as custas da certidão em Secretaria.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA

ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da aceitação da exequente acolho a carta de fiança ofertada como garantia da execução fiscal. Aguarde-se a admissibilidade dos embargos à execução opostos. Int.

0039858-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV INFORMATICA LTDA-EPP(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 33: indefiro a renovação do prazo. O executado já teve oportunidade para regularizar o parcelamento. Manifeste-se a exequente a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0044444-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG-RODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Fls. 36: indique o número do CPF do advogado para fins de expedição do RPV. Int.

0053212-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGROVEL INSTRUMENTOS DE PAINEL PARA AUTOS LT(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0065650-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 44/50) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065815-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 53vº : prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0066583-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA 14 BIS COMUNICACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0074040-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em que se alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a existência de depósito integral nos autos de Ação Cautelar n 0037448-80.2011.403.6182. Argumenta, ainda, a existência de duas ações ordinárias distintas, objetivando desconstituir parte do crédito tributário (fls. 51/53). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a suspensão do executivo fiscal. Requereu, ainda, expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0045605-08.2012.403.6182 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais em relação aos depósitos efetuados na cautelar a ela dependente (fls. 99/102). Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo

tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, houve concordância da parte exequente quanto à suspensão do executivo fiscal.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para: 1 - deferir a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0045605-08.2012.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais em relação aos depósitos efetuados na Ação Cautelar a ela dependente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo; 2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o julgamento definitivo das ações anulatórias n. 0078632-13.1996.402.5101 e 0010677-88.2009.403.6100.Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA-EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)
Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, devendo observar o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 158/160).Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual.Int.

0004770-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no bojo da execução fiscal que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Impugnada pela Municipalidade excepta, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito:Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447)Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Na situação em tela, a argüição diz respeito à inconstitucionalidade da imposição. Por implicar na nulidade absoluta mais grave de nosso sistema jurídico, de

um lado e na desnecessidade de dilação instrutória, de outro, trata-se de matéria idônea para fins da exceção de pré-executividade, cujos termos passo a conhecer. Preliminarmente, observo que não há necessidade de integração da União Federal nesta lide, posto que a representante judicial do Fundo em debate é a própria CEF, que já deduziu a defesa cabível na espécie. Examinando pois a matéria de fundo. A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte excipiente. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. Como quer que seja, registro que, atualmente, entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis, é assegurada a imunidade tributária. Por exemplo, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (Rel. Min. Eliana Calmon, Recurso Especial n 304.543/SP): Esse é o entendimento da mais alta Corte, exemplificada no RE 286.692/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, conforme a ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE. A norma inserta no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F. prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais. Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados. Recurso não conhecido. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precitado art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma

pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquétipo genérico de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido). Arbitro honorários, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em R\$ 200,00, atendendo aos critérios de equidade de que cogita o art. 20, par. 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014188-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0014791-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA VERONES DE ANDRADE DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043174-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0045124-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0045914-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)
Fls. 25: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0051533-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0052232-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO D PEDRO LTDA SC(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)
1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 25/04/2013 (fls. 177).2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0054573-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENSOR PLANEJAMENTO E PROJETOS EM SAUDE LTDA.(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO)
1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 13/03/2013 (fls. 58).2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : VALUE HEALTH INTELIGENCIA EM SAUDE LTDA.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0055237-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO)
Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.Int.

0055429-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)
Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0057991-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONFECÇÕES DE ROUPAS MY STORY LTDA - ME(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

1. Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado em 06/05/13 (fls. 14).2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0061155-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESTA MAXIMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 22/03/2013 (fls. 26).2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0019675-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CID ROBERTO CURY(SP037778 - GILBERTO BARBOSA)

Ante ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado em 05/07/13 (fls. 11).Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027525-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) FIBRAN COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X RAPHAEL ANDRIANI X RODRIGO FLORIANO DA SILVA X ADILSON FLORIANO DA SILVA

Vistos. Trata-se de demanda cautelar, intitulada de arrolamento de bens, entre as partes em epígrafe. Narra a parte autora que o então IAPAS/CEF propôs execução fiscal (autos n. 0279691-95.1987.403.6182) em face de Indústria de Roupas Regência S/A. Que o processo falimentar de referida pessoa jurídica foi encerrado em 1995. Pelos débitos fiscais foi responsabilizado ex-diretor da empresa, José Maria Carvalho Ribeiro. Para opor embargos (autos n. 2007.61.82.035193-0), esse diretor obteve garantia de terceiro, estranho à relação processual, qual seja, a demandante. Tais embargos não foram recebidos com efeito suspensivo e conquanto procedentes, foi o imóvel dado em garantia praxeado, arrematado e entregue aos demandados. Nada obstante, José Maria Carvalho Ribeiro não foi intimado dos atos de excussão e essa questão foi levantada nos autos da execução fiscal. Os vícios processuais foram notificados extrajudicialmente aos requeridos, mas estes se esquivaram. De onde a necessidade de providência para acautelar a todos sobre a nulidade da hasta e o ajuizamento deste arrolamento de bem, incidentalmente à execução fiscal. A demandante prossegue expondo o *fumus boni iuris* e afirmando haver perigo da demora a justificar a concessão de liminar e, ao final, a procedência, determinando-se a averbação do arrolamento junto ao registro imobiliário. Com a inicial vieram documentos. *Aprecio*. A parte autora é pessoa jurídica que conferiu bem em garantia de execução fiscal na qualidade de terceiro, para que José Maria Carvalho Ribeiro pudesse apresentar embargos à execução fiscal movida para cobrança do FGTS. Em ditos embargos a r. sentença extinguiu o feito, sem exame do mérito, em face da ora demandante, mas julgou procedente o pedido de José Maria Carvalho Ribeiro, declarando sua irresponsabilidade pelo crédito exequendo. Segundo a parte demandante, houve também irregularidade nos atos de excussão que se sucederam. O bem imóvel, terreno sem benfeitorias de matrícula 39.775 foi praxeado a Raphael Andriani em 17.05.2011, em favor de quem foi expedida carta de arrematação aos 25.07.2011. Os depósitos permaneceram à disposição do Juízo no aguardo do trânsito em julgado da sentença que julgara os embargos à execução fiscal. Na sequência a ora demandante apresentou petição no feito executivo, em que pugna pela nulidade de todos os atos praticados sem sua intimação. O arrolamento é um dos procedimentos cautelares específicos tratados pelo Código de Processo Civil. Seu objetivo manifesto é o de evitar a dissipação de bens, podendo requerê-lo que tenha interesse na sua conservação (arts. 855/6 do CPC). Comprovados os fatos que indiquem direito sobre os bens e o receio de extravio ou dissipação, deve o Juiz entregar os bens a um depositário, que lavrará auto com descrição minuciosa. Dessa singela exposição percebe-se que a cautelar de arrolamento ajuizada incidentalmente à execução fiscal n. 0279691-95.1987.403.6182 não tem cabimento. Até a arrematação nos autos do executivo fiscal, os bens já se encontravam com depositário, o Sr. José Maria Carvalho Ribeiro, em benefício de quem a demandante prestara garantia. Após dita arrematação, pode-se discutir a regularidade dos atos e sua eventual nulidade, por meio das ações e incidentes cabíveis, mas não em arrolamento cautelar. Além disso, esta Justiça Federal seria incompetente para conhecer de pedido formulado por pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas, à luz do art. 109 da Constituição Federal. Sem que se possa olvidar, ainda, que a petição inicial não traz adequada descrição do receio de extravio ou dissipação. A mera possibilidade de que bem imóvel possa ser negociado por arrematante não é por si suficiente para caracterizar o risco que justificaria o ajuizamento de medida cautelar nominada. Assim, por qualquer ângulo que se examine, a presente demanda é manifestamente inviável. Falta-lhe pressuposto processual, consubstanciado na incompetência absoluta deste Juízo para conhecer de pedido entre particulares. Mas também não há motivo para remeter os autos à Justiça Estadual, porque se percebe de plano e frontalmente a falta de interesse de agir. A providência necessária para a tutela dos interesses da demandante já foi deduzida nos autos principais, não havendo espaço para rediscussão por meio da presente. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, indefiro a

inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do pedido de liminar. Deixo de arbitrar honorários porque não citada a parte contrária. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035425-79.2002.403.6182 (2002.61.82.035425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0)) DAVID FLORES DE SOUZA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DAVID FLORES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos de terceiro nº 0035425-79.2002.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 69/71). Intimado o executado para pagamento (fl. 72), o valor foi recolhido (fls. 76/77 e 78/79). Intimada para manifestar-se (fl. 80), a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 80). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente de fl. 80, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000379-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096677-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096677-1)) OSMIR JARDIN JUNIOR(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a manifestação da parte embargada, ora exequente, nos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 00966775420004036182 - fl. 109, verso), intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos das notas fiscais que atestem a propriedade e o valor dos bens oferecidos em garantia do juízo (fls. 07, 23/24 e 60), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte embargada para manifestação conclusiva, no prazo limite de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP157672 - CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE)

Fls. 141, verso - Razão assiste a parte exequente. Intime-se a parte executada para que de o devido cumprimento ao determinado no despacho de fls. 141. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO

0005802-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE

SOUZA FACO) X ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, o valor dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0037288-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046679-78.2004.403.6182 (2004.61.82.046679-2)) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 10.824, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Declaro, ainda, a prescrição dos créditos declarados em 31/05/1995, 30/04/1996, 27/05/1997 e 29/05/1998. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da sucumbência mínima do embargante.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0024280-79.2009.403.6182.P. R. I. C.

0045505-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-64.2011.403.6182) FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e entendimento firmado no recurso representativo de controvérsia perante o STJ (REsp 1143320/RS). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0051046-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-67.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40.Determino o traslado de cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062723-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 79.527, por se tratar de bem de família. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito imputado, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046380-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3)) MARIA ADRIANA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto à ilegitimidade passiva da embargante, conforme manifestação de fls. 27/34, JULGO PROCEDENTE o pedido de embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso a executada MARIA ADRIANA AMORIM. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017721-19.2003.403.6182 (2003.61.82.017721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X HELENA MONTEIRO MAIELO(SP258448 - CRISTIANE DE OLIVEIRA CARREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026136-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, para declarar extinto o crédito tributário compreendido entre 07/1992 e 11/1994, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o excepto ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% do valor das diferenças entre o montante inicialmente executado e o valor remanescente após o reconhecimento parcial da decadência, ambos devidamente atualizados. Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados (fls. 128/152), devendo ser intimada a parte executada da reabertura do prazo para oposição de embargos em face da substituição da CDA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034938-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WAGNER AUGUSTO LOPES COMBUSTIVEIS X WAGNER AUGUSTO LOPES(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2204

EXECUCAO FISCAL

0049762-44.2000.403.6182 (2000.61.82.049762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEMOR TRANSPORTES COM DE MADEIRAS E MAT P/ CONSTR LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 84, sra. PALMIRA CRISTINA KLEIN GOBERSZTEJN, CPF 312.212.308-83, com endereço na Rua João de Genova, 12, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BMC S A(Proc. ADRIANO FERREIRA SODRE - ADV.)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053981-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 271, sr. ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, CPF 006.509.808-08, com endereço na Av. Regente Feijó, 70, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0003192-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003192-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO PERES X RUBENS PERES X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 362, sra. JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, CPF 180.098.078-77, com endereço na Rua Dias Leme, 196, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0027781-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 215, sr. AECIO GOMES COSTA, CPF 066.062.618-72, com endereço na Rua Kiel, 55, apto. 8-D, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação

comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0072574-75.2003.403.6182 (2003.61.82.072574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005515-36.2004.403.6182 (2004.61.82.005515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0019454-83.2004.403.6182 (2004.61.82.019454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X SHIGUERU YOSHIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Deixo de apreciar a peça de fls. 72/75, pois Jefferson Pierre de Mello não é parte neste feito fiscal. Sem prejuízo, vista à exequente para que se manifeste sobre eventual prescrição.

0043819-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006050-28.2005.403.6182 (2005.61.82.006050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO)

Cite-se a executada na pessoa do seu administrador. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Int.

0013747-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 205, sr. ADRIANO PEREIRA LIMA, CPF 152.212.558-20, com endereço na Rua João Alves Pimenta, 250, casa 3, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033336-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODAS E... COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 166, sr. FEDERICO CARO AGUADO NETO, CPF 143.154.418-30, com endereço na Rua Alberto de Faria, 2257, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055263-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 135, sr. MARINO LOBELLO, CPF 227.363.368-87, com endereço na Alameda Sarutaia, 103, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0014195-05.2007.403.6182 (2007.61.82.014195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 147, sr. JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, CPF 013.325.068-79, com endereço na Rua Carmópolis Minas, 587, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033720-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 116, sr. MARINO LOBELLO, CPF 227.363.368-87, com endereço na Alameda Sarutaia, 103, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0040981-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040981-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA 10 LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão proferida a fl. 126. Int.

0003151-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003151-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar. Int.

0040769-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FRANCISCA BUENO TEIXEIRA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0039810-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 119, sra. ANDREA NERIS DA CRUZ, CPF 270.291.308-39, com endereço na Rua Maracanã, 108, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0047678-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLACON INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 415/418: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 412, a qual indeferiu o seu pedido liminar de exclusão do polo passivo da execução, feito em sede de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 382/387. Alega, em síntese, contradição, pois a questão trazida aos autos não se trata de incorporação nos termos do art. 132 do CTN.Sem razão.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 412, providenciando a Secretaria a remessa dos autos à exequente.Int.

0008044-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 62.Int.

0008136-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada.

0060811-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 199: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 195/197, sob o argumento de omissão, pois, segundo ele, caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sem razão, contudo.A referida decisão apenas reconheceu a prescrição de uma parte do crédito tributário em cobro na presente execução fiscal. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes.Ésse é o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, quando não importar na extinção da execução fiscal, implica na fixação dos honorários advocatícios ao final da ação executiva, quando serão distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil.(...)(RESP 200801942780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084875, RELATOR: LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, FONTE: DJE DATA:05/08/2009)Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

0007270-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONDOMINIO EDIFICIO SAINT CHARBEL.(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs n°s 39.573.340-5 e 39.573.341-3 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes n°s 36.941.039-4 e 36.941.040-8. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 93/94. Int.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0031552-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0033276-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a carta de fiança apresentada. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0035713-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0043306-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0033923-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KDS DO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2044

EXECUCAO FISCAL

0022182-34.2003.403.6182 (2003.61.82.022182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Informo que foi expedido, em 05/09/2013, Alvará de Levantamento em favor do executado e/ou advogado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO)

NUNES)

Informo que foi expedido, em 05/09/2013, Alvará de Levantamento em favor do executado e/ou advogado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000961-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SANSEY LTDA ME(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Informo que foi expedido, em 05/09/2013, Alvará de Levantamento em favor do executado e/ou advogado, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 133/134: Intime-se a AADJ para que esclareça as alegações. Int.

0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0) - NEVIO NUNES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X JOSE ALBINO VARJAO X LUZIA CANDIDA SEBONSINI X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 370/373: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de início da incapacidade laborativa (01/06/2006), eis que já que se encontrava incapaz de exercer sua atividade habitual, conforme atestou o laudo pericial (fls. 98/104), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa (01/01/2005), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 192/198), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade laborativa (29/11/2001 - fls. 104/109), instante em que as doenças já estavam presentes, e o incapacitava para exercer atividade laborativa, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 168/169. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir cessação do auxílio-doença (30/06/2008 - fls. 89), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, já que nesta data as sequelas estavam consolidadas, conforme se observa do laudo pericial (fls. 71/79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez como ao acréscimo de 25%, desde 18/05/2009, data de início da incapacidade laborativa, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 78/86). Condene o INSS, ainda, no pagamento de danos

morais à autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57 para determinar a imediata implantação do benefício com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa (01/02/2010 - fls. 179), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 171/180), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa (20/09/2005 - fls. 111), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 109/112), corroborado pelos documentos médicos trazidos pela parte autora (fls. 22, 25, 26, 28, 31, 33, 36, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, e 49). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início das incapacidade laborativa (12/03/2007 - fls. 20), instante em que as doenças já estavam presentes, e a incapacitava para as atividade laborativas, conforme atestado pelo documento médico trazido pela autora (fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do

benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade laborativa (01/12/2005 - fls. 126), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 120/127), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002931-46.2011.403.6183 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1987 a 31/12/2003 - laborado na Empresa Auto Viação Jurema Ltda. e de 01/03/2004 a 30/09/2009 - laborado na Empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NS 21/137.539.514-6). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. Cite-se.

0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/09/1978 a 30/10/1987 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 14/09/1988 a 27/07/1993 - laborado na Empresa CRTS Construção de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda., de 01/02/1996 a 19/04/1996 e de 05/06/1996 a 04/02/1997 - laborados na Empresa AZ Telecomunicações Ltda., de 07/04/1997 a 29/05/2000 - laborado na Empresa TELEATLAS Engenharia e Comércio Ltda. e de 02/10/2000 a 05/11/2001 - laborado na Empresa BARGO S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 27/03/2010 - laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (27/03/2010 - fl. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15%

sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez como ao acréscimo de 25%, desde 28/06/2007, data de início da incapacidade laborativa, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 49/60). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (18/10/1998 - fls. 12), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença incapacitante (02/02/2009 - fls. 81), já que até o momento somente evoluíram sem cura, conforme atestado em laudo pericial (fls. 227/232). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 51/52, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/05/1999 a 02/07/2008 - laborado na Empresa OSS Santa Marcelina e de 03/07/2008 a 02/02/2012 - laborado na Empresa Hospital Santa Virgínia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/02/2012 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/04/2012 - fls. 30 - NB 547.579.567-3). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja imediatamente restabelecido o auxílio-acidente ao autor, bem como para que se abstenha o INSS de efetuar qualquer desconto nos benefícios da parte autora em razão da cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2012 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/09/2012 - fls. 41/42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/06/1986 a 24/04/1989 - laborado na Empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/12/2012 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/11/1981 a 06/07/1983, de 05/08/1983 a 15/12/1983, de 09/01/1984 a 01/11/1984 e de 16/11/1984 a 05/07/1985 - laborados na Empresa Construtora Odebrecht S/A e de 06/03/1997 a 11/06/2007 - laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/12/2007 - fls. 23 a 28). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/09/1977 a 19/07/1979 - laborado na Empresa Carioca Christiani - Nilsen Engenharia S/A e de 13/09/1979 a 26/02/1987 - laborado na Empresa Reitzfeld Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, como comum, o período de 16/01/2001 a 04/01/2002 - laborado na Empresa Solubras Empreiteira de Mão de Obra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 65/66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002526-39.2013.403.6183 - JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (24/08/2010 - fls. 34), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais às autoras arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003349-13.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.074.946-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e

cinquenta e um centavos - fls. 80 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício nº 42/149.074.946-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 80 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003461-79.2013.403.6183 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/05/1981 a 30/10/1990 - laborado na Empresa Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda., de 18/11/1993 a 09/04/1997 - laborado na Empresa Fundação Antonio e Helena Zerrenner, bem como revisar a renda mensal inicial do autor a partir da data da concessão (01/07/2012 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/08/2005 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/08/2005 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004326-05.2013.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 08/01/1990 e de 15/02/1990 a 01/06/1992 - laborados na Empresa Eldorado Rebouças - ERE e de 08/09/1997 a 05/09/2011 - laborado na CIA Brasileira de Distribuição, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004686-37.2013.403.6183 - PEDRO DALTRO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposeção do

autor, cancelando o benefício n.º 42/154.510.490-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 1.679,22 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 186 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.510.490-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 1.679,22 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 186 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-57.2013.403.6183 - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/2012 - laborado na Empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/12/2012 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005174-89.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.207.102-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2013) e valor de R\$ 3.350,19 (três mil, trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos - fls. 11/12), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/057.207.102-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/06/2013) e valor de R\$ 3.350,19 (três mil, trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos - fls. 11/12), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/03/2004 - laborado na Empresa AIWA Plastic Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (10/09/2005 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1986 a 01/10/1988 - laborado na Empresa Cirurgia Cardiovascular L. B. Puig S/S Ltda., e de 02/07/1988 a 28/02/2013 - laborado na Fundação Zerbini, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (04/03/2013 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1992 a 04/01/2007, de 24/04/2007 a 18/09/2009, de 17/03/2010 a 17/02/2011 e de 15/08/2011 a 01/10/2012 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/12/2012 - fls. 49/50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007214-44.2013.403.6183 - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998 e de 01/11/1999 a 07/03/2007 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (15/03/2007 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-63.2013.403.6183 - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 17/03/1978 a 31/12/1980 - laborado na Empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo /SP e de 29/05/1995 a 19/03/2007 - laborado na Bandeirante Energias do Brasil, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (13/09/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-48.2013.403.6183 - NICOLA RICARDO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.024.040-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.024.040-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 2.640,30 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos - fls. 44/45), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007564-32.2013.403.6183 - WLADIMIR TONIATTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1995 a 01/04/1998 e de 01/06/1999 a 19/06/2009 - laborado na Empresa Indústria Mecânica Gravox Ltda. e, como comuns, de 01/06/1974 a 30/01/1976 - laborado na Empresa Metalúrgica Ma-Sol Ltda. e de 01/08/1976 a 15/04/1977 - laborado para Maria Marlene da Silva Brajal, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/08/2012 - fls. 60/61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-28.2013.403.6183 - CELSO DOMINGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/11/1979 a 16/10/1980 - laborado na Empresa Electrolux Ltda e de 06/03/1997 a 01/11/2010 - laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (04/08/2011 - fls. 14/14v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001193-1) - GABRIEL BRIIGEMANN SIQUEIRA SOUSA X VALERIA BRIIGEMANN SIQUEIRA DE SOUSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes a parte auota, seu Procurador e a testemunha arrolada, presente o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi determinado a conclusão do processo para sentença. Intimem-se os ausentes.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de prestação de serviços educacionais relativo ao ano corrente, ou outro que demonstre estar matriculado em curso superior. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194 a 272: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/225: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112 a 153: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181 a 184: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009663-43.2012.403.6301 - EDGARD JIMENEZ GIJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004139-94.2013.403.6183 - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005658-07.2013.403.6183 - MAURICIO GERALDO LOGLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007568-69.2013.403.6183 - SILVIO BRITO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008231-18.2013.403.6183 - MARIA DEL CARMEN CRESPO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397: nada a deferir, tendo em vista que o menor e filho de herdeiro pré-morto ao de cujus. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação do coautor Aguinaldo Martins, apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) DIAS. 2. Após, conclusos. Int.

0002425-28.2011.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora promover o seu devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 257 a 339: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 189. 2. Após, conclusos. Int.

0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 386: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0031076-15.2012.403.6301 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 134 quanto a cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contagem do tempo que embasou a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 51. 2. Após, conclusos. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004075-84.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GENARI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos simulação do tempo de serviço que embasou a concessão de seu benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 96. 2. Após, conclusos. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos simulação do tempo de serviço que embasou a concessão de seu benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006902-68.2013.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 42: defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias simples, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007118-29.2013.403.6183 - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 34, inclusive quanto o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007998-21.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008861-74.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008943-08.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008967-36.2013.403.6183 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008979-50.2013.403.6183 - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008990-79.2013.403.6183 - MANUEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008994-19.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002343-68.2013.403.6183 - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002660-66.2013.403.6183 - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003271-19.2013.403.6183 - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004904-65.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007213-59.2013.403.6183 - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007399-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-95.2003.403.6183 (2003.61.83.004666-7) - CARLOS ROBERTO ZARPELAO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011461-73.2010.403.6183 - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011947-24.2011.403.6183 - VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005165-64.2012.403.6183 - ANA MARIA BARGIERI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013066-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013066-6) - LAURA TADEU FURTADO X CICERA DA SILVA JUSTINO X MARIA ANUNCIACAO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002691-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011046-22.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011148-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

000259-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001998-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003117-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003985-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004002-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004083-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004423-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0004428-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004613-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004620-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004822-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005365-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005376-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005384-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005387-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0006308-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006336-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 448 a 454, oficie-se ao E. TRF solicitando o bloqueio dos requisitórios 20120094237 e 20120094240. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca do erro material. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 304 a 322: manifeste-se a parte autora acerca o levantamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003022-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003022-0) - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo e vista a certidão retro, apresentem as partes as petições de nº 2013.61830016994-1 e a nº 2013.61830017298-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002974-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002974-6) - JOSE ARLINDO PELICER(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 189. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006609-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006609-7) - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011890-40.2010.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005362-17.2012.403.6119 - RIVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009350-48.2012.403.6183 - JOSE AVELINO DA COSTA SALES(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor das Varas de Acidente de Trabalho da capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, paragrafo 2º do código de Processo Civil). Intimem-se.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0028283-06.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0051271-21.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005472-81.2013.403.6183 - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 90/91. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008145-47.2013.403.6183 - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008522-18.2013.403.6183 - LUIS GOMES SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0008826-17.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.Int.

0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008941-38.2013.403.6183 - JEOVA CAVALCANTE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009011-55.2013.403.6183 - IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009014-10.2013.403.6183 - MARGARETH MITIKO HIRATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009024-54.2013.403.6183 - CINIRA RODRIGUES CALAZANS SIMOES(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIF - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0009038-38.2013.403.6183 - OSMAIR PATRONE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.Int.

0009044-45.2013.403.6183 - PAULO SERGIO LISBOA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.Int.

0009045-30.2013.403.6183 - ROBERTO SALLES DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Varas Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos).Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento.

0009052-22.2013.403.6183 - ROBERTO VAZ DOS SANTOS(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. fLS. 340/342: vista ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001114-2) - PAULO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 156 para, querendo, especificar provas. 2. Fls. 169-172: ciência ao INSS. Int.

0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente aos períodos os quais requer sejam convertidos em especiais, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC), caso não tenham sido apresentados. 2. Em igual prazo, deverá indicar o endereço atualizado das empresas nas quais requer perícia (inclusive CEP), apresentando documento comprobatório. 3. Fl. 77: Defiro prazo de 20 dias. 4. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 335: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para qual período e empresa pretende a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, bem como qual a espécie de prova pretende para o período autônomo. Int.

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, se os profissionais que assinaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27, 36-37 e 38-30 estão devidamente habilitados, nos termos do artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, apresentando documento comprobatório. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Souza Cruz S/A. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. Int.

0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 54-58.Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 248-266: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Homag Machinery São Paulo Máquinas Especiais para Madeira Ltda e Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de revogação da justiça gratuita concedida.2. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 204-205, observando que na hipótese de revogação da justiça gratuita, a parte autora deverá arcar com os honorários periciais. Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal.Int.

0003732-59.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas, Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO DE SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor CAETANO SOUZA MOURA, conforme CPF de fl. 16.3. Revogo o despacho de fl. 51 no que tange a remessa dos autos à contadoria, restando, pois prejudicados os embargos de declaração de fls. 55-58.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual processo referem-se os documentos de fls. 77-86, considerando o número constante à fl. 77 (2007-30605-5) e no verso das referidas folhas (0007147-93.2007.403.6311).Int.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria (fls. 161-163).2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Fls. 177-190: ciência ao INSS.3. Fls. 208-209: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período trabalhado/empresa pretende a produção de prova testemunhal e pericial.3. Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Defiro a juntada de novos documentos, bem como faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados.Int.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de revogação da justiça gratuita deferida.2. Recebo a petição e documentos de fls. 151-152 como aditamentos à inicial.3. Fixo o valor da causa em R\$ 52.535,04 (apurado pela contadoria).4. Após, tornem conclusos.Int.

0005454-94.2012.403.6183 - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004504-03.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005486-02.2012.403.6183 - JANILSE DOS SANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as iniciais dos autos 0005483-47.2012.403.6183 (autor: Ricardo Pereira Nacarato), 0005486-02.2012.403.6183 (autora: Janilse dos Santos Nascimento de Almeida), 0005761-48.2012.403.6183 (autora: Ivanete dos Santos Silva), 0008116-31.2012.403.6183 (autora: Marcia Bonfim Castello Branco) e 0008400-39.2012.403.6183 (autor: Jenner Lazzaro), TODAS patrocinadas pela Dra. MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA (OAB/SP 133751) e em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária, são IDÊNTICAS e confusas, uma vez que descrevem com minúcias os mesmos fatos para todos os referidos autores. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para CUMPRIR os incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) apresentar instrumento de mandato,b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos,c) trazer cópia do processo administrativo.Fl. 16: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para comprovar que está adoentada, apresentando atestado médico.Int.

0009348-78.2012.403.6183 - NEWTON SZVATICSEK(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0028568-09.2006.403.6301 e 0345058-67.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo:a) qual o período especial laborado na empresa Concesa e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência constante entre a inicial e documento de fl. 66,b) se pretende o cômputo do período anotado no documento de fl. 66 no que tange a empresa Siderúgica JP Alipert S/A,c) se trouxe cópia da CTPS dos períodos trabalhados nas empresas Siderúgica JL (de 20/07/77 a 06/03/78), Terra Forte e Yama Terra.3. Após, tornem conclusos.Int.

0010662-59.2012.403.6183 - ANTONIO AOAD RAYA(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência na fl. 10, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, considerando que conforme o documento de fl. 20 o período básico de cálculo (PBC) não inclui o período de fevereiro/94, esclarecer o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para exclusão do código 04.02.01.03 e inclusão do código 2034 (04.02.01.04).3. Após, cite-se.Int.

0011084-34.2012.403.6183 - ROBERTO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a Johnson Controls Be do Brasil Ltda e a Sabroe do Brasil Ltda são a mesma empresa.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011210-84.2012.403.6183 - CLEONICE MARIA NUNES SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período incontroverso, em face da divergência entre fl. 04 e documentos de fls. 109-110 e 114.Int.

0011224-68.2012.403.6183 - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo do período trabalhado como doméstica no benefício pleiteado.4. Em igual prazo, deverá informar, ainda, se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.Int.

0800024-31.2012.403.6183 - EDUARDO TENORIO MACEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo, deverá o procurador do autor regularizar a petição inicial, subscrevendo-a. 4. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0000460-86.2013.403.6183 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006878-81.2007.403.6317), sob pena de extinção. Int.

0000480-77.2013.403.6183 - VALTER CESARIO DE ARAUJO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0453585-50.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000532-73.2013.403.6183 - FRANCISCO HERRERA MENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0025867-07.2008.403.6301 e 0558308-23.2004.403.6301), sob pena de extinção. @. Em igual prazo e sob e mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0000620-14.2013.403.6183 - GERALDO ALVES OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato datado, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0000704-15.2013.403.6183 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0056961-12.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA e não ROSANA, como constou. Após, cumpra-se o despacho de fls. 350-351, expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores: LUIZ CASTIGLIANI e APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI, ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVES, CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI, SIMAO TADEU MARTINELLI e ROSANA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA (sucessores processuais de Luiz Castigliani), nos termos do cálculo de fl.223. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento à autora MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO (suc. de Maria dos Anjos Soares).Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se já levantou o valor depositado à fl. 386, referente aos honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS. Cumprida a diligência acima, em vista da concordância do INSS (fl. 439), com os cálculos da Contadoria Judicial, cumpra-se o despacho de fl. 435, expedindo-se alvarás de levantamento, PARCIAIS, ao autor MARCO ANTONIO FERNANDES, pelo valor de R\$ 141.916,11, bem como a título de honorários advocatícios CONTRATUAIS, no valor de R\$ 35.479,02, depósito de fl. 385. Ressalto que, a expedição do alvará, do valor devido ao Advogado Dr. Ruy de Moraes, no tocante aos honorários advocatícios CONTRATUAIS, ficará condicionada ao que for informado pela parte autora. Assim, caso já tenha ocorrido o levantamento total do valor depositado à fl. 386 (honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS), deverá ser descontado do valor a ser expedido a título de honorários CONTRATUAIS: R\$ 1.859,65, restando, portanto, a ser expedido R\$ 33.619,37. No entanto, caso não tenha havido levantamento do referido valor de fl. 386, pelo causídico, deverá ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 17.430,35, e estornado aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.859,65. Isto posto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos seguintes valores, aos cofres públicos: R\$ 15.061,97, depositado em favor de MARCO ANTONIO FERNANDES, na conta nº 1181005507709682 e R\$ 3.765,48, depositado em nome de RUY DE MORAES, na conta nº 1181005507709518, ambas iniciadas em 25/04/2013, na Caixa Econômica Federal e R\$ 1.859,65 (depósito de fl.386), este, se for o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 512, onde se lê: 478-496, leia-se: 464-471.No mais, cumpra-se o referido despacho.Int.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007720-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007720-0) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016200-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016200-1) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-321: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Int.

0009822-83.2011.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004455-10.2013.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008106-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA GULFIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82-84: Nada a decidir, porquanto o feito já encontra-se sentenciado, tendo, a petição em tela (11/09/2013), sido protocolizada após o julgamento da lide (04/09/2013). Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008118-64.2013.403.6183 - JOSE MANDU FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003470-5) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003470-5 Vistos etc. JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício

de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com o consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças dos valores atrasados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 163-177. Ao final deste feito, foi proferida decisão pelo referido juízo declinando da competência em razão do valor da causa para uma das varas federais previdenciárias (fls. 192-195). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas algumas regularizações para a parte autora realizar (fl. 202). A parte autora efetuou as referidas regularizações às fls. 213-215. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 216). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 224). A parte autora juntou aos autos mais documentos às fls. 227-295. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas

que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição

da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, verifico que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de serviço em que foi reconhecido que laborou por 31 anos, 01 mês e 10 dias (fls. 22-23), considerando a contagem da tabela de fls. 107-108. Por esse cômputo, foram reconhecidos os períodos comuns trabalhados pelo autor e a especialidade dos lapsos temporais de 15/09/1978 a 17/06/1982 e de 01/08/1984 a 05/03/1997, não havendo, assim, controvérsia com relação a eles. Assim, somente cabe, a este juízo, a verificação da natureza especial dos períodos de 13/02/1974 a 07/03/1978 e de 06/03/1997 a 22/05/1998 (DER). Quanto ao período de 13/02/1974 a 07/03/1978, laborado na TELESP, não há como ser reconhecida a sua especialidade, pois o formulário de fl. 36 não diz que o autor esteve exposto a algum agente agressivo arrolado pela legislação previdenciária, ao passo que a atividade de auxiliar

técnico de estudos de rede não é, por si só, considerada especial. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 13/10/1998, há, nos autos, formulários de fls. 34-35 (datados em 10/03/1998). Ocorre que o laudo individualizado de fls. 285-287 (datado em 01/12/1998) somente se refere às atividades desenvolvidas pelo autor de 01/08/1984 a 31/07/1989, período cuja especialidade já foi reconhecida pelo INSS, conforme acima salientado. Assim, em se tratando de período posterior a 16/10/1996, em que é exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da especialidade do labor, não há como ser feito o enquadramento desse lapso. O autor não tem direito, portanto, à revisão pleiteada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8) - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008398-8 Vistos etc. WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, considerando, especiais, as atividades que desenvolveu como engenheiro civil até 28/04/1995. Subsidiariamente, requer a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário e sua exclusão do cálculo de seu benefício. Além disso, requer o reconhecimento da contribuição que efetuou em dezembro de 2006, recalculando-se, com isso, sua aposentadoria. Pede, também, a retroação da DIB para a DER, em 10/04/2006. Solicita, por fim, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-105. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a citação do INSS à fl. 108. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 114-124, alegando falta de interesse de agir, já que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fls. 125-126). Sobreveio réplica (fls. 132-138). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópia de sua CTPS (fl. 134). A parte autora juntou novos documentos às fls. 141-217 e 223-255, tendo sido dada ciência ao INSS deles às fls. 218 e 255. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria especial, pois, mesmo com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o cálculo desse último benefício foi efetuado mediante aplicação do fator previdenciário (fls. 89-90). Logo, eventual implementação de aposentadoria especial lhe seria mais favorável, ficando afastada, por conseguinte, tal objeção. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício que o autor pretende que seja convertido em aposentadoria especial foi requerido administrativamente em 03/06/2007 e a ação foi distribuída em 13/07/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Discute-se se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, permitindo a conversão da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser

efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve

retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSVerifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos seguintes períodos:1) 21/06/1976 a 01/07/1987 - laborado na empresa Setepla, exercendo a atividade de engenheiro civil (Formulário DSS 8030 de fl. 38-39, o qual informa que o autor era engenheiro e trabalhava em canteiro de obras e formulário de fl. 61, o qual salienta que o autor exercia o cargo de engenheiro civil na referida empresa);2) 01/07/1987 a 31/01/1990 - em que o autor realizou a atividade profissional de engenheiro civil na qualidade de autônomo. Essa situação restou demonstrada pelos seguintes documentos:a) Documento relativo aos dados cadastrais junto ao INSS, em que consta a informação de que o autor foi contribuinte individual autônomo a partir 01/07/1987 e empresário a partir de 01/03/1990 (fl. 56). b) Recibos de pagamento a autônomo, em que consta a informação de que o autor prestou serviço de engenheiro nos períodos de 07/1987 a 01/89, de 03/89 a 09/89 e de 11/89 a 01/90.c) Certidões de acervo técnico do CREA/SP, em que há a informação acerca das empresas em que o autor prestou serviço de engenheiro civil de junho de 1987 a janeiro de 1992 (fl.s 232-235).d) CNIS com os recolhimentos efetuados para o período de 07/1987 a 01/1990.Do exposto, restou evidenciado que o autor desenvolveu a atividade econômica de engenheiro civil, na qualidade de autônomo, de 07/87 a 01/90.O fato de ter laborado na qualidade de autônomo não afasta a especialidade do período de 07/87 a 01/90, afigurando-se possível o enquadramento no 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Ficou demonstrado, com efeito, que, durante todo esse lapso temporal, o autor desenvolveu a atividade de engenheiro civil, então arrolada, como especial, pela legislação previdenciária. Inclusive é esse o entendimento jurisprudencial, conforme se pode verificar da ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. MÉRITO CONTESTADO. DECRETOS Nº 83.080/79 E 53.831/64. LEI Nº 9.032/95. MÉDICO. CONDIÇÃO ESPECIAL PRESUMIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. CTPS. PPP. PROVA

TESTEMUNHAL. SEGURADO AUTÔNOMO. ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Entretanto, uma vez apresentada resistência à pretensão autoral, através de contestação ao mérito, formada está a lide, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. 3. É devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, quando comprovado por prova documental - CTPS, DSS-8030, Laudo de Perícia Técnica, PPP, LTCAT - que a atividade exercida enquadra-se nos decretos n.º 53.831/64 83.080/79, 611/92, 2.172.97 e 3.048/99. 4. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 5. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 6. Com edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 7. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 8. Insalubridade demonstrada. Exposição a raio x, vírus, bactérias e fungos. 9. Segurado autônomo faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Impossibilidade de distinção. Arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 10. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 11. Apelação não provida (TRF5. Terceira Turma. Apelação Cível nº 552677. Relator Desembargador Relator Federal Marcelo Navarro. DJE de 02/07/2013, página: 413)3) de 01/02/1990 a 28/04/1995, em que o autor desenvolveu a atividade de engenheiro civil, na qualidade de empresário, tendo carreado, aos autos, os seguintes documentos: a) Contrato social da empresa que constituiu com mais dois sócios, TWK Eng. Associados, documento esse datado de janeiro de 1990, além das alterações contratuais datadas de 1992 (fl. 42) e 2002 (fls. 43-47); b) Documento de dados cadastrais do INSS de fl. 56, que confirma a atividade empresarial do autor, já que há a informação de que se inscreveu como segurado empresário em 01/03/1990 (fl. 56); c) CNIS com recolhimentos efetuados no período de 02/1990 a abril de 1995 (fls. 203-204). Nesse contexto, restou evidenciado que o autor desenvolveu a atividade econômica de engenheiro civil, na qualidade de empresário, de 02/1990 a 04/95. Não há que ser afastado o enquadramento desse período como especial, com fulcro no código 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, pois restou evidenciado que, durante todo esse lapso temporal, o autor desenvolveu a atividade de engenheiro civil, então arrolada, como especial, pela legislação previdenciária. Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 não fazem distinção entre segurado empregado e segurado contribuinte individual para a caracterização da atividade especial. Assim, considerando os períodos acima especiais, concluo que o(a) segurado(a), até 28/04/1995, soma 12 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em se tratando de averiguação de tempo para fins de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão de período especial em comum, devendo o cômputo do tempo de serviço ser feito somente com a soma das atividades especiais, já que, diante da nocividade do labor desenvolvido pelo segurado, a lei já lhe concedeu o benefício de aposentar-se trabalhando menos tempo. Assim, afastado o pedido principal do autor, passo a analisar seus pleitos subsidiários. Quanto ao afastamento do fator previdenciário, passo a fazer as seguintes considerações: Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 03/06/2007 (fl. 87). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator

previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Passo a examinar o pedido inclusão da contribuição de dezembro de 2006 no cálculo da aposentadoria, bem como a modificação da DIB para 10/04/2007 (fl. 18, item f).O pleito de inclusão da contribuição de dezembro de 2006 no tempo de serviço do autor merece ser acolhido, porquanto tal recolhimento foi efetuado, de fato, conforme se pode depreender do CNIS de fls. 121-122 e 206.Ademais, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 87, tal recolhimento foi desconsiderado do período básico de cálculo, o que evidencia o interesse do autor no cômputo dessa contribuição para apuração do valor de sua aposentadoria.Não merece prosperar, contudo, o pedido de retroação da DIB para 10/04/2007 (fl. 62-67), pois, em maio de 2007 (fl. 68), foram requeridas diligências do autor para comprovação da atividade especial alegada e, assim, somente após a regularização dessa determinação é que passou a fazer jus à aposentadoria que lhe foi concedida na esfera administrativa.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 21/06/1976 a 01/07/1987, de 02/07/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 28/04/1995 e computar a contribuição de dezembro de 2006 (fls. 121-122 e 206) e, assim, recalcular o salário de benefício procedendo, dessa forma, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.778.666-6 - fl. 87), com pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, em 03/06/2007.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wagner Scardovelli Pereira; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:

03/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS, reconhecido o recolhimento de dezembro de 2006.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003182-64.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIZ ANTONIO BERTUCCI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como à readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 26). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 27-33. A parte autora discordou de tal parecer às fls. 37-41. Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, sendo elaborado novo parecer e cálculos às fls. 43-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida prioridade processual e determinada a citação do INSS (fl. 51). A parte autora requereu que os cálculos da contadoria não vinculassem o julgamento da demanda por terem sido feitos com a finalidade de fixação da competência (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-84, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter o autor direito à revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 86). Réplica às fls. 87-101. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência

abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 18 evidencia que o autor teve seu benefício concedido em 03/01/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 43, apurou que o autor tinha diferenças a receber, corroborando seu direito à referida revisão.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0882779710 Segurado(a): Luiz Antonio Bertucci; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002726-80.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. TAILOR ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-54.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 57).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 58-64.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-78, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 79).Réplica às fls. 80-93.Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício,

mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 36. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 58, apurou que a parte autora tinha diferenças a receber, caso fosse reconhecido seu direito a essa revisão, corroborando o alegado nos autos.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 085799570-7Segurado(a): Tailor Antonio da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0004778-49.2012.403.6183 - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004778-49.2012.4.03.6183Vistos, em sentença. VANDA MARIA CORRADI CANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a readequação de sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-22.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 25).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 26-32.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-51, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 53-67).Réplica às fls. 53-67.Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação

previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso da autora, a pensão e o benefício originário foram concedidos dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 16. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 26, apurou que a parte autora tinha diferenças a receber, caso fosse reconhecido o seu direito a essa revisão, corroborando o alegado nos autos. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0858037483 Segurado(a): Vanda Maria Corradi Cano; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS DE SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas no período de 02/04/1979 a 28/02/1992, converter o tempo especial respectivo em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/05/2006. O autor aduz em sua inicial que no período de 02/04/1979 a 28/02/1992 laborou na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA. com exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação. Inicial instruída com documentos. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que reanalisasse o pedido administrativo da parte autora, nos termos da decisão de fls. 29/33. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. Em cumprimento às decisões de fls. 58 e 89, a parte autora juntou cópia do processo administrativo, bem como dos PPPs de fls. 91/96 e dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs (fls. 119/234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM**

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos.Aludida

interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 02/04/1979 a 28/02/1992, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que,

decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínoza à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.

(negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pela empresa MWM INTERNATIONAL IND MOT AMER SUL LTDA. (fls. 91/92 e 93/95) atestam que o autor desempenhou suas atividades com exposição ao agente ruído, de 85 dB (A), nos períodos de 02/04/1979 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 28/02/1992. Ressalte-se que a habitualidade da exposição ao agente nocivo tornou-se imprescindível para o enquadramento da atividade como especial somente a partir de 29/04/1995, conforme fundamentação supra.Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02/04/1979 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 28/02/1992, os quais, convertidos em tempo comum e somados ao período comum de 01/03/1993 a 11/05/2006 (DER), anotado no CNIS, resultam em 32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabela abaixo. Contudo, considerando que os PPPs de fls. 91/92 e 93/95, que comprovam o exercício da atividade especial, não foram juntados no processo administrativo, mormente porque confeccionados em 11/05/2009, e os anexados no PA apresentavam irregularidades, os valores atrasados são devidos a partir da citação.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 02/04/1979 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 28/02/1992, na empresa MWM INTERNATIONAL IND MOT AMER SUL LTDA., bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabela supra. O cálculo da aposentadoria deverá tomar como parâmetro a DER (11/05/2006).Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, devidas a partir da citação, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, devidos a partir da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/224: Ciência à parte autora. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 93/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão por não ter se manifestado sobre os relatórios médicos acostados à inicial, nem sobre o artigo 62 da Lei 8.213/91 que trata da reabilitação profissional. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0006208-12.2008.403.6301 - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em

seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão final da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 06/2008, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 69 e verso, foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/86), em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/96). À fls. 98/99 há cópia de decisão que negou seguimento ao agravo. Houve réplica (fls. 107/111). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 120/129). A parte autora apresentou manifestação impugnando a data de início de incapacidade fixada no laudo (fls. 140/142). Alegações finais do INSS e da parte autora às fls. 143 e 149/153, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial, elaborado por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico exame clínico ortopédico e em sua conclusão (fls. 121 e 123, respectivamente) consignou o seguinte: Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade e auxílio de bengala, joelhos varos, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema leve, à direita, sem derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de lubrificador. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em resposta ao quesito 23 formulado pelo autor, afirmou que a data do início da incapacidade pode ser fixada pelo menos desde 05/02/2009, data do relatório médico apresentado (fl. 128). Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Não há elementos nos autos que permitam afirmar que a parte autora estava incapacitada definitivamente desde 15/09/2003, sendo certo que o perito judicial analisou toda a documentação acostada aos autos, de modo que não acolho a impugnação do autor. No mesmo sentido, refuto a manifestação do INSS. Os recolhimentos efetuados pela parte autora, como contribuinte individual, não contrariam a conclusão da perícia. É notório que milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Assim, presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 05/02/2009. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Da análise das provas dos autos, especialmente da consulta ao sistema CNIS (fls. 144/146), é possível verificar que o autor possui vínculos intercalados de emprego desde 14/06/1977 até 27/01/1999. Em 2003 efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nos meses de 04/2003 a 07/2003 e após passou a receber benefícios previdenciários, o primeiro com data de início em 15/09/2003 (NB 505.129.275-1) e o último com data de cessação em 30/11/2008 (NB 531.478.808-6), voltando a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, nos meses de 10/2009 a 11/2009, 11/2010 e 11/2011 a 02/2012. Tais circunstâncias demonstram que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 05/02/2009. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação, sendo de rigor a procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/02/2009. Concedo a tutela antecipada, ante o expenso alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das

prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/02/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente a concessão do benefício auxílio acidente, a partir das altas médicas. Às fls. 34/35, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 42/44). Apresentada réplica (fls. 55/56). Realizada prova pericial (fls. 66/78). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente reconheço de ofício, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos do ajuizamento da ação, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando que a ação foi ajuizada em 09/10/2009 e que o benefício de auxílio doença do autor cessou em 30/11/2002, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 09/10/2004. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a aposentadoria por invalidez foi prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade permanente para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl.76), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro sequelar definitivo de queimadura por choque elétrico em mãos direita e esquerda, ficando caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, podendo ser readaptado a nova função que não necessite força muscular. Aduziu ainda, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que a data do início da incapacidade é 10/1998. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença NB 111.851.753-6 no intervalo de 10/10/1998 a 30/11/2002 (fl.47) e que a data do início da incapacidade foi fixada em 10/98, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º,

da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 01/12/2002, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 01/12/2002, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91, limitados os atrasados somente ao intervalo de 05 anos que antecedeu o ajuizamento da demanda. Concedo a tutela antecipada, ante o expenso alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/12/2002 ; - RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Fls. 82 e verso - indeferimento da antecipação da tutela. Realizada prova pericial (fls. 100/108). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 112/113 e 114). Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 118/119). As partes apresentaram alegações finais. (fls. 130/137 e 139/140). Às fls. 150/154 o INSS apresentou manifestação contestando o feito. Sustentou a incompetência para apreciar o pedido de dano moral, a prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Reconheço, entretanto, a prescrição, haja vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas

nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por perito judicial atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e discussão dos resultados (fl. 102/103), consignou o seguinte: Autor com 54 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para o mal referido, principalmente Artralgia em Perna esquerda (seqüela). Nesse sentido, concluiu o perito: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 14/12/1992. Note-se que, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de sequelas, decorrentes de fratura pregressa de perna esquerda. A redução da capacidade para o trabalho não permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e tampouco auxílio-doença, já que ausente o requisito da incapacidade total. Consigne-se que a perícia efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.

Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO

CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 125/129, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante, em síntese, que a sentença deve ser reformada com base no artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, mormente porque as contribuições do autor não ocorreram de forma ininterrupta como exige o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los

embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0012322-59.2010.403.6183 - EDSON BELO XAVIER(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0000042-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MELO GASQUES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER CASTELLANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos

contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 20/05/2009, na empresa Volkswagen do Brasil; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 01/02/1977 a 16/05/1980, 02/03/1981 a 11/12/1981, 01/07/1982 a 30/12/1983 e 01/09/1984 a 26/10/1984, com aplicação do fator multiplicador 0,83%, com fulcro no Decreto 83.080/79; 4) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 142.313.858-6, com data de início em 20/05/2009, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 20/05/2009; no período de 03/12/1998 a 20/05/2009 exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois tais vínculos já foram computados na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 45/46). Passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Pleiteia o autor a conversão do tempo comum em especial (01/02/1977 a 16/05/1980, 02/03/1981 a 11/12/1981, 01/07/1982 a 30/12/1983 e 01/09/1984 a 26/10/1984). Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de

serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que: tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, considerando os requisitos necessários à concessão do benefício e a data da proibição da conversão (29/04/1995), não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto

Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será

dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao

trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil (fls. 68/72), informa que o autor exerceu atividades com exposição ao agente ruído, em intensidade superior a 85 dB(a), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no período de 03/12/1998 a 20/05/2009. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 03/12/1998 a 20/05/2009, o qual, somado aos períodos especiais reconhecidos na via administrativa, totaliza 23 anos, 11 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. Contudo, o pedido subsidiário merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela abaixo, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum, no período de 03/12/1998 a 20/05/2009, e somado aos demais períodos já computados na via administrativa, conclui-se que o autor, até 20/05/2009, somava 39 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido de antecipação da tutela resta indeferido. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 03/12/1998 a 20/05/2009, na empresa Volkswagen do Brasil, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-lo aos demais lapsos temporais já computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, conforme tabela supra. Ademais, condeno o INSS a revisar o Benefício nº 42/142.313.858-6 da parte autora em razão do reconhecimento do período de atividade especial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R. Int.

0009836-67.2011.403.6183 - SIMARIO PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLOVIS INACIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o vínculo empregatício mantido com a empresa Marcos Ferrari Industrial e Comércio Ltda., no período de 12/03/1963 a 17/02/1967; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 22/05/1967 a 15/07/1971 e 02/02/1972 a 03/12/1982; 3) a converter os períodos especiais em comuns; 4) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2006; o período laborado na empresa Marcos Ferrari Industrial e Comércio Ltda. está anotado em sua CTPS, mas não foi computado pela autarquia; nos interregnos de 22/05/1967 a 15/07/1971 e 02/02/1972 a 03/12/1982 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, durante sua jornada de trabalho; laborou como prensista no interstício de 02/02/1972 a 03/12/1982; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos e indeferiu o benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/114. Intimado, o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas. A parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM Não obstante a parte autora alegue que manteve vínculo empregatício com a empresa Marcos Ferrari Industrial e Comércio Ltda. no período de 12/03/1963 a 17/02/1967, o qual estaria anotado em sua CTPS, não trouxe qualquer documento que comprovasse tal vínculo. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, restou silente. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a

necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 10/05/1985 a 24/11/2010, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica,

forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO

TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravado previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/39 e 40/41 não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora indiquem exposição a ruído de 91 dB e 84 dB, não informam os responsáveis pelos registros ambientais para os períodos em discussão, ou seja, 02/02/1972 a 03/12/1982 e 22/05/1967 a 15/07/1971. Tal irregularidade não foi suprida pelos PPPs de fls. 82/84 e 87/89. Contudo, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, averbe-se que nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 está enquadrada a atividade de prensista, que foi exercida pela parte autora no período compreendido entre 26/02/1973 a 25/09/1973, conforme comprova o documento de fls. 90/91 correspondente ao registro de empregado. O mesmo documento indica que o autor foi serralheiro no interstício de 26/09/1973 a 25/09/1975, atividade análoga à de soldador, que está enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta forma, considerando que até a edição da Lei nº 9.032/95 havia presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como nocivas à saúde, os períodos de 26/02/1973 a 25/09/1973 e 26/09/1973 a 25/09/1975 devem ser reconhecidos como especiais. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - No caso em tela, não consta início de prova material apto a comprovar o trabalho rurícola do autor no período pleiteado. Os documentos trazidos em nome do seu genitor correspondem a períodos diferentes daquele que pretende comprovar. - Os demais documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o tempo de serviço alegado na inicial, diante da generalidade e fragilidade de informações, como declarações de sindicato e de pretenso ex-empregador, extemporâneas ao período de prova. - Neste contexto, embora a parte autora tenha produzido a prova testemunhal acerca do trabalho rural, não se atentou à necessidade de juntar aos autos razoável início de prova material. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979. - Igualmente, no período de 23.04.1987 a 31.05.1990, o autor trabalhou como ajudante de mecânica geral em indústria mecânica, no setor de forno e prensas, e estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos como óleo de corte, pó de cobre, de latão, de chumbo, de sílica, de grafite, de ferro e de estanho - códigos 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79. - Por

outro lado, os períodos de 02.08.1971 a 13.02.1976 e de 01.02.1984 a 12.08.1986 não podem ser considerados especiais porque é frágil a prova trazida aos autos. Não é possível aferir-se apenas pelo enquadramento da atividade a sua especialidade, bem como os formulários não trazem satisfatoriamente as condições de trabalho a que se submetia o autor, sobretudo, em relação ao ruído, apontado como um dos agentes agressivos, ausente laudo pericial a comprovar a sua intensidade. - Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfez a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00187253519964036183, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 21/09/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A profissão de serralheiro, desenvolvida nos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982 e 01.05.1983 a 16.05.1986, é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79, possível o reconhecimento do caráter especial do período de 05.01.1987 a 05.03.1997. - Impossibilidade de enquadrar o período laborado após 06.03.1997 como especial, tendo em vista que o Decreto 2.172/97 aumentou o nível mínimo de ruído para 90 dB (A). - Tempo de atividade especial, já convertido (27 anos, 08 meses e 16 dias), somado ao período de serviço comum (03 anos, 02 meses e 13 dias), totalizando 30 anos, 10 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo, em 02.06.1998, tempo suficiente para a concessão do benefício almejado. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades realizadas aos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1980, 01.10.1980 a 30.12.1982, 01.05.1983 a 16.05.1986 e 05.01.1987 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional (com coeficiente de 70% do salário-de-benefício), desde 02.06.1998. Correção monetária, de juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. De ofício, concedida a tutela específica. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00038613220014036113, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2013)Diante de tais considerações, convertidos os períodos de 26/02/1973 a 25/09/1973 e 26/09/1973 a 25/09/1975 em tempo comum e somados aos interregnos já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor contava com 26 anos e 11 dias de tempo de serviço na DER, que se mostra insuficiente

para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, conforme tabela abaixo.

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 26/02/1973 a 25/09/1973 e 26/09/1973 a 25/09/1975, bem como a possibilidade de conversão do tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para averbação do período comum de 12/03/1963 a 17/02/1967, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009955-91.2012.403.6183 - THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001729-63.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda a parte autora à juntada de cópia dos documentos a serem desentranhados, à exceção do instrumento de procuração que deverá permanecer nos autos. Com a entrega dos documentos, arquivem-se os autos.

0003147-36.2013.403.6183 - JOSE VANILDO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Requer a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio -doença para aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 54.048,88 (fl. 34/35). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.809,44, que corresponde à 32 prestações vencidas (R\$2.275,84) e 12 prestações vincendas (R\$8.628,84), multiplicado por 2 referente aos danos morais (fls.34/35). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0004518-35.2013.403.6183 - MISAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/82 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0004641-33.2013.403.6183 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do

necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo de número 0336472-75.2004.403.6301 apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Contudo, com relação aos autos do processo nº 0002255-06.2008.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, a parte autora também pleiteou sua desaposentação. Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 80/84). Ademais, negou-se provimento à apelação interposta pela parte autora, segundo decisão de fls. 102. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto à parte autora e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fíndo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006673-11.2013.403.6183 - EURIDES JOSE MONDONI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/101, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0003367-85.2006.403.6310 e 0002946-83.2009.403.6183, indicado no termo de fls. 43/44. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007239-57.2013.403.6183 - BORIS LIEDERS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 49/53, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que não seria possível a aplicação do artigo 285-A por entender necessária a produção de prova pericial e por não haver a comprovação de prolação de sentença em casos idênticos. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 18, 2º da lei 8.213/91. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado sobre o posicionamento do E. STJ. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído

diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0008491-95.2013.403.6183 - MARIO JOSE BUBENIK(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO JOSÉ BUBENIK, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008599-27.2013.403.6183 - ADAIL VON GAL ZUPO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - apresente cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194/201: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Com a juntada dos documentos de todos os autores, cumpra-se a decisão de fls.193.

0001235-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001235-5) - FERNANDO RUIZ NAVARRO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO RUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls.499/500. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciênte que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN X MARIA NORMA MENEGASSO PERIN (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO CORIFEU PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC juntados às fls. 149 e 150 e alvará de levantamento de fl. 189. À fl. 190, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008325-68.2010.403.6183 - JOSE FURTUNATO DA SILVA (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que foi agendada para 30 de setembro de 2013 a data para realização da perícia, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a conclusão do perito médico (fls. 199/203) que estabeleceu prazo para reavaliação do autor em 1 (um) ano, intervalo já transcorrido, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de psiquiatria. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 190/192:NECI BALBINA DA SILVA ajuizou a presente ação originariamente perante a 4ª Vara Previdenciária, pelo rito ordinário, para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Acostou às fls. 13, 14, 16, 34, 36, 45 e 50 cópia de documentos emitidos por médico ortopedista, e à fl. 20, por fisioterapeuta, compatíveis com as moléstias alegadas na inicial. Após, regular processamento do feito, foram designadas pela MMª Juíza Federal daquele Juízo, às fls. 109/110, a realização de perícias nas áreas de ortopedia e psiquiatria. O laudo pericial do médico ortopedista, de fls. 135/142, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, devendo ser reavaliada no período de 6 meses. O laudo pericial da médica psiquiatra, de fls. 145/148, concluiu que a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. A sugestão do perito ortopedista de fls. 140 foi acolhida por aquele Juízo, conforme fls. 149/150, tendo sido designada perícia na área de clínico geral. Foram os autos redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349/2012. Conforme laudo pericial de fls. 167/172, não foi constatada incapacidade laborativa da autora pelo perito clínico geral. Tendo em vista a necessidade de reavaliação da autora, na área de ortopedia, foi determinada, às fls. 185/187, a designação de nova perícia. Às fls. 190/192, impugnou a autora essa designação, alegando que requereu na inicial perícia na área de neurologia. Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu na inicial a realização de perícias, na área de neurologia e ortopedia (fls. 08). Em vista do exposto, mantenho a decisão de fls. 185/187, sem prejuízo do deferimento do pedido de realização de perícia, na área de neurologia. Proceda a Secretaria às diligências necessárias. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho as alegações da parte autora e redesigno a realização da perícia para o dia 05/12/2013 às 9 horas, conforme endereço declinado às fls. 320. Intimem-se as partes.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de prazo tal como requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir superveniente. Int.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0006386-82.2012.403.6183 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado. Ainda, manifeste-se o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031519-54.1997.403.6183 (97.0031519-3) - ANTONIO MIGUEL BENVENUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, conforme certificado à fl. 76 e o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o autor para que manifeste seu interesse na continuidade da lide, devendo cumprir o determinado no despacho de fl. 67. Cumpra-se. Int.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Ante o teor do ofício de fls. 400/406, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que seja encaminhado a este Juízo as informações solicitadas através dos ofícios nºs 948/2011-PRH, 286/2012-FDF, 505/2012-FDF e 620/2012-FDF. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. Casa de Pedra, informando sobre o deferimento do pedido de dilação do prazo. Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do ofício de fls. 400/406. Int.

0010443-17.2010.403.6183 - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS Tatuapé/SP (código 21.0.05.070), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo a memória de cálculo pertinente ao NB 42/106.373.267-8 para esclarecimento acerca dos salários de contribuição efetivamente considerados para o cálculo da média aritmética simples que integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício tal como concedido. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada de extratos das telas do sistema DATAPREV/INSS, mediante consulta naquele sistema. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 245/246. Quando do retorno da referida precatória, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Verifico que por um lapso não foi proferido no presente feito despacho saneador fixando os pontos controvertidos da lide. Anoto, por oportuno, que foi deferida a realização de prova testemunhal para comprovação dos períodos laborados pela autora nas empresas constantes de fls. 04/05, da petição inicial. Assim, expeça-se ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira, com cópia deste despacho e do ofício de fl. 211. Após, cumpra-se a determinação constante do termo de audiência de fl. 202. Cumpra-se e intime-se.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 110/112 e o envio à Comarca de Cuité/PB, para integral cumprimento indendentemente do comparecimento das partes e de seus defensores, servindo a cópia deste despacho como aditamento. Anoto, por oportuno, que referida carta precatória deverá ser instruída com cópia da petição inicial, procuração e contestação. Cumpra-se e intime-se.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/232: ante o teor da petição da parte autora, verifico que se deu o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 204. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 0007826-04.2013.4.03.0000. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição acima referida, para formação da contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036942-16.1998.403.6100 (98.0036942-2) - SEBASTIAO VENERAVEL DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido do impetrante, pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.O.

0001804-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001804-9) - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ante o teor da petição de fls. 149/152, reitere-se o ofício de fl. 142. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000772-62.2013.403.6183 - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 59/61: Tendo em vista que se trata de segunda solicitação sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS-SP - NORTE, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação constante da decisão de fls. 43/45. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do Gerente responsável pelo cumprimento da determinação e permanecer ao lado do mesmo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Gerente em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar e devolver o mandado para as providências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 26.12.1980 a 28.02.1982 laborado como médico residente, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo PT 36618.009116/2012-45. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 -

BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/358: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Mantenho a decisão de fl. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001451-62.2013.403.6183 - FRANCISCA MARCELINA MARQUES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Mantenho a decisão de fl. 205, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/82: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral

cumprimento do despacho de fl. 140.Int.

000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001462-91.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002109-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002684-94.2013.403.6183 - MARIA DA SILVA LOPES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/331: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida.No mais, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 570/571, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifiquem ou retifiquem as

informações/cálculos de fls. 542/565.Int.

0004509-10.2012.403.6183 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIEMNTX X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida.No mais, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 371/372, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifiquem ou retifiquem as informações/cálculos de fls. 347/365.Int.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida.No mais, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 374/375, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifiquem ou retifiquem as informações/cálculos de fls. 355/370.Int.

0006753-09.2012.403.6183 - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008854-19.2012.403.6183 - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Ante o teor da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias ratifiquem ou retifiquem as informações/cálculos de fls. 86/90.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor do ofício requisitório expedido.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Expeça-se ofício requisitório referente a verba honorária, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5) - LUIS GONCALVES X CARLOS MANUEL FERREIRA GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES X MARIA DE LOURDES FERREIRA GONCALVES CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6) - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o nome da autora constante na inicial e aquele do documento de fl. 09, informe em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório e comprove a regularidade dos CPFs da autora e patrono. Dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fl. 111. Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 111, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 222: Face a manifestação do INSS, às fs. 221, HOMOLOGO a habilitação de ROSALINA BATISTA, JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA BATISTA, ROSELI BATISTA CASTILHO, JUSSARA APARECIDA GARCIA e ADRIANA APARECIDA DA COSTA, sucessoras de Cassimiro Batista, conforme documentos de fls. 182/219, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 226: Tendo em vista a informação de fl. 225, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize o nome da autora JUSSARA APARECIDA GARCIA junto à Receita Federal, devendo juntar os autos o comprovante da regularização. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Publique-se o despacho de fl. 222.

0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6) - FELIX MARTINS X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHES ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELIX MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 277: Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 281: Tendo em vista a informação de fl. 279/280, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia dos nomes dos coautores FELIX MARTINS e CECÍLIA SANCHES ROSADO, juntando aos autos a documentação necessária. Comunique-se ao SEDI para regularização do CPF da coautora TERESINHA DE LOURDES IOVESAN, devendo ser anotado aquele informado à fl. 241. Intimem-se as partes do despacho de fl. 277. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação processual dos coautores JACOB SCHARTNER, JOSÉ MARIA MIRANDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 257: Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, remetam-se os autos ao Contador, nos termos da decisão de fl. 246/247. Em seguida, expeçam-se os os ofícios requisitórios em favor da exequente e seu advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 267: Tendo em vista a informação de fl. 265, comunique-se o SEDI para adoção das medidas necessárias para regularização do assunto do presente feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 257 no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 125: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese do INSS informar que não tem compensações a serem feitas, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Caso o INSS informe que há compensações, retornem os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 141: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Publique-se o despacho de fl. 125.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Embargos à Execução nº 2008.61.83.0055204 foram desapensados e arquivados e que não foi trasladada cópia do trânsito em julgado para estes autos, determino que seja os referidos embargos desarquivados para ser acostada a cópia faltante. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito da autora, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DJALMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Contrato de Honorários Contratuais juntado à fl. 278, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de DJALMA PINTO e seu advogado, devendo constar no ofício expedido em favor do autor o destaque de honorários contratuais no montante de 20%, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7) - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TELMA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS

USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório, devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 147.

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício em nome do autor a dedução informada às fls. 310/311, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 287: Abra-se o segundo volume. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 293: Tendo em vista a informação de fls. 291, comunique-se o SEDI para que sejam adotadas as medidas necessárias para regularização do assunto do presente feito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 287, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes do despacho de fl. 287

0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0) - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor do ofício requisitório expedido. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7) - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HORTENCIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora do cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 151. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, intimando-se às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes para ciência do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica. PÁ 0,10 Int.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório, devendo, no mesmo prazo, comprovar a regularidade de seu CPF. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 106. Com o cumprimento do acima determinado, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 106.

0002619-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002619-7) - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA

SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os patronos da autora a indicar quem será o advogado beneficiário do requerimento de honorários. Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO SANTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195397 - MARCELO VARESTELO)
Intimem-se às partes para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica..PÁ 0,10 Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os patronos da autora a indicar o nome do advogado beneficiário do ofício requisitório de honorários.Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FERNANDES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a parte autora não foi intimada a dizer sobre eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 173/175: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Considerando os documentos oriundos do Setor de Precatórios do E.Tribunal Regional Federal, intimem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Sem prejuízo oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados referente ao crédito do co-autor João Soterias, conta 1181 005.50658415-0 e se fora levantado por meio de alvará de levantamento. Verifico que, no tocante aos co-autores CLEIDE MORI E DELCIO MASSAIA SNIDEI, não há nos autos o números de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da

Resolução 168/2011, assim, remetam-se os autos à contadoria para elaborar as informações faltantes e necessárias para expedição dos requisitórios.Int.

0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para intimar os patronos do autor a cumprir o artigo 45 do Código de Processo Civil. Por cautela, para que não haja prejuízo para parte autora, intime-a, pessoalmente, dando-lhe ciência da petição de fls. 157/158. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009423-54.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013031-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELIZABETH DIOGO DUARTE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003519-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002212-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada.Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 197.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDUZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDUZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 445: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s) e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 206/216. Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003914-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003914-2) - ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GOMES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 290: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo o ofício relativo aos honorários de sucumbência ser expedido em favor da Sociedade de Advogado, conforme anteriormente deferido à fl. 283, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dê-se ciência ao INSS deste despacho e daquele de fl. 289. Int.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios. PÁ 0,10 Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUIZA RENTE

DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OVIDIO COSTAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 411: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Comunique-se o SEDI para adoção das medidas necessárias para inclusão da sucessora do autor João Gonçalves de Lima, Sra. MARIA LUIZA RENTE DE LIMA, no pólo ativo. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício expedido em favor da sucessora MARIA LUIZA RENTE DE LIMA o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, Dra. PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DE MELLO, comprovar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do número de seu CPF. Após, se em termos, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 170.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s) e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 179/187. Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1) - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000871-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000871-7) - HARALDO SIDER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004088-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004088-1) - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8) - JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8) - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO (SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/11/2013 às 10:15 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento acarretará a preclusão da prova. Int.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0003387-30.2010.403.6183 - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012353-79.2010.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Neste juízo não são realizadas perícias domiciliares. Como a parte autora encontra-se impossibilitada de comparecer nas perícias médicas em razão de seu estado de saúde, defiro a redesignação da perícias para que as mesmas sejam realizadas de modo indireto, sem a necessidade da presença da parte autora. Caso o patrono da parte autora queira indicar assistente técnico defiro o prazo de 10 dias. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 26/10/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 12/11/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/11/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento acarretará a preclusão da prova. Int.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008219-38.2012.403.6183 - FRANCISCO ALAOR FELICIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Indefiro o pedido, uma vez que a decisão que concedeu a tutela antecipada determinou o restabelecimento do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Defiro a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia. Nomeio como perito do juízo: Dr Elcio Roldan Hirai, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pela Sr Perito Elcio Roldan Hirai para realização da perícia (dia 07/10/2013 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004835-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO

Fls. 12: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 12. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da cédula de identidade e cartão de inscrição no CPF, para regularização do cadastro. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para correção, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, proceda a retificação da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal atual do benefício em questão, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls.229/248. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.089,20 (cento e cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.669,79 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.758,99 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 662

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, a assistente social indicada à fl. 78 para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de data para realização de perícia. Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na empresa Metalúrgica Orca Ltda., situada na Rua Tomás Justino Rodrigues, n.º 85, bairro Jardim Bela Vista, São Paulo/SP, no dia 25 de outubro de 2013, às 10 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a empresa a ser periciada, cientificando que na data e horário acima mencionados deverá estar presente um responsável. Intime-se eletronicamente o perito. Intima-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008718-85.2013.403.6183 - JOSE NETO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE NETO DA COSTA, nos autos qualificado, impetra o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo restabelecer o Auxílio-Doença Previdenciário. Narra o impetrante na petição inicial que lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 547.039.032-9), com início de vigência em 18/02/2010 e indevidamente cessado pela autoridade impetrada em junho de 2012. Sustenta que tentou solucionar a lide administrativamente, sendo o seu requerimento indeferido. Juntou documentos (fls. 07/18). É o breve relato. DECIDO: Relava anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos. Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico que o impetrante pretende o restabelecimento do Auxílio-Doença Previdenciário (NB 547.039.032-9) que foi cessado em 18/06/2012. Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 10/09/2013, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempe. Ainda que se alegue a não-ocorrência da decadência na espécie, algumas considerações merecem registro. É certo que, no caso de prestações de trato sucessivo, a lesão se renova a cada mês em que é obstada a percepção do benefício, não havendo que se cogitar sobre a decadência. Pressupõe, assim, benefício já concedido. Na hipótese dos autos, porém, a impetração se insurge contra o ato que cessou o auxílio-doença previdenciário. Nessa medida, não há benefício deferido e, por essa razão, não existe prestação de trato sucessivo a ser considerada para efeito de renovação mensal do ato coator. É, assim, ato único e o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência inequívoca. Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.